



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Bacharelado em Direito

**“ELES DIZEM QUE É AMOR,
NÓS DIZEMOS QUE É TRABALHO NÃO REMUNERADO”:
o trabalho reprodutivo em uma perspectiva comparada entre o Brasil e a Argentina**

Maria Eduarda Ferraz Firmo Rodrigues

Brasília

2023

MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES

**“ELES DIZEM QUE É AMOR,
NÓS DIZEMOS QUE É TRABALHO NÃO REMUNERADO”:**
o trabalho reprodutivo em uma perspectiva comparada entre o Brasil e a Argentina

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Queiroz Dutra.

Brasília

2023

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Bacharelado em Direito

MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES

“ELES DIZEM QUE É AMOR,

NÓS DIZEMOS QUE É TRABALHO NÃO REMUNERADO”:

o trabalho reprodutivo em uma perspectiva comparada entre o Brasil e a Argentina

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Queiroz Dutra.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Renata Queiroz Dutra – Orientadora

FD/UnB

Profa. Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca – Membro Interno

FD/UnB

Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira – Membro Externo

UFOP

Prof. Dr. _____ – Membro Suplente

FD/UnB

Brasília, _____ de _____ de 2023.

Ao movimento latino-americano de luta pela libertação das mulheres.

AGRADECIMENTOS

O fechamento de um ciclo carrega um sentimento conflituoso entre a gratidão por um período difícil que passei e a angústia pelo tempo de uma juventude doce que não volta mais. Ingressar na Universidade de Brasília (UnB) foi a realização de um grande sonho. Antes do início das aulas, eu li o texto intitulado *Universidade para que?*, em que descreve o projeto condutor da instituição em torno da educação como possibilidade de mudança social a partir da estimulação a um pensamento reflexivo e problematizador. Após cinco anos (e meio) de vivência na UnB, concluo que é assim que eu me sinto: emancipada em diversas áreas e lados da minha vida. Por isso, agradeço ao projeto de Darcy – a casa acolhedora de quem sou e do que eu acredito.

Dentro da UnB, tive o privilégio de ter aulas que mudaram a minha vida. No segundo semestre de 2018, participei da disciplina Gênero e Direito, lecionada pela profa. Lívia Gimenes, que, além de me aprofundar na discussão sobre feminismos plurais, me fazia sentir em um ambiente seguro de compartilhamento de vivências com várias outras colegas. Receber o aceite do convite por essa mesma professora para integrar a minha Banca, me fez sentir extremamente honrada e feliz pela oportunidade de expor um trabalho que ela também ajudou a construir. Eterna gratidão, profa. Lívia!

Na metade da minha graduação, durante o período pandêmico, me senti perdida e sem rumo dentro do curso. O meu reencontro foi intermediado pela profa. Renata, minha orientadora, que me introduziu aos estudos de informalidade dentro do campo do Direito do Trabalho. A profa. Renata é aquela educadora que encanta (e muito) e nos motiva dentro e fora da sala de aula. É uma pesquisadora que admiro pela sensibilidade na escrita e na leitura do mundo. Agradeço imensamente, profinha querida, pela delicadeza e pelo olhar atencioso ao meu trabalho e também pelo acolhimento ao longo de toda a minha trajetória de pesquisa!

A profa. Renata me apresentou os artigos desenvolvidos pela profa. Flávia Máximo. Minha admiração é fora de série (mesmo) e é um grande prazer e privilégio ter a profa. Flávia também como integrante na Banca. Obrigada não somente pela gentileza em aceitar o convite, como também, por ser uma voz potente nos estudos da decolonialidade do Direito do Trabalho.

Sem meus amigos queridos também não teria tido estímulo para continuar a graduação. Agradeço a Babi, minha amiga querida de infância, pelas inúmeras histórias (completamente doidas), pelas risadas e principalmente, por me ensinar a sonhar. Agradeço à Caquinha, Guidi e Lelezinha – minhas eternas melhores amigas – pelo amor, pelo carinho,

pelo companheirismo e pelo crescimento compartilhado. Agradeço à Mamazinha, meu anjo da guarda, pelo carinho indimensionável desde o Colégio Militar de Brasília (CMB) até o fim da UnB. Agradeço à Grazi, minha duplinha de dança, por todo o apoio durante a graduação (principalmente no início). Agradeço ao Lucas Orsi (Luke) e ao Gabriel Batalha (Gabs), meu trio e meus grandes amigos por estarem comigo em todas as esferas da vida. Agradeço ao Mack, meu grande irmão de alma que a UnB me presenteou e por quem eu nutro um amor eterno e genuíno. Agradeço ao Tiago Sancler, meu amigo lindo, pelos cafés, desabafos e conversas intermináveis. Agradeço o Gabriel Felipe, pelo incentivo mútuo de loucuras e sonhos. Agradeço à Isa Araújo, Sandry, Natalie e Marcella pelas risadas, conversas e pelo carinho (e principalmente por aquEle dia).

Agradeço também a minha companheira, Carol, por me ensinar diariamente o que é o amor nos pequenos gestos da vida. Compartilhar a vida ao seu lado é doce, é prazeroso e me engrandece em todas as esferas da vida O apoio ao longo da escrita deste trabalho foi imensurável e por isso (e por tantas outras coisas) serei eternamente grata.

A minha graduação em Direito é a realização também do sonho do meu pai (*in memoriam*) que, embora sua presença física não tenha me acompanhado ao longo da minha trajetória, tenho como um grande intercessor no mundo espiritual. Papai, nós conseguimos! Agradeço, nesse sentido, à espiritualidade: a Deus, à Nossa Senhora, a São Francisco de Assis e a todas as forças do plano etéreo que me abençoaram e me conduziram ao longo desses anos.

Dedico este trabalho a minha grande cuidadora: minha mãe. Sem você, mamãe, absolutamente nada seria possível. Obrigada pelo apoio, pelo acolhimento, pela renúncia e pelo esforço de me fornecer as melhores condições de estudar. Você – mãe solo de duas filhas – é minha grande inspiração de força e perseverança! Agradeço também ao Will, meu “paidrasto”, pelas risadas, pelo incentivo e pelo carinho contínuo compartilhado. Agradeço a minha irmãzinha, grande amiga e saudade diária, Malabas, pelo companheirismo leve ao longo desses anos e por, toda e qualquer hipótese, sempre acreditar em mim. Estendo os meus agradecimentos ao resto da minha família, em especial, a Tia Graça - minha tia amada que tanto me ajuda e me apoia, a vovó Vânia e vovô Aderbal - meus velhos que amo tanto pelo incentivo, ao Luquinhas – pelas conversas, trocas de músicas e viagens, e aos meus primos favoritos – Atma e João Filipe – por serem meus primeiros e eternos melhores amigos.

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais,
humanamente diferentes e totalmente livres.”

Rosa Luxemburgo

RESUMO

Em uma modalidade de direito comparado, o presente Trabalho de Conclusão de Curso pretendeu traçar um panorama histórico da luta de coletivos feministas na Argentina pelo reconhecimento do Trabalho reprodutivo para fins previdenciários, materializado no *Decreto 475, 2021-07-19*, comparando-o às possíveis respostas legislativas brasileiras ao atual cenário de crise cuidado, duramente afetado pelo conjunto de reformas neoliberais de desproteção social. Para tanto, buscou-se revistar, em primeiro plano, como se deu a reivindicação política dos movimentos sociais argentinos – como contraponto de resistência às políticas de austeridade de Mauricio Macri – para a aprovação da normativa e compará-la, em segundo plano, aos Projetos de Leis n°s 2.647 e 3.062, ambos de 2021, de inspiração direta no Decreto argentino supramencionado, e ainda em tramitação no Brasil. Para tanto, como forma de subsidiar e ilustrar a discussão, utilizou-se, como referencial teórico, estudos da Economia Feminista, da Teoria Feminista e da Sociologia do Trabalho, do Gênero e das Emoções, bem como dados estatísticos afetos à economia do cuidado, à clivagem racial e de gênero na ocupação no mercado de trabalho e ao acesso à cobertura da previdência social.

Palavras-chave: Teoria da Reprodução Social; trabalho reprodutivo; cuidado não remunerado; crise do cuidado; reconhecimento.

ABSTRACT

In a comparative law modality, this undergraduate thesis aims to trace the historical background of the struggle of feminist collectives in Argentina for the recognition of reproductive work for social security purposes – materialized in Decreto 475, 2021-07-19 – comparing it to the possible Brazilian legislative responses to the current crisis scenario, which has been severely affected by the set of neoliberal reforms of social unprotection. In order to do so, we will first review the political demands of the Argentine social movements – as a counterpoint of resistance to Mauricio Macri's austerity policies - for the approval of the normative law, and then compare it to bills 2.647/2021 and 3.062/2021, directly inspired by the Argentine decree and still being processed in Brazil. To this end, as a way of subsidizing and illustrating the discussion, studies from Feminist Economics, Feminist Theory and the Sociology of Work, Gender and Emotions were used as theoretical references, as well as statistical data on the economy of care, the racial and gender cleavage in labor market occupation and access to social security coverage.

Keywords: Social Reproduction Theory. Reproductive labor. Unpaid care. Crisis of care. Recognition.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	- Acre
ACIJ	- <i>Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia</i>
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFJPs	- <i>Administradoras de Fondos de Jubilaciones y Pensiones</i>
AL	- Alagoas
ANC	- Assembleia Nacional Constituinte
ANSES	- <i>Administración Nacional de la Seguridad Social</i>
ARO	- Agente de Risco Ocupacional
art.	- Artigo
BPC	- Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	- Cadastro Único para Programas Sociais
CD	- Câmara dos Deputados
CELS	- <i>Centro de Estudios Legales y Sociales</i>
CF	- Constituição Federal
CGT	- <i>Confederacion General del Trabajo</i>
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CMB	- Colégio Militar de Brasília
CMULHER	- Comissão dos Direitos da Mulher
COVID-19	- <i>Corona Virus Disease 2019</i>
CTA	- <i>Central de Trabajadores y Trabajadoras de la Argentina</i>
CUT	- Central Única dos Trabalhadores
DAWN	- <i>Fundación Germán Abdala y Mujeres por un Desarrollo Alternativo para una Nueva Era</i>
Dr.	- Doutor
Dra.	- Doutora
EC	- Emenda Constitucional
EPH	- <i>Encuesta Permanente de Hogares</i>
FD	- Faculdade de Direito
FMI	- Fundo Monetário Internacional

IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INAM	- <i>Instituto Nacional de las Mujeres</i>
inc.	- Inciso
INDEC	- <i>Instituto Nacional de Estadísticas y Censos</i>
INSS	- Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LC	- Lei Complementar
LGBTQIA+	- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Questionando, Intersexuais, Curioso, Assexuais, Aliados, Pansexuais, Polisssexuais, Familiares, 2-espíritos e Kink
LOAS	- Lei Orgânica da Assistência Social
MDB	- Movimento Democrático Brasileiro
MDS	- Ministério de Desenvolvimento Social
MG	- Minas Gerais
Min.	- Ministro
MuMaLá	- <i>Mujeres de La Matria Latinoamericana</i>
nº	- Número
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
OMC	- Organização Mundial do Comércio
PA	- Pará
PBU	- <i>Prestación Básica Universal y Obligatoria</i>
PC do B	- Partido Comunista do Brasil
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
PIB	- Produto Interno Bruto
PL	- Projeto de Lei
PNAD	- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PR	- Paraná
Prof.	- Professor
Profa.	- Professora
PSD	- Partido Social Democrático
PSOL	- Partido Socialismo e Liberdade
PT	- Partido dos Trabalhadores

PTB	- Partido Trabalhista Brasileiro
PUAM	- <i>Pensión Universal para Adultos Mayores</i>
R\$	- Real
RE	- Recurso Extraordinário
RGPS	- Regime Geral de Previdência Social
RJ	- Rio de Janeiro
RPPS	- Regime Próprio de Previdência Social
SF	- Senado Federal
SIJP	- <i>Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones</i>
SIPA	- <i>Sistema Integrado Previsional Argentino</i>
SP	- São Paulo
STF	- Supremo Tribunal Federal
UFOP	- Universidade Federal de Ouro Preto
UnB	- Universidade de Brasília
UPACP	- <i>Unión de Personal Auxiliar de Casa Particulares</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O TRABALHO NECESSÁRIO E INVISIBILIZADO PARA E PELO CAPITAL	17
1.1 O PATRIARCADO DO SALÁRIO E A CONDIÇÃO DE CORPO-TERRITÓRIO DAS MULHERES NO CAPITALISMO	18
1.2 FORA E DENTRO DO CONTRATO SEXUAL E DENTRO E FORA DO CONTRATO SOCIAL: A REPRESSÃO COLONIAL DE CORPOS PRETOS E A SITUAÇÃO DA MULHER NEGRA NA ECONOMIA DE CUIDADO NO BRASIL	24
1.3 A COLONIZAÇÃO DOS “POVOS-TRANSPLATADOS” NA ARGENTINA E A EXTENSÃO DO CUIDADO ÀS MULHERES IMIGRANTES	33
2 O CAMINHO PARA O RECONHECIMENTO DO TRABALHO REPRODUTIVO NA ARGENTINA	38
2.1 A POLÍTICA NEOLIBERAL DE MAURÍCIO MACRI E AS DEMANDAS FEMINISTAS	39
2.2 PARAR COMO UM PROCESSO: NI UMA MENOS E O MOVIMENTO INTERSINDICAL FEMINISTA NA ARGENTINA	45
2.3 AS MÃES TRABALHAM: A INSTITUIÇÃO DO DECRETO 475, 2021-07-19.....	51
3 A CRISE DO CUIDADO NO BRASIL E OS PONTOS DE ESPERANÇA.....	59
3.1 DE MAURÍCIO MACRI PARA MICHEL TEMER E JAIR BOLSONARO: DISCUSSÕES SOBRE GÊNERO NA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	60
3.2 A DEFICIÊNCIA DO PROGRAMA DE FILIAÇÃO FACULTATIVA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	75
3.3 O GRITO ARGENTINO ECOA NO BRASIL: OS PROJETOS DE LEI NºS 2.647, DE 2012, E 3.062, DE 2021	81
3.3.1 O Projeto de Lei nº 3.062, de 2021	83
3.3.2 O Projeto de Lei nº 2.647, de 2021, e seus apensados.....	84
CONCLUSÃO.....	90
REFERÊNCIAS.....	92

INTRODUÇÃO

O trabalho de cuidado é uma categoria polissêmica – como bem aponta Vieira¹ – e envolve desde o cuidado com os idosos até o trabalho sexual² protagonizado por uma diversa gama de agentes e com um público-alvo bastante diverso. A identificação entre as múltiplas atividades se centraliza, principalmente, no menor valor social atribuído a cada uma delas, culminando no contínuo exercício do *care* pelos segmentos mais subalternizados da sociedade.

Dentre suas variadas interfaces, esta monografia centraliza o estudo no trabalho reprodutivo gratuito descrito como o largo conjunto de atividades necessárias para a manutenção *do lar* e para a formação da força de trabalho necessária para o sistema capitalista³.

Como lente analítica crítica, situa-se a Teoria da Reprodução Social que busca incorporar às teorias econômicas clássicas - pautadas exclusivamente na dualidade valor-trabalho marxista – a compreensão sobre as formas não remuneradas de trabalho e, assim, oferecer respostas a respeito de qual é a base material da opressão das mulheres no sistema capitalista. Toma-se, como eixo de estudo principal, o trabalho de cuidado exercido no âmbito doméstico como uma das (senão a) principal variável para a desigualdade de gênero e para a inserção complexa das mulheres no mercado de trabalho⁴.

Os estudos sobre o cuidado - em especial sobre o trabalho doméstico – atraíram novos olhares na Crise Sanitária da *Corona Virus Disease 2019* (COVID-19), a qual estampou a posição das mulheres no centro da gestão do cuidado no interior de suas casas. As consequências são visíveis no mercado de trabalho. Com as medidas restritivas de isolamento

¹ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 236 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/publico/5953743_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

² Embora esta monografia tenha como eixo de estudo a divisão sexual do trabalho – compreendida dentro de um modelo cisheteronormativo – não se ignora outras conformações e clivagens do trabalho. Buscou-se, então, abordar a divisão transexual do trabalho no artigo intitulado *A formação do estigma das travestis no Brasil: mercado informal, precariedade e trabalho sexual*, em que se conclui pela ocupação das travestis em nichos específicos, principalmente, no trabalho sexual – uma das interfaces do trabalho de cuidado. Cf. RODRIGUES, Maria Eduarda Ferraz Firmo. A formação do estigma das travestis no Brasil: mercado informal, precariedade e trabalho sexual. **Laborare**, a. 5, n. 8, p., jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/101/133>. Acesso em: 10 jan. 2023.

³ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

⁴ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [s. l.], v. 37, n. 132, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

e distanciamento social, o nível de ocupação formal das mulheres retrocedeu ao menos 10 anos com a pandemia⁵.

Embora tenha tido impacto significativo, a crise do cuidado nos países latino-americanos antecede a pandemia. As políticas neoliberais – protagonizadas por Mauricio Macri, na Argentina, e por Michel Temer e Jair Bolsonaro, no Brasil – promoveram reformas na legislação trabalhista e previdenciária, vulnerabilizando ainda mais a população que vive do trabalho. Nesse contexto, há o regresso de atividades do cuidado ao âmbito doméstico, antes incorporadas pelo mercado, como refeições em restaurante, lavanderia, compra de produtos processados⁶. Isso significa, em um duplo fenômeno, o aumento da carga de trabalho doméstico não remunerado realizado dentro das famílias, por um lado, e, por outro, a evolução tanto da demanda quanto da oferta por trabalho doméstico não remunerado diante do aumento da informalidade e da busca por outras formas de sustento.

Como contracorrente à onda neoliberal argentina, durante toda a gestão de Mauricio Macri, os movimentos coletivos feministas se organizaram em inúmeras manifestações que - conglomeradas – alcançaram o status de Greve Geral Feminista, caracterizada por seu contorno próprio que transborda uma estrutura clássica grevista centralizada na relação de trabalho/emprego⁷. Dentre as pautas plurais de reivindicação, situava-se o reconhecimento pelo trabalho não remunerado, doméstico e reprodutivo como uma forma de protesto contra a *Ley de Reforma Previsional*, proposta pela “Gestão Cambiemos”, que representava uma ameaça ao direito de aposentadoria das donas de casa.

Conquanto os efeitos do poder transformador grevista não tenham sido percebidos de maneira imediata, ao assumir a presidência em 2020, Alberto Fernandez já inicia sua gestão com um novo tratamento do trabalho reprodutivo a partir da criação do Ministério da Mulher Gênero e Diversidade e de diretorias ministeriais próprias e dedicadas à questão dos cuidados. Um ano depois, o governo aprova o *Programa de Reconocimiento de Aportes por Tareas de Cuidado*, tendo como subproduto o *Decreto 475, 2021-07-19*⁸ que, ao reconhecer o cuidado

⁵ MELO, Hildete Pereira de; MELLO, Soraia Carolina de. Notas sobre o trabalho das mulheres em tempos de pandemia: respostas e impasses. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/86994/51586>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶ CARRASCO BENGGOA, Cristina. El cuidado como eje vertebrador de una nueva economía. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, [s. l.], v. 31, n. 1, 2013. Disponíveis em: <https://revistas.ucm.es/index.php/CRLA/article/view/41627/39688>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁷ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.. 256 p.

⁸ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

reprodutivo gratuito como trabalho, propõe um acréscimo de anos de contribuição para o cálculo da aposentadoria, de modo que seja garantido com mais presteza o acesso ao benefício.

O grito do *Ni una Jubilada Menos* também ecoou no Brasil. Meses após a aprovação do *Decreto 475, 2021-07-19*⁹, a Deputada Federal Perpétua Almeida (Partido Comunista do Brasil – Acre – PC do B-AC) apresentou o Projeto de Lei (PL) n° 2.647, de 2021¹⁰, com várias marcas de influência direta da normativa argentina. Também de visível inspiração, houve a proposição do projeto de Lei n° 3.062/21, de autoria do Deputado Federal Paulo Bengston (Partido Trabalhista Brasileiro – Pará – PTB-PA), que também objetiva formalizar o reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado para fins trabalhistas e previdenciários.

Ao comparar os projetos legais brasileiros com o *Decreto* argentino, bem como ao traçar um paralelo entre as reformas neoliberais propostas nos dois países e os respectivos eixos de resistência e de reivindicação pela seguridade social ampla das mulheres, esta monografia teve por objetivo oferecer respostas a um eixo central de questionamento: de que forma as respostas legislativas à crise do cuidado no Brasil e na Argentina rompem com o paradigma remuneratório patriarcal que rege o direito trabalhista e previdenciário?

De forma a tentar oferecer respostas a essa indagação, este trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo buscou apresentar o marco teórico que conduz este trabalho tripartido entre a Economia Feminista¹¹, a Teoria Feminista¹² e a Sociologia do Trabalho, do Gênero e das Emoções¹³. Como subtópicos, e em uma crítica decolonial a essas teorias, apresenta-se a terceirização do *care* no Brasil e na Argentina como uma marca colonial específica que situa mulheres negras, racializadas e imigrantes como os grupos mais vulneráveis socialmente e que vivenciam uma dupla jornada do cuidado.

⁹ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei n° 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

¹¹ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

¹² PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Cambridge: Policy Press, 1988 300 p.

¹³ CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNS, Teresa (Eds.). **El trabajo de cuidados: historia, teoría y políticas**. Madrid: La Catarata, 2011. 448 p. (Coleção Economía Crítica y Ecologismo Social n° 9).

O segundo capítulo, por sua vez, teve por objetivo expor a trajetória jurídica trabalhista e previdenciária na Argentina até a aprovação do *Decreto 475, 2021-07-19*¹⁴, com enfoque também nas lutas de resistência – protagonizadas pelo *ni una menos* – contra as políticas de austeridade e de ameaça à seguridade social propostas por Mauricio Macri.

Por fim, o último capítulo vislumbrou especificamente a exposição da crise do cuidado brasileira agravada, principalmente, pela Reforma Trabalhista¹⁵ e pela Reforma da Previdência¹⁶. De forma a ilustrar esse cenário, serão expostos dados estatísticos afetos à economia do cuidado, à clivagem racial e de gênero na ocupação no mercado de trabalho e ao acesso à cobertura da previdência social. Como resposta à insegurança social eminente, são apresentados – em uma modalidade comparada com o *Decreto 475, 2021-07-19*¹⁷ – o PL nº 2.647, de 2021¹⁸, (e apensos) e o PL nº 3.062, de 2021¹⁹ como potenciais transformadores do paradigma remuneratório capitalista e como propostas alternativas de inclusão das donas de casa à seguridade social ante o programa deficiente de filiação facultativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O objetivo final atrelado à escolha de tema desta monografia é participar da contribuição acadêmica na exposição da normativa argentina e dos projetos de lei brasileiros, demonstrando o potencial e o condão de reestruturação da economia invisível do cuidado que essas respostas legislativas representam.

¹⁴ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

¹⁶ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁷ ARGENTINA, *op. cit.*

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

¹⁹ *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

1 O TRABALHO NECESSÁRIO E INVISIBILIZADO PARA E PELO CAPITAL

Não existe trabalho produtivo sem o reprodutivo. As tarefas do âmbito doméstico que consistem sumariamente na preparação de alimentos e cozinha, compras domésticas, reparação e manutenção de bens domésticos, limpeza e remendo das roupas²⁰ são necessárias para o cuidado de todos os trabalhadores que vão ocupar um polo ativo na produção do capital.

A divisão de tarefas entre gêneros, contudo, desde a expansão do capitalismo, permanece profundamente desigual. Segundo dados da *Dirección Nacional de Economía, Igualdad y Género*²¹, na Argentina, 88,9% das mulheres realizam tarefas domésticas não remuneradas e se dedicam no tempo médio de 6,4 horas médias diárias, ao passo que apenas 57,9% dos homens participam desses trabalhos com um tempo médio diário gasto de 3,4 horas. O cenário brasileiro não é diferente. Nessa estrutura familiar, os homens dedicam em média 10,5 horas semanais aos afazeres, o que representa metade do tempo executado pelas mulheres (26,6 horas/semana). Essa diferença ainda é mais acentuada na quantificação do tempo gasto por mães com filhos dependentes que chegam a gastar em média 30 horas semanais²².

A diferenciação de papel entre gêneros, a qual atrela às mulheres a responsabilidade pelos cuidados de pessoas e aos afazeres domésticos, é oriunda de uma relação implícita do capital para a produção de mais-valia em todas as esferas: o contrato sexual. Essa estrutura é responsável pela ocupação das mulheres, a despeito dos avanços, de forma tardia e precarizante no mercado de trabalho formal, seja pela alta carga de demanda no âmbito doméstico ou pela dedicação quase exclusiva no cuidado com os filhos.

Essa relação, contudo, não é suficiente para explicar a organização do *care* no Brasil e na Argentina. As estruturas coloniais reverberam a dinâmica do cuidado em que mulheres negras, racializadas e imigrantes continuaram a ser as mais responsáveis pela produção do

²⁰ Classificação adotada pelo *Instituto Nacional de Estadísticas y Censos* (INDEC). Cf. INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS Y CENSOS – INDEC. **Hacia la Encuesta Nacional de Uso del Tiempo y Trabajo no Remunerado**. Buenos Aires: Instituto Nacional de Estadísticas y Censos – INDEC, jun. 2020. p. 00. (Documentos de Trabajo n° 30).

²¹ D'ALESSANDRO, Mercedes; O'DONNELL, Victoria; PRIETO, Sol; TUNDIS, Florencia; Zanino, Carolina. **Los cuidados, un sector económico estratégico**: medición del aporte del trabajo doméstico y de cuidados no remunerado al Producto Interno Bruto. Argentina: Argentina, Ministerio de Economía, Secretaría de Política Económica, Dirección Nacional de Economía, Igualdad y Género, 18 ago. 2020.

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2020. **Microdados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=microdados>. Acesso em: 17 nov. 2022.

cuidado nos dois países. Porquanto, a abordagem de forma ampla do trabalho reprodutivo deve englobar também o trabalho doméstico e de cuidados mediante remuneração²³.

Mesmo o trabalho de cuidado remunerado demorou para ser reconhecido como uma relação de emprego própria. As instituições de ambos os países permaneceram silentes por mais de três décadas sobre a forma de regulamentação da atividade, o que resulta em um histórico de ocupação informal do trabalho doméstico e na escassa fiscalização por parte do poder público.

Assim, este capítulo buscou tratar do silêncio das instituições sobre a produção de cuidado de forma remunerada ou não. A estrutura disciplinada e delineada, a partir da expansão dos meios de produção, de ocupação dos homens ao âmbito público e das mulheres ao meio doméstico foi extremamente necessária ao desenvolvimento do capital principalmente por meio da ocultação da domesticidade e de tudo o que é produzido neste meio.

A naturalização das atividades domésticas, porquanto, atreladas à construção (imposição) da feminilidade, foi a principal arma do capitalismo para o silenciamento de discussões sobre a ausência ou mal remuneração em uma esfera e a presença em outra. Esse contínuo silêncio é o que produz o paradoxo do título de necessidade de um trabalho para a produção e manutenção da mão de obra para o capital, mas sua invisibilização pela estrutura.

1.1 O patriarcado do salário e a condição de Corpo-Território das mulheres no capitalismo

O exercício do cuidado – do qual o trabalho reprodutivo se apresenta como uma das interfaces – é definido, de forma exemplificativa, como “a atenção para com outrem”, abrangendo um conjunto de atividades materiais e de relações as quais implicam suprir as necessidades (físicas, emocionais e psicológicas) de quem se cuida²⁴. Quando Kergoat²⁵ traz essa definição, pressupõe-se uma relação hierárquica entre quem é “cuidado” (polo superior) e quem “cuida” (polo inferior).

²³ DUFFY, Mignon. Reproducing labor inequalities: challenges for feminists conceptualizing care at the intersections of gender, race, and class. **Gender & Society**, [s. l.], v. 19, n. 1, fev. 2005.

²⁴ KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Orgs.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. Tradução: Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016. 288 p.

²⁵ *Ibidem*.

Dentro dessa estrutura hierárquica do cuidado, mas na relação construída no âmbito estritamente privado, situa-se o Trabalho Reprodutivo como um ou o principal produto do contrato sexual²⁶. Em sua obra, Pateman²⁷ tece críticas sobre a dimensão dos contratos sociais apresentados pelos “contratualistas” (Locke, Hobbes e Rousseau). Segundo os teóricos, o pacto celebrado entre “os cidadãos” e o Estado seria uma relação de troca em que os homens (em sentido literal) cederiam suas inseguranças de violação da liberdade individual para a formação de uma liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado. Para Pateman²⁸, o surgimento do contrato social implica necessariamente, noutro giro, a formação de um contrato sexual: na medida que os homens (brancos) viriam a ocupar o âmbito público das relações de trabalho no seu pleno exercício da liberdade civil, as mulheres (brancas) estariam sujeitas ao âmbito privado pela relação de dominação dos homens sobre as mulheres e pelo direito masculino de acesso irrestrito aos seus corpos.

Carrasco, Borderías e Torns²⁹ reforçam o posicionamento de que essa formalização do contrato sexual de trabalho é característico de sociedades pós-industriais. Após críticas às primeiras formas produtivas nas fábricas no início da Revolução Industrial – caracterizadas especificamente por longas jornadas de trabalho e pelo trabalho infantil – o conceito de família foi reconfigurado ao atribuir um novo valor à infância e novos sentidos ao “trabalho assalariado”, nesse ponto, como algo essencialmente masculino e branco.

A ocupação masculina ao labor, com a continuidade de extensas jornadas de trabalho, implicou a necessidade do trabalho reprodutivo diário exercido e naturalizado pelas mulheres. Como disserta Knibiehler³⁰, a naturalização da maternidade implicou a atribuição do cuidado como algo essencialmente feminino. Esse processo foi decorrente da re(construção) de novas identidades femininas atreladas a um “novo código” de maternidade: as mães passaram a ser vistas como responsáveis para a produção de uma população abundante e saudável – que, posteriormente, seria inserida no sistema como mão de obra – e eram submetidas a uma

²⁶ Embora a teoria de Pateman seja simplista para explicar a dicotomia público-privado por ter sido escrita sob lentes eurocêntricas, coloniais e liberais, essa teoria ainda é uma ferramenta de análise relevante, utilizada, por exemplo, por Vieira. Cf. PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Cambridge: Policy Press, 1988. 300 p. Cf. VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. 236 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/publico/5953743_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁷ PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Cambridge: Policy Press, 1988

²⁸ Ibidem.

²⁹ CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNS, Teresa (Eds.). **El trabajo de cuidados: historia, teoría y políticas**. Madrid: La Catarata, 2011. p. 00. 448 p. (Coleção Economía Crítica y Ecologismo Social nº 9).

³⁰ KNIBIEHLER, Yvonne. **Qui gardera les enfants? Mémoire d'une féministe iconoclaste**. Paris: Calmann-Lévy, 2007.

educação dentro dos valores da Igreja, sendo designadas como “amantes criadoras de crianças a serviço do Estado”³¹.

Nesse ponto, insere-se o conceito de trabalho reprodutivo trazido por Federici como sendo a “produção do meio de produção mais precioso para o capitalismo: a mão de obra”³². Em resgate ao modelo fordista de mercado, há a formação, portanto, de duas linhas de montagem nessa dinâmica da divisão sexual do trabalho: a linha de montagem que produz as mercadorias e a outra linha de montagem que produz os trabalhadores e cujo centro é o lar. Para além da separação física entre casa e fábrica, portanto, fundam-se duas separações estruturais entre economia familiar doméstica e economia voltada ao lucro do capitalismo. Na linha que defende Davis³³, o trabalho doméstico, como não tem um potencial lucrativo, foi naturalmente definido como forma inferior de trabalho em comparação com a atividade assalariada capitalista.

É a respeito desse contexto que a dimensão crítica do salário, da remuneração, se refere; situa-se, pois, como sendo algo essencialmente patriarcal, porque apenas a produção de mercadorias - nesse esquema de duas linhas de montagem – é digna de remuneração, mesmo que as duas esferas sejam produtivas³⁴. Quantificar e atribuir um salário ao trabalho reprodutivo, nesse contexto, seria essencial não somente para reconhecer o exercício do cuidado materno como trabalho, mas também para evitar o acúmulo de capital (e lucro) por sua ocultação³⁵.

³¹ Como será discutido no próximo subtópico, essa concepção é estritamente eurocêntrica. À época, o cuidado exercido pelos enfermeiros e por empregadas domésticas, no contexto europeu, foi rejeitado na mesma linha que houve a configuração da mãe como cuidadora primária, sob a supervisão do pai. Essa rejeição à terceirização do cuidado jamais ocorreu no Brasil. Cf. DONZELOT, Jacques. **La police des familles**. Posfácio: Gilles Deleuze. Paris: Éditions de Minuit, 1977. 221 p.

³² Federici utiliza como marco teórico a Teoria da Fábrica social, apresentada por Mario Tronti (1966), a qual argumenta que, em um certo ponto do capitalismo, todas as relações sociais seriam subordinadas ao capital com a eliminação de fronteiras entre fábrica e sociedade, de modo que a organização social passaria a ser uma grande fábrica e as relações sociais passariam a ser relações de produção. Com o objetivo de suprir as necessidades básicas da produção fabril e da acumulação de capital, Tronti aponta para uma reorganização de todas as estruturas de produção, tendo como “origem” *a cozinha e o quarto da casa* na medida que são os grandes centros da produção da força de trabalho. Cf. FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021. v. 1. p. 24-25. 208 p.

³³ DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016..

³⁴ Carrasco, Borderías e Torns narram sobre a dificuldade de se mercantilizar o trabalho de cuidado. Alguns historiadores passados acreditavam que o trabalho doméstico deixaria de existir ou teria pouco significado com o desenvolvimento tecnológico, contudo, o cuidado implica uma relação entre cuidador e pessoa cuidada que pressupõe um vínculo humanizado e, portanto, difícil de se romper. Cf. CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNOS, Teresa (Eds.). **El trabajo de cuidados**: historia, teoría y políticas. Madrid: La Catarata, 2011. 448 p. (Coleção Economía Crítica y Ecologismo Social nº 9).

³⁵ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

As discussões rarefeitas sobre o reconhecimento do trabalho reprodutivo não se restringem ao campo ideológico liberal. Federici³⁶ pontua o silêncio de Karl Marx que não atribui a necessidade do trabalho doméstico para a formação da força de trabalho industrial. Distante disso, Marx apenas considerava o exercício da labor industrial (âmbito público) como trabalho por ser potencialmente produtivo e cooperativo e que sua continuidade implicaria a libertação para “atividades superiores” as quais consistem em ocupações artísticas e científicas (bem distantes do trabalho doméstico). Mesmo que, no contexto em que foram produzidas suas obras (século XIX), a centralidade da discussão estava nas fábricas como principal lugar de exploração e produção da mais-valia, estima-se que apenas 20-30% das mulheres ocupavam o ambiente industrial.

Aqui, não se ignora a contribuição científica de Marx para a própria formação da teoria do trabalho reprodutivo como campo essencial do capital. Como Federici³⁷ bem pontua, a linguagem política oferecida por Marx de que o comunismo entende a sociedade como além do valor de troca e da divisão social do trabalho não é apenas necessária como essencial para reivindicar a participação igualitária entre gêneros na limpeza e no cuidado das crianças.

A crítica a Marx está na sua ocultação do trabalho doméstico e, conseqüentemente, que sua teoria, escrita sob lentes patriarcais e coloniais³⁸, tenha contribuído pela emergência tardia da discussão da importância do cuidado materno; à época e atualmente, necessário para a continuidade do próprio trabalho produtivo com a manutenção do padrão de vida e do bem-estar das famílias em uma sociedade ainda sem intervenção do Estado como garantidor (*Welfare State*)³⁹. (Folbre, 1991).

O Estado, ao invisibilizar o trabalho doméstico, portanto, pelo seu não-assalariamento e pela sua redução como “*ato de amor*” - a partir da imbricação entre o trabalho reprodutivo e a construção de gêneros feminilizados - criou uma *verdadeira* formação de *obra prima às custas de mulheres*⁴⁰. A partir disso, há a consolidação de dois eixos sistematicamente opressivos às mulheres, quais sejam: 1) A obtenção de uma enorme quantidade de trabalho de

³⁶ FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021. v. 1. p. 00. 208 p.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ Fanon (1986) clama pela refundamentação da teoria de Marx para contemplar 75% da população mundial a qual representa(va) pessoas escravizadas – alvos da colonização e de trabalho não assalariado – no processo de acumulação de capital. Cf. FANON, Frantz. **Black skin, white masks**. Tradução: Charles Lam Markmann. London: Pluto Press, 1986.

³⁹ FOLBRE, Nancy. “Holding hands at midnight”: the paradox of caring labor. **Feminist Economics**, [s. l.], v. 1, n. 1, 1995. Disponível em: <http://cscs.res.in/dataarchive/textfiles/textfile.2008-08-28.7346961453/file>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴⁰ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. p. 45.

graça – e com isso, a produção de mais-valia; e, 2) A dependência das mulheres ao trabalho remunerado dos homens, a partir da construção da figura do “homem provedor” pelo capital que disciplinou essa relação e aprisionou as mulheres à condição de “donas de casa” para servir emocionalmente e sexualmente ao marido.

Essa redução dos corpos das mulheres a colônias de extração ilimitada de riquezas por meio da violência estatal – sendo este fenômeno mais evidente nas colônias do sul – produz o conceito de corpo-território⁴¹. Corpo-território é um conceito político que envolve a impossibilidade de dissociar o sujeito individual (propriedade individual) do sujeito coletivo (continuidade política, produtiva e sistêmica do corpo enquanto território) por sua autorrepresentação de afetos, recursos e possibilidades que não se singularizam. Entendo como o corpo situado como sujeito, por si só, de significados do que é construído socialmente em torno dele.

Gago⁴², ao apresentar esse conceito, também atribui ao corpo-território uma característica inerente a ele: ser alvo de processos de *espoliação*. Ser apropriado e, assim, participar do processo de acumulação primitiva, como bem defende Marx, da propriedade privada individual. Nesse sentido, o corpo-território:

[...] possibilita o desacato, a confrontação e a invenção de outros modos de vida, e isso implica que **nessas lutas se viabilizem saberes do corpo em seu devir território** e, ao mesmo tempo, o indeterminam, porque não sabemos do que é capaz um corpo enquanto corpo-território. Por essa razão, o corpo-território é uma ideia-força que surge de certas lutas, mas que possui a potência de migrar, ressoar e compor outros territórios e outras lutas⁴³ (grifo nosso).

Ao construir esse conceito, Gago⁴⁴ atrela-lhe a colonização na ideia de interdependência entre estruturas coloniais e patriarcais. Essa relação de extração dos países do Norte-global sobre o Sul-global envolve, como mecanismo de invasão territorial, violência sexual como arma de guerra. Esse mecanismo político articula a violação dos corpos das mulheres como violência política, em maquinaria de saqueio, despojo e conquista⁴⁵.

⁴¹ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020. 256 p.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ *Ibidem*, p. 90.

⁴⁴ Gago exemplifica sua teoria com a seguinte fala bem concisa de María Galindo: “As estruturas coloniais em nossa sociedade são patriarcais, e as estruturas patriarcais em nossa sociedade são coloniais; uma coisa não pode existir sem a outra”. Cf. *Ibidem*, p. 91.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 93.

Acredito que o conceito de corpo-território, em sua extensão por Gago⁴⁶ a todos os corpos subjugados e desprezados pelo capital, seja essencial para entender todos esse processo de apropriação (de ser, de falar, de se situar) produzido principalmente por práticas colonizadoras. Como a Argentina e o Brasil são países do sul que – conquanto possuam vivências coloniais específicas, como será abordado – o marco teórico de Gago, diferentemente de Federici^{47 48} e Carrasco, Borderías e Torns⁴⁹, tem o ponto de partida mais necessário para explicar a economia do cuidado dos dois países.

Tenho como premissa que, embora a Teoria da Reprodução Social possua como base raízes europeias⁵⁰, a discussão não deve ser feita tendo como o *centro* de comparação a Europa e *periferia* os países do Sul-global que se aproximam e se distanciam em uma ideia de Eu (colonizador) e Outros (colonizado)⁵¹. Proponho aqui o deslocamento do centro ao atribuir especificidades da economia de cuidado dos dois países, sobre as quais a Teoria da Reprodução Social em sua origem não consegue se aprofundar.

Apresento, inicialmente, que concomitante com a formação de um contrato sexual de trabalho, a colonização – em países com a estrutura econômica de um longo passado escravista, como o Brasil – implicou a consolidação de um novo pacto que envolve a delegação do trabalho de cuidado (ou grande parte dele) às mulheres negras: o Pacto da Branquitude⁵². É sobre esta relação que o subcapítulo a seguir irá debater.

⁴⁶ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020. 256 p.

⁴⁷ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

⁴⁸ *Idem*. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021. v. 1. 208 p.

⁴⁹ CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNOS, Teresa (Eds.). **El trabajo de cuidados: historia, teoría y políticas**. Madrid: La Catarata, 2011.. 448 p. (Coleção Economía Crítica y Ecologismo Social nº 9).

⁵⁰ Aponto como exceção Bhattacharya, que propõe uma nova visão da Teoria marxista da Reprodução Social sob três fundamentos, a saber: “[...] (i) uma reafirmação teórica sobre a classe trabalhadora como sujeito revolucionário; (ii) uma ampliação da definição sobre a classe trabalhadora para aquela que se refere aos assalariados; (iii) uma reconsideração da luta de classes para que incluam discussões além do salário e de condições de trabalho” (tradução minha). Cf. BHATTACHARYA, Tithi (Ed.). **Social Reproduction Theory: remapping class, recentering oppression**. London: Pluto Press, 2017. p. 86. 256 p.

⁵¹ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30370/23759>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁵² BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 152 p.

1.2 Fora e dentro do contrato sexual e dentro e fora do contrato social: a repressão colonial de corpos pretos e a situação da mulher negra na economia de cuidado no Brasil

As mulheres negras nunca estiveram integralmente inseridas dentro do conceito de contrato sexual tradicional trazido por Pateman⁵³. A forma de exploração e de condução da colonização aqui no Brasil, caracterizada pela espoliação e desumanização de corpos negros, implicou outra forma de divisão do trabalho tradicional em que as mulheres negras foram os principais alvos: a divisão colonial do trabalho. Davis⁵⁴ argumenta que as mulheres negras viviam na escravidão em posição de ambiguidade: por um lado, no trabalho braçal de intenso rigor físico, eram tratadas como homens negros, lhe sendo exigidas produtividade e força equivalentes. No outro âmbito, eram tratadas particularmente como mulheres no que tange às violências sexuais; transita(va)-se, pois, em condições de unidade produtiva e objeto sexual. Dessa forma, a relação dicotômica produzida pelo contrato sexual entre mulheres e homens brancas não se estendiam integralmente às mulheres negras na medida que:

[...] na propaganda vigente, “mulher” se tornou sinônimo de “mãe” e “**dona de casa**”, termos que carregam a marca fatal da inferioridade. **Mas entre as mulheres negras, esse vocabulário não se fazia presente.** Os arranjos econômicos da escravidão contradiziam os papéis sexuais hierárquicos incorporados na nova ideologia. Em consequência disso, as relações homem-mulher no interior da comunidade escrava não podiam corresponder aos padrões da ideologia dominante⁵⁵ (grifo nosso).

Ramos⁵⁶ apresenta que, no regime escravista, havia a configuração de um outro tipo de divisão sexual do trabalho em que mulheres e homens negros participavam conjuntamente com os cuidados da casa grande. Essa divisão era intimamente atrelada ao próprio espaço físico da casa: os escravos da casa eram designados ao trabalho doméstico e os de fora executavam trabalho para a produção de produtos que iriam gerar lucro ao senhor. Essa divisão era imposta pelos colonizadores e, originalmente, não estavam correlacionadas ao sexo ou à construção de gênero, como aconteciam com as mulheres e homens brancos. Os escravizados e as escravizadas, na verdade, mantinham uma dinâmica de equivalência no

⁵³ PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Cambridge: Policy Press, 1988. 300 p.

⁵⁴ DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.. 244 p.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 24-25. 244 p.

⁵⁶ RAMOS, Gabriela Batista Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade e Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

desempenho das atividades domésticas, ou seja, não havia uma relação hierárquica de afazeres designada por gênero:

[...] enquanto as mulheres cozinhavam e costuravam, por exemplo, os homens caçavam e cuidavam da horta. Essa divisão sexual do trabalho doméstico não parece ter sido hierárquica: as tarefas dos homens [...] não eram superiores ou inferiores ao trabalho das mulheres⁵⁷.

O trabalho doméstico escravizado era regido por um código de moral “[...] padrões e patroas deveriam prover alimentação, moradia, roupa aos criados e às criadas e, em contrapartida, estes deveriam oferecer obediência e fidelidade”⁵⁸.

Assim, no Brasil, desde o período colonial, o trabalho doméstico era (é) compreendido como trabalho escravo. Após a abolição da escravidão, as mulheres negras não passaram da condição de trabalhadoras escravizadas pelo capitalismo colonizador para condição de senhoras ou “donas de casa” no âmbito familiar. Na verdade, algumas funções do Brasil colônia - como os ganhadores nas ruas e os trabalhadores domésticos – ganharam novos contornos e homens e mulheres negras passaram a ocupar novos postos nessa estrutura social permeada pela divisão colonial e sexual do trabalho⁵⁹.

A estrutura da senzala da Casa Grande reverbera nas casas pós-coloniais. O quarto do despejo – cômodo tradicionalmente construído em casas brasileiras no qual se acomoda a trabalhadora doméstica que reside no local de trabalho – também comporta a função de “depósito” ou descarte de objetos indesejados em uma simbologia máxima de lugar social de ocupação das mulheres negras na casa dos outros. Assim, a restrição de seus corpos ao âmbito doméstico de suas casas nunca foi realidade das mulheres negras do Brasil.

Portanto, distante da vivência das mulheres brancas do Norte-global e sobre as quais as principais Teorias de Reprodução Social buscam analisar, o próprio lar não pode ser visto como o único centro da economia de cuidado do Brasil. O lar do outro é, na verdade, onde mais de 6 milhões de trabalhadoras domésticas – o que representa 18,6% de todas as mulheres negras do Brasil – concentram suas atividades na maior parte do dia, nessa terceirização do

⁵⁷ DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁵⁸ Esse código de herança colonial, como será visto mais adiante, foi um dos principais óbices de reconhecimento do trabalho doméstico remunerado como uma relação de emprego e com os mesmos direitos celetistas, consolidado somente 70 anos depois. BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 15.

⁵⁹ RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade e Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

*Dirty Work*⁶⁰. Em razão disso, insurge a necessidade do critério analítico de raça como “[...] estruturante na organização social do *care*”⁶¹.

Hirata e Kergoat⁶² tecem duas críticas a esse modelo de delegação do cuidado: a primeira diz respeito à desigualdade como requisito para a terceirização dos afazeres domésticos. Essas tarefas domésticas permanecem compreendidas como responsabilidades femininas, mas as mulheres de maior capital econômico, cultural e social, ao atribuírem a outrem o cuidado, mascara-se a desigualdade entre homens e mulheres no âmbito privado dessas famílias. Nesse ponto, há a segunda crítica: pressupõe-se a existência de outras mulheres que, subalternizadas, inserem-se no mercado de trabalho de forma precária, acentuando a desigualdade de raça e classe entre as mulheres.

O perfil da família contratante do cuidado remunerado apenas reflete essa teoria. Segundo dados apresentados pela pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no subcapítulo intitulado *Características demográficas e socioeconômicas das famílias contratantes de trabalho doméstico remunerado no Brasil*⁶³, as famílias que terceirizam o cuidado é composta por casal com filhos (40,1%), com o principal responsável financeiro do sexo masculino (69,0%), quase exclusivo de famílias em ocupação de áreas urbanas (94,5%) e branca (67,4%).

Embora, como historicamente exposto, tenham o papel fundamental para a manutenção dos seus lares e dos outros lares das famílias brasileiras, as Trabalhadoras Domésticas permaneceram por muitos anos às margens de qualquer instrumento de tutela trabalhista. As primeiras discussões sobre qualquer espécie de regulamentação do Trabalho doméstico se restringiam ao controle de polícia do Estado e de vigilância racista de seus

⁶⁰ Entende-se que esse perfil delineado de ocupação majoritariamente feminina e negra do exercício do cuidado é oriundo da divisão moral dos trabalhos na sociedade em que foi construída a dimensão do cuidado como *Dirty work* ou *trabalho sujo* (Hughes, 1993) por se relacionar com atividades que envolvem muitas vezes o manuseio com o corpo, como o cuidado com os idosos ou no trabalho sexual. Cf. PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil**. [S. l.]: IPEA, Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, [s. d.]. (Nota Técnica nº 75).

⁶¹ SANTANA, Raquel Leite da Silva. **O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem trabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

⁶² HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [s. l.], v. 37, n. 132, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶³ O conceito do trabalho doméstico utilizado pela pesquisa abarca “[...] serviços especializados na cozinha, limpeza, cuidado, lavanderia, segurança, transporte e outros”. Cf. GUERRA, Maria de Fátima Lage; SANTOS, Lúcia Garcia dos; FUSARO, Edgard Rodrigues. Características demográficas e socioeconômicas das famílias contratantes de trabalho doméstico remunerado no Brasil. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline. **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e cuidados remunerados no Brasil**. Brasília: IPEA, OIT, 2021. p. 1290.

corpos, a partir da edição do Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923⁶⁴, e do Decreto nº 3.078, de 1941⁶⁵ ⁶⁶. Mesmo com intensa luta e mobilização da Associação Profissional de Empregados Domésticos – liderada por Laudelina de Campos Melo – para garantir reconhecimento jurídico da categoria e equivalência de direitos trabalhistas, o art. 7º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943⁶⁷ – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, excluiu expressamente as trabalhadoras domésticas de seu regime de tutela.

Até a década de 1970, o único aparato legal que regulamentava o trabalho doméstico era o Decreto-Lei nº 3.078/1941⁶⁸. A desvinculação do “suposto” instrumento protetivo do controle policial se deu apenas com a publicação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972⁶⁹, a qual trouxe importantes inovações e garantias, como férias anuais de 20 dias, registro na carteira de trabalho e vinculação à previdência social. Contudo, o instrumento legal ainda se omitia sobre diversos direitos garantidos aos empregados celetistas, mas que não contemplavam as trabalhadoras domésticas.

⁶⁴ Com o objetivo de regulamentar a “locação” do serviço doméstico no Brasil, o Instituto disciplinava que os denominados “locadores” de serviço doméstico deveriam se identificar no Gabinete de Identificação e Estatística órgão subordinado ao chefe de Polícia, nos moldes do Decreto nº 14.078/1920. O art. 4º do Decreto apresentava proibições de contratação ao serviço, incluindo “[...] pessoas com maus antecedentes [...]” – sem qualquer especificação de como se enquadraria – e “[...] quando respondem a crimes inafiançáveis e contra a propriedade”. Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Approva o regulamento de locação dos serviços domesticos. Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁶⁵ *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Legislação. **Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A-,%20Art.,o%20empregado%20em%20servi%C3%A7o%20dom%C3%A9stico>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁶ Conforme expõe Ramos, o Decreto nº 3.078/1941 representa uma continuidade da submissão das trabalhadoras domésticas ao controle das instituições policiais, por estabelecer a obrigatoriedade da posse e uso da carteira profissional - instrumento de identificação que deveria ser apresentado perante às polícias. Cf. RAMOS, Gabriela Batista Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade e Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

⁶⁷ “Art. 7º **Os preceitos constantes da presente Consolidação** salvo quando for em caso, expressamente determinado em contrário, **não se aplicam**: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945) a) **aos empregados domésticos**, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; [...]”. (grifo nosso). Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁸ *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Legislação. **Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A-,%20Art.,o%20empregado%20em%20servi%C3%A7o%20dom%C3%A9stico>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁶⁹ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

Apenas com o processo de abertura “lenta gradual e segura” para o regime democrático⁷⁰, foi possível (uma estreita) abertura institucional para diálogos com movimentos sociais, partidos políticos, instituições e organizações, como as Associações Profissionais dos Empregados Domésticos⁷¹ divididas entre os Estados⁷². Durante os discursos das trabalhadoras domésticas na Assembleia Nacional Constituinte, era possível evidenciar uma tensão entre as opiniões pelo risco do fim da profissão com a garantia dos direitos reivindicados – entendimento por parte dos interlocutores, como a presidente da Associação de Donas de Casa, Vera Santana – e a extinção da profissão caso os direitos não fossem consolidados - posicionamento adotado pela presidente da Associação Profissional dos Empregados Domésticos do Distrito Federal, Ana Maria Dagoberto⁷³.

Aqui, destaco a leitura da Carta das Trabalhadoras Domésticas feita por Lenira de Carvalho⁷⁴ a qual busca expor a invisibilidade do trabalho doméstico na cadeia que sustenta a produção do capital e conclui que não há democracia se não houver a inserção democrática dessas trabalhadoras na inauguração do novo paradigma constitucional.

Nós, Trabalhadoras Empregadas Domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país, cerca de 1/4 (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas de Janeiro de 1985. **Fala-se muito que os trabalhadores empregados domésticos não produzem lucro, como se fosse algo que se expressasse, apenas e tão-somente, em forma monetária. Nós, produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas.** Nós, que sem ter acesso a instrução e cultura, em muitos e muitos casos, **garantimos a educação dos filhos dos patrões.** Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direito de sindicalização, com autonomia sindical. Reivindicamos o salário mínimo nacional real, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade após 10 (dez) anos no emprego ou FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), e demais direitos trabalhistas consolidados. Extensão, de forma plena, aos trabalhadores empregados domésticos, dos direitos previdenciários consolidados.

⁷⁰ Naquele momento, as expectativas para a mudança a um sistema democrático também era de uma inauguração de um novo paradigma de tratamento do trabalho: o “[...] direito fundamental ao trabalho digno”. Cf. DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015

⁷¹ Como havia um impedimento legal para a organização das domésticas como um sindicato, a associação teve intensa proximidade com a Central Única dos Trabalhadores (CUT) desde o próprio nascimento da entidade. Contudo, durante processo de diálogos na Assembleia Nacional Constituinte, Lenira de Carvalho aponta que a CUT não reivindicou qualquer proposta para a classe na Constituição. Cf. BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ LOPES, Juliana Araújo. **Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

⁷⁴ RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade e Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

Proibição da exploração do trabalho do menor como pretexto da criação e educação. Que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental. **"Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, conseqüentemente, está submetido às leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas."** Como cidadãs e cidadãos que somos, uma vez que exercemos o direito da cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição⁷⁵ (grifo meu).

Lopes⁷⁶ narra sobre esse processo de articulação da classe das trabalhadoras domésticas para garantias de direitos trabalhistas na constituinte. Envoltas pelo discurso da líder do movimento Benedita da Silva de *Não vai dar pra passar tudo*, a principal estratégia adotada era de negociar a prioridade do grupo: o reconhecimento como categoria profissional, o qual era essencial para a futura possibilidade de disputa pelos direitos que não fossem assegurados na Carta Magna de 1988.

Esse recuo premeditado ocorreu quando as domésticas reivindicavam o direito ao aleitamento, à nutrição e ao vínculo com o bebê em seus primeiros meses de vida: a licença maternidade. Naquele momento, a líder Benedita Silva argumentava que algumas demandas – como a atrelada a esse direito – deveriam entrar no capítulo de “direito da mulher” e nessa inclusão mais generalizada, as trabalhadoras domésticas supostamente poderiam ser beneficiadas.

A análise estritamente jurídica por Delgado e Delgado conclui que o resultado da Constituinte deflagrou “[...] um ciclo de institucionalização da cidadania para a categoria doméstica [...]”⁷⁷ a partir da positivação de oito direitos à categoria na Constituição Federal (CF) de 1988⁷⁸. Esse ciclo de cidadania generalizada, segundo aqueles autores, inicia a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006⁷⁹, que incluiu novos direitos⁸⁰

⁷⁵ O discurso de Lenira Carvalho, como observa Ramos, tangencia a discussão sobre a finalidade do trabalho reprodutivo o qual reaparece em outros debates na constituinte, protagonizado pela bancada feminina, para a valorização do trabalho feminino, para a busca pela igualdade de gênero e para a reivindicação do próprio direito à aposentadoria das “donas de casa” na Constituição – temática desta monografia. Irei aprofundar esse debate no Capítulo 3. Cf. RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Cf. LOPES, Juliana Araújo. **Constitucionalismo brasileiro em pretuguês**: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

⁷⁶ LOPES, Juliana Araújo. **Constitucionalismo brasileiro em pretuguês**: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

⁷⁷ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**. São Paulo: LTr, 2016. 251 p.

⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁷⁹ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991,

àquele diploma legal que perdurou por muitos anos como sendo o único regulamentado para a categoria (Lei nº 5.859/1972⁸¹). A conclusão desse ciclo, contudo, é consolidada apenas com a Lei Complementar (LC) nº 150, de 1º de junho de 2015⁸², que regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 72, de 2 de abril de 2013⁸³, conhecida como “PEC [Proposta de Emenda à Constituição] das Domésticas”, a qual equiparou os direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas aos trabalhadores rurais e urbanos no Brasil. Como contraponto à visão dos autores, Ramos⁸⁴ defende que, na verdade, a Carta Magna significou o afastamento da cidadania ao grupo ou ao menos a confirmação de sua incompletude, uma vez que não houve acolhimento integral das pautas que foram objeto de luta do movimento das trabalhadoras domésticas no período anterior.

O que se observa, portanto, é que a longa trajetória até a conquista dos mínimos direitos das trabalhadoras domésticas é marcada por resistência, violência e ocultação por parte da Casa Grande. Nesse ponto, trazemos as reflexões de Bento de que as mulheres negras fizeram parte de um pacto da branquitude - instrumento que implica a continuidade de forma

8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁸⁰ Os novos direitos são: 1) Descanso remunerado em feriados (art. 9º); 2) 30 dias corridos de férias para períodos aquisitivos iniciados após sua publicação (art. 4º e 5º); 3) Garantia de estabilidade de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até os cinco meses após o parto (art. 4º-A). Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁸¹ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁸² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁸³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm#:~:text=Emenda%20Constituional%20n%C2%BA%2072&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20par%C3%A1grafo,demais%20trabalhadores%20urbanos%20e%20rurais. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁸⁴ RAMOS, Gabriela Batista Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade e Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

acrítica e naturalizada de relações oriundas da herança escravocrata que vem “[...] sendo transmitida através do tempo, mas silenciada”⁸⁵.

Gonzalez⁸⁶, nesse sentido, avalia que o racismo se materializa por meios de negação, como ocorre no Brasil, através da valoração de teorias de miscigenação e da democracia racial que tentam mascarar a violência racista de modo que as estruturas coloniais permaneçam inabaláveis. Em sua vasta contribuição para os estudos coloniais, Ribeiro⁸⁷ – na sua clivagem das Américas (norte, central e sul) em diferentes povos pela colonização dos países – caracteriza a população negra no Brasil como “povos-novos” resultantes de um empreendimento mercantil que os homogeneizou através da deculturação. O projeto principal de escravização dos povos-novos era de criar e recriar as condições de sobrevivência do grupo para que eles produzissem o que não consumiam como forma de enriquecer e, sobretudo, suprir as necessidades das oligarquias locais⁸⁸.

É inquestionável que esse projeto perdura e permanece em nossas instituições. Mesmo com a edição da LC nº 150/2015⁸⁹, os dados do primeiro trimestre da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2020⁹⁰ constataram que apenas 28% dos trabalhadores domésticos do país possuíam carteira assinada. Apenas para título comparativo, em 1995, essa proporção era de 18%⁹¹; ou seja, no total de 25 anos, a inserção do grupo na formalidade cresceu apenas 10 pontos percentuais. O resultado disso é o exercício laboral da maioria das empregadas domésticas sem qualquer proteção social, o que impossibilita qualquer amparo do Estado, por exemplo, na reposição de renda, caso sejam demitidas

⁸⁵ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 152 p.

⁸⁶ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92-93,, jan./jun. 1988. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6409966/mod_resource/content/2/2.%20Lelia%20Gonzalez_A%20categoria%20pol%C3%ADtico-cultural%20de%20amefricanidade.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁸⁷ RIBEIRO, Darcy. **Configurações histórico-culturais dos povos americanos**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1975. (Coleção Perspectiva do Homem nº 103). (Série Antropologia).

⁸⁸ *Ibidem*, p. 00.

⁸⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2020. **Microdados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=microdados>. Acesso em: 17 nov. 2022.

⁹¹ PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil**. [S. l.]: IPEA, Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, [s. d.]. (Nota Técnica nº 75).

(seguro-desemprego, art. 7º, inc. II da CF de 1988⁹²) ou caso fiquem doentes (auxílio doença, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991⁹³, alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017⁹⁴), bem como o acesso a direitos sociais custeados pelo empregador, como férias e décimo terceiro salário.

Portanto, as trabalhadoras domésticas remuneradas – reforça-se, sendo grande parte, mulheres negras (cerca de 3 milhões no total de 4,5 milhões de empregadas, segundo dados do DIEESE⁹⁵ ⁹⁶) – submetem-se a uma dupla jornada exaustiva de cuidado por sua raça e classe. Nesse ponto, Gonzalez⁹⁷ apresenta a figura da “mãe-preta” como uma das mais representativas das mulheres negras na cultura brasileira por se situar sempre em um lugar exclusivamente de subserviência, do cuidado. Enquanto a mulher branca exerce a função exclusivamente de esposa, a mulher negra é quem exerce a função materna “por isso a mãe preta é a mãe”⁹⁸. Nessa divisão racial do trabalho doméstico, as mulheres negras fornecem suas atividades de forma gratuita ou a custo muito baixo no mercado de trabalho para a manutenção de suas casas e da casa dos outros sem receber remuneração suficiente ao sustento de sua família e tampouco necessária para a contribuição da Previdência Social⁹⁹.

Concluo na exposição deste tópico que a análise dos Projetos de Lei (PLs) nºs 2.647, de 2021¹⁰⁰, (e apensos), e 3.062, de 2021¹⁰¹, sobre o cômputo do trabalho de cuidado materno

⁹² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁹³ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁹⁴ *Idem*. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁹⁵ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. **As mulheres na mira da reforma da Previdência**. [S. l.], mar. 2017 (Nota Técnica nº 171).

⁹⁶ *Idem*. **PEC 6/2019**: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência. [S. l.], mar. 2019. (Nota Técnica nº 202).

⁹⁷ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92-93, , jan./jun. 1988. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6409966/mod_resource/content/2/2.%20Lelia%20Gonzalez_A%20categoria%20pol%C3%ADtico-cultural%20de%20amefricanidade.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ ARRIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.. 128 p.

¹⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

¹⁰¹ *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021.

ao cálculo da aposentadoria deve ter como principal alvo essas mães pretas de dupla jornada do trabalho de cuidado e ainda duramente afetadas pela informalidade e precarização de suas atividades laborais nas casas dos outros. Como bem pontua Carneiro¹⁰², todas as políticas públicas devem se direcionar a um projeto radical que promova o estabelecimento da justiça social de gênero, de raça/etnia e de classe.

1.3 A colonização dos “povos-transplataados” na Argentina e a extensão do cuidado às mulheres imigrantes

Em resgate à divisão trazida por Ribeiro¹⁰³, o autor insere a Argentina também dentro da classificação de “povos-novos”, mas com uma peculiaridade em seu tipo de colonização. O projeto de genocídio e extermínio dos povos originários do território rio-platense não foi apenas bem sucedido como transmutou o próprio caráter étnico nacional, atribuindo a origem a uma entidade nova – euro-americana (povo-transplataado) – como a composição racial majoritária no perfil cultural argentino. A consequência disso foi a formação de um *esquema cultural argentino* tendo como guia uma matriz de pensamento que acompanhou a história e a consolidação do Estado e da cultura nacional: a negação da humanidade do “outro” “que, tratados como inimigos políticos portadores de impureza moral, podem e devem ser exterminados”¹⁰⁴.

Os “outros” considerados como os inimigos “morais” da nação se dividiram em cinco principais grupos que foram vítimas ao longo de dois séculos de massacres e aniquilamento: o indígena, o estrangeiro¹⁰⁵, o operário, o comunista e os subversivos¹⁰⁶. Assim, ligeiramente diferente da colonização brasileira, os contingentes indígenas foram antes dizimados do que absorvidos na composição étnica cultural e os negros mais marginalizados do que integrados nessa etnia¹⁰⁷.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

¹⁰² CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 17, n. 49, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁰³ RIBEIRO, Darcy. **Configurações histórico-culturais dos povos americanos**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1975.(Coleção Perspectiva do Homem nº 103). (Série Antropologia).

¹⁰⁴ CATELA, Ludmila da Silva. Inimigos da nação: massacres, silêncios e ordens políticas na Argentina. In: QUADRAT, Samantha Viz; ROLLEMBERG, Denise (Orgs.). **Histórias e memórias das ditaduras do século XX**. Organizadoras Samantha Viz Quadrat, Denise Rollemberg. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. v. 2. 368 p.

¹⁰⁵ A Lei nº 4.144, de 1902, institucionalizou o estado de “repulsa” a esses grupos por possibilitar a expulsão dos estrangeiros para seus países de origem, sem garantias legais e sem prévia indenização. Cf. *Ibidem*.

¹⁰⁶ *Ibidem*

¹⁰⁷ RIBEIRO, *op. cit.*,

Mesmo com o projeto político de homogeneização da raça, a noção da Argentina como “grande caldeirão cultural” é similar, segundo Acha¹⁰⁸, ao mito da democracia racial no Brasil, conceitos simbólicos que buscam ocultar uma história profunda e complexa de racismo. Segundo aquele autor, embora com elementos raciais diferentes, o trabalho doméstico na Argentina, assim como no Brasil, foi o setor mais afetado pela dinâmica racial como nenhum outro da classe trabalhadora na chamada Argentina “moderna”.

Após a consolidação do Estado Nacional Argentino em 1816, o trabalho doméstico remunerado – entre 1880 e 1930 – era dividido entre trabalhadores nativos e imigrantes dos grandes fluxos transatlânticos, oriundos principalmente do sul e leste da Europa. Assim, a imagem do serviço doméstico, especialmente nas grandes cidades (Buenos Aires, Rosário, Córdoba, Mendoza, Mar del Plata e La Plata) foi atribuída principalmente às mulheres espanholas e francesas. A partir de 1930, tudo mudou e a mão de obra das trabalhadoras domésticas passou a ser de origem interna/local do “interior do país”, e o trabalho era exercido geralmente por povos com a pele mais escura do que a população majoritariamente auto-representada como europeia e branca¹⁰⁹.

Após a chegada da democracia de massas liderada por Hipólito Yrigoyen em 1916, setores ligados à hierarquização da cor continuaram com essas transformações sociais interligadas pela raça. Esse cenário sofreu uma leve mudança com o peronismo, movimento atrelado a um discurso reivindicador de direitos sociais de Juan Péron, marcado por grandes avanços no setor econômico. Entretanto, embora as práticas peronistas tenham sido avançadas em termos econômicos, a forma política que Péron impôs à classe trabalhadora era autoritária e implicou uma profunda diferença cultural e econômica entre a população rural (racializada) e a população branca (urbana)¹¹⁰. Naquela época, as literaturas antiperonistas, como Cortázar¹¹¹, utilizavam termos racistas e depreciativos para caracterizar as empregadas domésticas e buscavam construir a ideia de “perigo social e sexual”; do “outro social e cultural” que essas trabalhadoras representavam.

Os anos compreendidos entre 1976-1983 foram caracterizados por uma intensa modernização, internacionalização do consumo e emprego de tecnologia no setor doméstico,

¹⁰⁸ ACHA, Omar. Las Trabajadoras domésticas entre clase, género y jerarquías de color en la Argentina contemporánea. **Interface: a Journal for and About Social Movements**, [s. l.], v. 13, n. 2, , dez. 2021. Disponível em: <https://www.interfacejournal.net/wp-content/uploads/2022/03/Interface-13-2-Acha-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ CORTÁZAR, Julio. **Bestiário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. 144 p.

como o processamento de alimentos e lavanderia. Pérez¹¹² investigou essa reinvenção do trabalho doméstico e, embora o número de trabalhadores domésticos tenha decaído, a demanda pelo cuidado permaneceu estável. Mesmo com a “modernização” em diversas áreas, inclusive, a cultural, as representações na literatura dos trabalhadores domésticos permaneceram como figuras ocultas, incultas e perigosas envoltas de um discurso racista proeminente.

O movimento de ocultar a presença das trabalhadoras domésticas é tão significativo que o primeiro diploma legal, o qual buscou equiparar em direitos o trabalho reprodutivo remunerado com os demais trabalhadores regidos pelo código trabalhista, é de 2013 (*Ley 26844, 2013-03-13*¹¹³)¹¹⁴. Suas principais inovações legais foram o regime limite de 8 horas de trabalho por dia, descanso obrigatório remunerado, direito a férias e a proibição de trabalho infantil (menores de 16 anos). Após a instituição da lei, o número bruto de pessoas empregadas no setor – segundo dados da *Unión de Personal Auxiliar de Casa Particulares* (UPACP) – cresceu de 1.100.000 para 1.400.000 em cinco anos¹¹⁵. A composição feminina na atividade representa 99,3% e, desde os anos 60, cresce a ocupação, de forma exponencial, das imigrantes vindas de países vizinhos, especialmente Bolívia, Paraguai e Venezuela. Em 2013, o serviço doméstico era ocupado por 23% de migrantes internos e 11% de migrantes externos¹¹⁶.

Semelhante ao que ocorre no Brasil, embora a atividade tenha sido regulamentada, estima-se que mais de dois terços do setor ainda esteja na informalidade. Rodríguez Enríquez e Marzonetto¹¹⁷ apuraram que as trabalhadoras domésticas recebem rendimentos médios

¹¹² PÉREZ, Inés. Un “régimen especial” para el servicio doméstico. Tensiones entre lo laboral y lo familiar en la regulación del servicio doméstico en la Argentina, 1926-1956. **Cuadernos del IDES**, Buenos Aires, n. 30, out. 2015.

¹¹³ ARGENTINA. Senado. Cámara de Diputados. **Ley 26844, 2013-03-13**. Régimen Especial de Contrato de Trabajo para el Personal de Casas Particulares. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26844-210489/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹¹⁴ Gherardi e Dúran apontaram um outro diploma legal pretérito – o Estatuto Doméstico sancionado em 1956 –, mas, conforme exposto, esse instituto refletia o pensamento cultural na época e se apresentava como um regime iníquo e discriminatório. Cf. GUERARDI, Natalia; DURÁN, Josefina. La discriminación en casa: regulación del servicio doméstico en la Argentina. In: PAUTASSI, Laura; ZIBECCHI, Carla (Orgs.). **Las fronteras del cuidado**: agenda, derechos e infraestructura. Buenos Aires: Biblos, 2013. 451 p. (Derechos Sociales y Políticas Públicas).

¹¹⁵ LÓPEZ MOURELO, Elva. La COVID-19 y el trabajo doméstico en Argentina. **Informe Técnico**, Oficina de País de la OIT para la Argentina, [s. l.], n. p., 20 abr. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-buenos_aires/documents/publication/wcms_742115.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹¹⁶ RODRIGUEZ ENRIQUEZ, Corina Maria; MARZONETTO, Gabriela Lucía. **El trabajo de cuidado remunerado**: estudio de las condiciones de empleo en la educación básica y en el trabajo en casas particulares. Buenos Aires: ADC, CIEPP, ELA, [2015]. (Serie Documentos de Trabajo “Políticas públicas y derecho al cuidado” n° 4).

¹¹⁷ *Ibidem*.

abaixo da linha da pobreza e ocupam os estratos socioeconômicos mais baixos no país. Essa condição de vulnerabilidade acentuou na pandemia da *Corona Virus Disease 2019* (COVID-19) com as medidas restritivas da quarentena tendo em vista que, segundo Rodríguez Nardelli¹¹⁸, a maioria das trabalhadoras domésticas são chefes de família e se viram obrigadas a deixar de trabalhar nos outros lares para permanecer em seus lares com a necessidade de cuidar de seus próprios filhos ante o fechamento de escolas e creches.

Dessa forma, reforço que assim como no Brasil – visto no subcapítulo antecedente – as Teorias de Reprodução Social tradicionalmente europeias também são insuficientes para explicar a dinâmica do cuidado na Argentina. Como aponta Kergoat¹¹⁹ e corroborado por Borgeaud-Garciandia¹²⁰, a produção dos cuidados não é atravessada por desigualdades estruturadas estritamente no gênero. A raça e a classe definem as diferentes formas de realização do trabalho de cuidado que pode ser feita: (i) por um sistema de delegação centralizado na trabalhadora doméstica e na mulher-empregadora¹²¹; (ii) de forma exclusiva pela mulher; (iii) e ainda, realizado pela mulher (trabalhadora doméstica) dentro e fora de suas casas em uma dupla jornada do cuidado precarizante.

A forma de tratamento jurídica-moral das trabalhadoras domésticas na Argentina não deve representar uma eterna barreira ao reconhecimento dos grupos que mais produzem o cuidado no país. Revisitar a forma de regulamentação do trabalho doméstico e instituir políticas públicas de incentivo à formalização do contrato de trabalho são necessários para a promoção de condições de trabalho decente¹²² a essas mulheres.

A partir de 2020, é inaugurado na Argentina, um novo paradigma de tutela estatal do cuidado, caracterizado por iniciativas institucionais, como o mapeamento das redes de cuidado e projetos legais, como a edição do *Decreto 475, 2021-07-19*¹²³. Essas resoluções já

¹¹⁸ RODRÍGUEZ NARDELLI, Ana Lis. **Impacto del Programa de Profesionalización del Servicio en casas particulares sobre trabajadoras y trabajadores domésticos de origen nacional y migrante en Argentina**. Buenos Aires: OIT, 2016. (Série Documentos de Trabajo n° 14).

¹¹⁹ KERGOAT, Danièle. Dynamique et consubstantialité des rapports sociaux. In: DORLIN, Elsa. (Ed.). **Sexe, race, classe, pour une épistémologie de la domination**. Paris: PUF, 2009. p. 000. 320 p. (Coleção Actuel Marx Confrontation).

¹²⁰ BORGEAUD-GARCIANDÍA, Natacha. Entre desarrollo y fragmentaciones: estudios y panorama del cuidado remunerado en Argentina. In: GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena Hirata (Comps.). **El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay**. Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020. (Coleção Horizontes de Cuidado).

¹²¹ Apenas para ilustrar em dados estatísticos, segundos estudos de 2017 na cidade de Buenos Aires, 15% das famílias utilizam serviço doméstico remunerado, em que 12% são para tarefas domésticas, 2,4% são para limpeza e cuidado e 0,2% são para cuidado de crianças e idosos. (CESBA, 2017).

¹²² A Argentina é signatária da Convenção n° 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho decente para trabalhadoras domésticas. Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção (n° 189): Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico**. Genebra: OIT, 16 jun. 2011. n. p.

¹²³ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como artículo 22 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como artículo 27 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones.

representam instrumentos importantes para a mudança do cenário da economia de cuidado na Argentina, a qual se manteve sem qualquer interferência e negligenciada pelo Estado, durante o governo antecedente de Mauricio Macri (2016-2018).

2 O CAMINHO PARA O RECONHECIMENTO DO TRABALHO REPRODUTIVO NA ARGENTINA

A seguir, têm-se algumas das frases destacadas do prólogo do *Plan Nacional de Acción para la Prevención, Asistencia y Erradicación de la Violencia contra las Mujeres: 2017-2019: Ley 26.485*, apresentado no início da gestão de Mauricio Macri, que supostamente representariam a forma de condução da agenda de gênero durante o governo (2015-2019):

Este Plan era una deuda que el Poder Ejecutivo tenía con las mujeres de Argentina y con la sociedad desde el año 2010. [...]. Con una mirada federal, transversal e interdisciplinaria, el Plan marca un camino común con estándares de protección, que tienen como fin garantizarles a todas las mujeres de Argentina el acceso a servicios públicos de calidad.

[...]

Porque de la violencia se puede salir, y los femicidios se pueden evitar si todas y todos nos unimos para hacer realidad el derecho de vivir una vida libre de violencia¹²⁴.

Bem distante do discurso, a “Gestão Cambiemos” foi caracterizada pela regressão e perda de direitos dos segmentos mais subalternizados em completa contraposição ao plano de inclusão social de mulheres e de pessoas com gênero e sexualidade dissidentes, representado pela gestão kirchnerista anterior (2003-2015). A inclinação ideológica neoliberal orientou o novo governo que, embora tenha preservado grande parte dos programas e planos de ação relacionados ao gênero, esvaziou o conteúdo estratégico-programático, bem como o orçamento das políticas públicas, por óbvio, necessários para o bom funcionamento e evolução nos resultados dos projetos.

Em 22 de julho de 2016, a publicação da *Ley de Reparación Histórica – Ley 27260*¹²⁵ – a qual reestruturou o sistema de previdência social, implodiu em um cenário alarmante para a seguridade social das mulheres “donas de casa”, principalmente com a instituição do prazo para o fim da “moratória previdencial”, benefício previdenciário que mais possibilita o grupo ao acesso do direito à aposentadoria.

Com o objetivo de frear os efeitos e as consequências das políticas de austeridade promovidas por Mauricio Macri, o movimento feminista *Ni una Menos* representou uma importante trincheira em que, a partir da inauguração de uma gramática grevista específica, a

¹²⁴ ARGENTINA. Presidencia de la Nación. Consejo Nacional de Coordinación de Políticas Sociales. Consejo Nacional de las Mujeres. **Plan Nacional de Acción para la Prevención, Asistencia y Erradicación de la Violencia contra las Mujeres: 2017-2019: Ley 26.485**. Buenos Aires: [s. n.], jul. 2016. p. 6.

¹²⁵ ARGENTINA. Congreso. **Ley 27260, 2016-07-22**. Programa Nacional de Reparación Histórica para Jubilados y Pensionados. Buenos Aires, 2016. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27260-263691/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ferramenta de greve e a organização sindical adquiriram contornos e formas de atuação próprios de reivindicação de direitos para além das relações jurídicas de emprego e para além das pautas corporativistas.

O resultado do grito coletivo foi a mudança de paradigma no tratamento do trabalho de cuidado não remunerado experienciada desde o início da gestão do atual presidente Alberto Fernandez. Com a organização do Gabinete Interministerial de Cuidados – incluído no Ministério da Mulher, Gênero e Diversidade – foi possível mapear as possibilidades de proteção jurídica que reconheçam o trabalho reprodutivo como uma necessidade, um direito e um labor/ocupação. Um dos produtos jurídicos, que se evidencia nesta monografia, foi a instituição do *Decreto 475, 2021-07-19*¹²⁶, o qual prevê importantes mudanças na forma do cômputo de tempo de contribuição à aposentadoria das mulheres com filhos.

A ser assim, o objetivo deste capítulo é narrar cronologicamente a sucessão dos eventos desde o início das reformas estruturais da gestão *cambiemos*, perpassando pelas lutas coletivas de resistência do *Ni una Menos*, até a instituição do *Decreto 475, 2021-07-19*¹²⁷.

2.1 A política neoliberal de Mauricio Macri e as demandas feministas

O governo do empresário Mauricio Macri (2015-2019) foi marcado por políticas de austeridade justificadas por um rearranjo discursivo de uma (falsa) agenda de equidade de gênero. Ao mesmo tempo que foram instituídos órgãos, como o Instituto Nacional de las Mujeres (INAM), e organizados eventos, como *El Women 20*, a herança no final da gestão *Alianza Cambiemos* foi o aprofundamento das desigualdades entre gêneros no mercado de trabalho argentino; o avanço de reformas previdenciárias, tributárias e trabalhistas sem sustentabilidade, além do esvaziamento de recursos para a promoção de políticas públicas de proteção às mulheres¹²⁸.

¹²⁶ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ PARTENIO, Florencia. *Cambiemos en el poder: la experiencia de perder derechos. Un análisis feminista de las reformas del gobierno de Mauricio Macri*. In: FLORES, Rafael; BRENTA, Noemí; DE MIGUEL, Mariano; PARTENIO, Florencia; SCHORR, Martín. *La economía argentina a dos años de gobierno de Cambiemos. Análisis*, n. 36, maio 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/argentinen/14511.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

O repertório em torno da pauta de “inclusão laboral e financeira” das mulheres, defendida durante o ciclo de debates empresariais de 2015, ganhou concretude com a *Ley de Apoyo al Capital Emprendedor – Ley 27349, 2017-04-12*¹²⁹ – que simplifica a forma de investimento em ações criadas até 24 horas, supostamente em economia de custos e sem burocracia (“papelada zero”). Esse projeto legal foi justificado por discursos neoliberais de que “qualquer um pode ser investidor” e “isso é democratização do acesso ao mercado financeiro” em que atribuem ao indivíduo a responsabilidade integral pela geração de renda na falsa sensação de autonomia e liberdade¹³⁰.

Ao direcionar esse projeto às mulheres, em um cenário que a taxa de desemprego crescia dois dígitos, a bandeira do chamado “empreendedorismo feminino” foi erguida em eventos como o *Women-20*, em que foi incentivada a “inclusão financeira, digital e laboral” das mulheres – principalmente em vulnerabilidade social – por meio de saídas individuais, do mérito, de realizações pessoais, ancorados no paradigma empresarial de autogestão¹³¹. No encontro da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 2017, como estratégia de “cortina de fumaça” ao fracasso das negociações sobre setores econômicos considerados fundamentais ao país (agricultura, pesca, patentes), o governo argentino voltou a apresentar esse discurso de liberdade de ascensão econômica das mulheres com a declaração de que a gestão estava incentivando “[...] as mulheres a atingirem seu pleno potencial na economia global”¹³².

Ao mesmo tempo em que este programa oferecia às mulheres em vulnerabilidade social as migalhas de microcrédito e fracassava na estratégia de inclusão financeira do grupo para criação de negócios, as políticas de formação e de apoio à inserção sócio-laboral através de práticas de economia social foram desmanteladas e desestimuladas financeiramente. Projetos como *Ellas Hacen, Argentina Trabaja* e *Desde el Barrio* foram reduzidos a um novo programa *Hacemos Futuro* e, nessa fusão, os programas foram reorientados e perderam seus objetivos iniciais de inclusão das mulheres no mercado de trabalho. Além disso, as equipes técnicas responsáveis por essas iniciativas foram exoneradas e esvaziadas¹³³. Essa nova

¹²⁹ ARGENTINA. Senado. Cámara de Diputados. **Ley 27349, 2017-04-12**. Apoyo al capital emprendedor. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/270000-274999/273567/norma.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹³⁰ PARTENIO, Florencia; PITA, Valeria Silvina. Feministas en las calles y Cambiemos en el gobierno: reapropiación de discursos y sentidos en disputa (2015-2019). **Rev. Plaza Pública**, a. 13, n. 23, jul. 2020.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. **Declaración conjunta sobre Comercio y Empoderamiento Económico de las Mujeres con ocasión de la Conferencia Ministerial de la OMC en Buenos Aires en diciembre 2017**. Buenos Aires, 2017. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc11_s/genderdeclarationmc11_s.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹³³ PARTENIO, Florencia. Cambiemos en el poder: la experiencia de perder derechos. Un análisis feminista de las reformas del gobierno de Mauricio Macri. In: FLORES, Rafael; BRENTA, Noemí; DE MIGUEL, Mariano;

política de corte dos programas bem-sucedidos do governo anterior minou o progresso em termos de inclusão social de mulheres cis e pessoas trans e travestis, considerados como elos mais fracos no mercado de trabalho.

Arelado a esse cenário de acentuação da vulnerabilidade econômica, o ponto de inflexão da gestão Macri – a ponta de *iceberg* para a implosão da jornada das greves feministas de 2018 – foi a apresentação do plano de seguridade social. Desde as primeiras medidas nesse campo, é possível observar uma disputa em torno dos significados políticos e ideológicos de segurança social, o que implicou a reformulação do sistema com a inclusão de “novas condições” para a sua “manutenção” como um todo¹³⁴.

Em se tratando da questão de gênero, durante a gestão “Cambiamos”, não houve uma preocupação especial no preenchimento de lacunas dentro do sistema previdenciário. Ao contrário, as políticas promovidas sobre esse assunto foram neutras e silentes no que tange à diferença entre gêneros dentro da proteção social. Nesse ponto, como adverte Espinosa Fajardo¹³⁵, as políticas que são cegas às desvantagens estruturais tendem a reproduzir ou acentuar as condições pré-existentes de desigualdade.

Durante o governo anterior kirchnerista (2003-2015), foi promovido o plano de inclusão previdenciária, por meio do qual as pessoas que não haviam contribuído de forma suficiente ao sistema, eram incorporadas na cobertura de seguridade social¹³⁶. Mesmo que o valor nominal do benefício fosse o mesmo entre gêneros, a maioria dos beneficiários eram mulheres (86%) – resultado direto da ocupação do segmento na informalidade, no cuidado não remunerado e no trabalho doméstico, segundo justificativas apresentadas pelo *Centro de Estudios Legales y Sociales* (CELS), pela *Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia* (ACIJ) e pela *Fundación Germán Abdala y Mujeres por un Desarrollo Alternativo para una*

PARTENIO, Florencia; SCHORR, Martín. La economía argentina a dos años de gobierno de Cambiamos. *Análisis*, n. 36, maio 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/argentinien/14511.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹³⁴ CORSIGLIA, Lucia. Las mujeres, el Derecho a la jubilación y las disputas en torno a los sentidos de lo legítimo. *Escenarios – Revista de Trabajo Social y Ciencias Sociales*, [s. l.], a. 18, n. 28, n. p., out. 2018. Disponível em: <http://portal.amelica.org/ameli/journal/184/184965005/184965005.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹³⁵ ESPINOSA FAJARDO, Julia. *Guía de género para políticas públicas más transformadoras*. Barcelona: OXFAM Intermón, 2018.

¹³⁶ A pensão destinava-se às mulheres com mais de 60 anos e aos homens com mais de 65 anos que não recebem benefício de aposentadoria, mas que completaram os anos de trabalho exigidos (trabalhadores independentes e informais). Esse mecanismo permitiu acesso à aposentadoria para as pessoas que não têm os anos de contribuição necessários. Os idosos aderem ao plano de pagamento e solicitam a pensão. A forma de regularização voluntária dos débitos previdenciários desse benefício é por meio de um sistema de “moratória”, em que a dívida por contribuições previdenciárias pode ser regularizada em até 60 prestações, pagando-se a primeira parcela à vista e o restante é deduzida ao subsídio de reforma e atualizada trimestralmente pela aplicação do índice de mobilidade. Cf. MIRANDA, Geralda Luiza de. Seguridade Social na Argentina e no Brasil: trajetória histórica e configuração atual. In: *Anais do Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas*, [s. l.], v. 2, n. 2, 2017.

Nueva Era (DAWN)¹³⁷. Devido a esse sistema amplo de proteção às mulheres, esse programa de inclusão previdenciária ficou conhecido como “aposentadoria para as donas de casa”, ao reconhecer o segmento feminino como o grupo que mais sofreu historicamente com desigualdades no mercado de trabalho e que teve menor inclusão no emprego formal¹³⁸ (BAGNARELLI; PARTENIO; OLIVERA, 2020).

Nessa linha de retrocessos no campo previdenciário, a principal inovação na matéria de pensões trazida pelo governo de Mauricio Macri foi a *Ley de Reparación Histórica – Ley 27.260, 2016-07-22*¹³⁹ –, a qual representou o início de sucessivas reformas neste campo. Sua justificativa era *reparar e inverter* o processo de redistribuição de renda de cima para baixo, mas apenas dificultou o processo de ascensão social do segmento feminino o qual representava o principal alvo da aposentadoria por moratória. Conhecido como *Programa Nacional de Reparación Histórica para Jubilados y Pensionados*, a moratória previdenciária – prazo para pagamento dos créditos previdenciários – foi prorrogada apenas por mais três anos (*Resolución n° 158/2019, 2019-06-27*¹⁴⁰) e, simultaneamente, foram incluídas novas exigências quanto aos critérios para a concessão do benefício, o que reduziu sua cobertura

¹³⁷ CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES – CELS; ASOCIACIÓN CIVIL POR LA IGUALDAD Y LA JUSTICIA – ACIJ; FUNDACIÓN GERMÁN ABDALA Y MUJERES POR UN DESARROLLO ALTERNATIVO PARA UNA NUEVA ERA – DAWN. **La situación de los derechos económicos, sociales y culturales en la Argentina**. Argentina, set. 2018.

¹³⁸ BAGNARELLI, Bruno; APE, Nuria; PARTENIO, Florencia; OLIVERA, Diego. La Argentina en el nuevo ciclo neoliberal iniciado em dezembro de 2015: la seguridad social en retroceso. **DAWN Informes**, Suva, mar. 2020.

¹³⁹ ARGENTINA. Congreso. **Ley 27260, 2016-07-22**. Programa Nacional de Reparación Histórica para Jubilados y Pensionados. Buenos Aires, 2016. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27260-263691/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁴⁰ ARGENTINA. Administración Nacional de la Seguridad Social. **Resolución 158/2019, 2019-06-27**. Prorrogase el plazo establecido en el primer párrafo del artículo 22 de la Ley n° 27.260, a los efectos de la regularización de deudas previsionales. Buenos Aires, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-158-2019-324618/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

amplamente¹⁴¹ ¹⁴². Mais de 60% de todos os beneficiários não foram contemplados com essa nova medida¹⁴³.

Para as mulheres e homens que não preenchiam as novas restrições impostas, foi instituída a *Pensión Universal para Adultos Mayores* (PUAM)¹⁴⁴ – benefício que representa 80% do valor mínimo da aposentadoria e que também traz consigo uma série de condições para sua concessão: comprovação de vulnerabilidade social; não ter registro trabalhista ativo e residir no país; não ter exercido os 30 anos de serviço pensionável ou ter contribuído durante todo esse período; não ser transferível como “pensão por morte” em caso de falecimento do beneficiário¹⁴⁵. Além disso, o PUAM apresentou outro critério adicional, o qual foi considerado como o mais prejudicial às mulheres: elevação da idade mínima exigida para a garantia do benefício em cinco anos, de 60 a 65 anos¹⁴⁶.

Ainda atrelado ao tratamento neoliberal do sistema previdenciário, Maurício Macri respondeu às exigências do Fundo Monetário Internacional (FMI) ao mudar a fórmula de mobilidade das aposentadorias¹⁴⁷ – alteração prevista na *Ley de Reforma Previsional – Ley*

¹⁴¹ A bandeira *Ni una Jubilada a Menos* foi uma resposta a essa medida, tendo em vista que o fim dos benefícios de moratória representava, nas entrelinhas, o fim da aposentadoria das “donas de casa” – segmento ao qual esse benefício era direcionado. O anúncio do governo, inicialmente, foi do fim da moratória, sua prorrogação para mais três anos foi garantida após intensa articulação e pressão por parte do movimento. Cf. BAGNARELLI; PARTENIO; OLIVERA, *op. cit.*.

¹⁴² Apenas para fins de registro, entre 2003 e 2016, 1.796.439 de mulheres aderiram à moratória e se aposentaram. Cf. LETCHER, Hernán; STRADA, Julio. De pobreza cero a pobreza cien mil: análisis de la Pensión Universal de Adultos Mayores como reemplazo de la moratoria previsional para el acceso a la jubilación. **Informes CEPA**, [s. l.], n. p., 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.centrocepa.com.ar/informes/158-de-pobreza-cero-a-pobreza-cien-mil-analisis-de-la-pension-universal-de-adultos-mayores-como-reemplazo-de-la-moratoria-previsional-para-el-acceso-a-la-jubilacion.html>. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹⁴³ CORSIGLIA, Lucia. Las mujeres, el Derecho a la jubilación y las dispuestas en torno a los sentidos de lo legítimo. **Escenarios – Revista de Trabajo Social y Ciencias Sociales**, [s. l.], a. 18, n. 28, n. p., out. 2018. Disponível em: <http://portal.amelica.org/ameli/journal/184/184965005/184965005.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁴⁴ A *Pensión Universal para Adultos Mayores* (PUAM) é correspondente ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), no Brasil. Previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O BPC também garante uma renda – no caso brasileiro, equivalente a um salário mínimo por mês – a idosos com idade igual ou superior a 65 anos de idade e contempla também pessoas com deficiência. Considerado o principal benefício de Assistência Social às mulheres, esse benefício foi gravemente ameaçado de extinção nas discussões da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional – EC n° 103, de 12 de novembro de 2019). Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁴⁵ BAGNARELLI, Bruno; APE, Nuria; PARTENIO, Florencia; OLIVERA, Diego. La Argentina en el nuevo ciclo neoliberal iniciado em dezembro de 2015: la seguridad social en retroceso. **DAWN Informs**, Suva, mar. 2020.

¹⁴⁶ CORSIGLIA, *op. cit.*, n. p.

¹⁴⁷ Na Espanha, por exemplo, com base na *Ley 27/2011*, o cálculo das aposentadorias sofre um aumento periódico em seu valor nominal regulado pela fórmula de mobilidade. Cf. PÉREZ ALONSO, María Antonia. Reajustes en el sistema de Seguridad Social español para su sostenibilidad. **Rev. Boliv. de Derecho**, n. 25, p. 669-670, jan. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/pdf/rbd/n25/n25_a26.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

27426/2017, 2017-12-28¹⁴⁸ –, a qual implicou a perda real no poder de compra. Segundo Arganaraz e Mongi¹⁴⁹, a nova fórmula de atualização dos ativos é extremamente negativa como um todo, e o valor nominal do benefício decresce entre 14 e 20 pontos percentuais desde a sua aplicação. A título comparativo, em 2018, quando o valor do benefício aumentava consoante a fórmula de 28,5%, o índice geral de preços aumentou 47,6%¹⁵⁰.

A *Ley 27426/2017, 2017-12-28*¹⁵¹ também trouxe outras duas grandes mudanças. A primeira foi a extensão da idade para a aposentadoria compulsória no setor privado, de modo que mulheres e homens devem permanecer no exercício de suas atividades formais até os 70 anos de idade, sem qualquer distinção entre gêneros. E a outra transformação foi a incorporação de um complemento monetário, até atingir o crédito previdenciário equivalente a 82% do valor do salário-mínimo, àqueles que comprovem os 30 anos de contribuição efetiva ao plano de seguridade social. À primeira vista, essa inovação parecia ser benéfica tendo em vista que representa uma forma de recomposição salarial, durante um certo período de tempo, daqueles que se aposentaram¹⁵². Mas seu efeito simbólico é de reforço e estancamento da desigualdade entre gêneros ao acesso de cobertura previdenciária, tendo em vista os diferentes modos de entrada no sistema: a aposentadoria por contribuição é, em sua maioria, mais acessada por homens, ao passo que, como vimos, os benefício de moratória – para o qual o governo instituiu prazo para seu fim – é concedido às mulheres.

A leitura das sucessivas alterações legislativas e reformas nos campos tabalhistas e previdenciário do governo de Mauricio Macri (2015-2019) é reflexo da posição de neutralidade que um governo neoliberal assume, ou pior, de mecanismo perpetuador das desigualdades sociais nas diversas interfaces (gênero, raça e classe). Nesse ponto, a comunicação política, utilizada ao longo da gestão, é um instrumento que Gago¹⁵³ apresenta para que o sistema opera de “cima para baixo” – com a promoção de políticas frágeis de austeridade – e de “baixo para cima” – com a naturalização acrítica desses discursos impostos

¹⁴⁸ ARGENTINA. Congreso. **Ley 27426/2017, 2017-12-28**. Índice de Movilidad Jubilatoria. Haberes. Facultades. Buenos Aires, 2017. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27426-305214/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁴⁹ ARGANARAZ, N.; MONGI, V. Pérdida real de las jubilaciones en 2018. ¿Es factible una recuperación en 2019? **Informe Económico de IARAF**, Instituto Argentino de Análisis Fiscal, dez. 2018.

¹⁵⁰ FRASCHINA, Santiago (Coord.). Observatorio de Políticas Públicas. Módulo de Políticas Económicas. **Infografía**: el año 2018 en clave económica. [S. l.]: UDAV, dez. 2018.. Disponível em: <https://www.undav.edu.ar/general/recursos/adjuntos/22727.pdf>. Acesso em: 17 dez 2022.

¹⁵¹ ARGENTINA, *op. cit.*

¹⁵² CORSIGLIA, Lucia. Las mujeres, el Derecho a la jubilación y las disputas en torno a los sentidos de lo legítimo. **Escenarios – Revista de Trabajo Social y Ciencias Sociales**, [s. l.], a. 18, n. 28, n. p., out. 2018. Disponível em: <http://portal.amelica.org/ameli/journal/184/184965005/184965005.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁵³ GAGO, Verónica. **A razão neoliberal**: economias barrocas e pragmática popular. Tradução: Igor Peres. Rev. da tradução: Lucía Santalices. São Paulo: Elefante, 2018. 372 p.

e a sua propagação pelas classes mais baixas e segmentos subalternizados. E foi nesse processo de reorganização dos conceitos de “[...] liberdade, cálculos e obediência que foi projetada uma nova racionalidade e afetividade coletiva”¹⁵⁴.

Entretanto, Gago¹⁵⁵ reforça que esses sujeitos precarizados não devem ser tratados como seres alienados ou passivos, mas sim, como agentes de resistência até quando portam os desejos afetados por essa política de exclusão. Aquela autora apresenta que a ruptura com o sistema “de baixo” a partir de mobilizações críticas ao neoliberalismo é o ponto que questiona essa absorção permissiva e difusa do sistema. E nesse sentido, as greves feministas na Argentina sempre foram subversivas ao governo e a suas propostas. Essa trajetória de resistência será vista no próximo subcapítulo.

2.2 Parar como um processo: *Ni una Menos* e o movimento intersindical feminista na Argentina

Em menos de 48 horas da ascensão da Alianza Cambiemos ao poder, o movimento de mulheres organizou o *Encuentro de los Pueblos*, em que se advertia sobre os riscos do novo programa de governo. As convocatórias para “greve de cuidados” e para o apoio aos centros de economia social, as chamadas “cooperativas para viver e não sobreviver”, foram respostas a projetos que representavam uma ameaça aos segmentos mais subalternizados da sociedade argentina. E essas trincheiras permaneceram firmes como pilares de resistência durante toda a gestão de Macri. Em dois anos e quatro meses de governo, o coletivo de mulheres aliado ao movimento LGBTQIA+¹⁵⁶ organizaram três greves com alta mobilização em diferentes partes do país¹⁵⁷.

Na análise de como se configuraram essas lutas coletivas, atribuo-lhes o termo de greve interseccional utilizado por Pereira¹⁵⁸, que contempla outras formas de mobilização

¹⁵⁴ GAGO, Verónica. **A razão neoliberal**: economias barrocas e pragmática popular. Tradução: Igor Peres. Rev. da tradução: Lucía Santalices. São Paulo: Elefante, 2018. p. 10. 372 p.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ Sigla para: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Questionando, Intersexuais, Curioso, Assexuais, Aliados, Pansexuais, Polisssexuais, Familiares, 2-espíritos e Kink.

¹⁵⁷ PARTENIO, Florencia. Cambiemos en el poder: la experiencia de perder derechos. Un análisis feminista de las reformas del gobierno de Mauricio Macri. In: FLORES, Rafael; BRENTA, Noemí; DE MIGUEL, Mariano; PARTENIO, Florencia; SCHORR, Martín. La economía argentina a dos años de gobierno de Cambiemos. *Análisis*, n. 36, maio 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/argentinien/14511.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁵⁸ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. A captação jurídica restritiva da greve e a busca por novas estratégias de proteção da luta coletiva no ordenamento brasileiro. *Revista OAB/RJ*, Rio de Janeiro, ed. esp. – Revista CJT, [s. d.].

para além do termo engessado nas doutrinas clássicas^{159 160}. Segundo aquela autora, quando se ocupa lugares para além do espaço fabril – *locus* de referência na designação no conceito tradicional de greve e de trabalho – em que há a continuidade de exploração ou produção de mais-valia em sentido amplo, há a reconfiguração de eixos nesse agir coletivo, “[...] de seus interesses a serem defendidos e de suas formas de ação”¹⁶¹.

No *Ni una Menos*, os corpos territórios acobertados por subjetividades fora do padrão homogêneo do comportamento grevista, apresentaram nova arquitetura da manifestação coletiva em que expõe o privado, o oculto, o omissos ao âmbito público. A greve feminista era construída, assim, para que as mulheres pudessem “[...] simultaneamente pensar e agir; fazer o luto e lutar; dizer basta e nos encontrar”¹⁶².

Gago¹⁶³ narra o início da articulação da Greve Geral Feminista – estruturada durante um longo processo contínuo e ainda em aberto. O início da mobilização, como o próprio nome sugere, tinha como objetivo politizar o rechaço à violência contra as mulheres que havia se intensificado no governo de Mauricio Macri. Quando tomou posse como presidente, foram mapeados 752 feminicídios – dado que representa uma mulher assassinada a cada 30 horas. A agravante dessa estatística foi decorrente do orçamento destinado, naquele ano, ao INAM: 0,007% do orçamento total, equivalente a 10 dólares por mulher¹⁶⁴.

Após sucessivos encontros e assembleias convocatórias, a greve geral feminista começou a tomar corpo e se transformar em um território comum em sua multiplicidade em que sindicalistas, professoras cooperativistas, trabalhadoras de economia formal e informal e, inclusive, as donas de casa, as mães em tempo integral sentiram suas demandas acolhidas e reivindicadas:

¹⁵⁹ Delgado conceitua o instituto de greve como “[...] paralisação coletiva provisória parcial ou total das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços”. Cf. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a Lei da Reforma Trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1703. 1773 p.

¹⁶⁰ Em ampliação a esse conceito, Gago destaca que a greve feminista dilata a própria noção de classe trabalhadora ao reconhecer (e buscar reconhecimento) do trabalho territorial, doméstico, reprodutivo e imigrante, noções excluídas do mundo operário circunscritas ao binômio (trabalhador X empregador ou tomador de serviço). Cf. GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020,. 256 p.

¹⁶¹ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. A captação jurídica restritiva da greve e a busca por novas estratégias de proteção da luta coletiva no ordenamento brasileiro. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, ed. esp. – Revista CJT, p. 3, [s. d.].

¹⁶² GAGO, *op. cit.*, p. 16.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ BOSIO, María Teresa; DOMÍNGUEZ, Alejandra; SOLDEVILA, Alicia; BARD WIGDOR, Gabriela. Demandas feminista en la argentina contemporánea: las políticas de género en el marco del neoliberalismo. In: NAZARENO, Marcelo; SEGURA, María Soledad; VÁSQUEZ, Guillermo (Eds.). **Pasaron cosas**: política y políticas públicas en el gobierno de Cambiemos. Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 2019.

Como a ferramenta da “greve” começamos a conectar e cruzar de modo prático **as violências que se entrelaçam com a violência machista**: a violência econômica da diferença salarial e **as horas do trabalho doméstico não reconhecido e nem remunerado** como o disciplinamento que se acopla à falta de autonomia econômica: a violência do despojo de serviços públicos com a sobrecarga de trabalho comunitário¹⁶⁵ (grifo nosso).

A agregação rápida de múltiplos corpos e objetivos - em uma construção de identidades coletivas – se deve pela dimensão cultural do movimento que é um ponto que o destaca. Cefai define-a como sendo “[...] os recursos simbólicos para alcançar objetivos, unificar organizações e vencer adversários”¹⁶⁶.

No estudo desse aspecto no *Ni una Menos*, Castro¹⁶⁷ identifica o aparato dramático utilizado como o principal instrumento da dimensão cultural e destaca os três principais recursos discursivos que foram utilizados. O primeiro é (a) Interpelação de públicos específicos promovendo sua unidade baseada na identidade sexual, na experiência, na carga social e de sentimento e na diversidade cultural. Ao mesmo tempo, traz em evidência os problemas situados como as principais pautas do movimento. Aqui, aquele autor evidencia, como exemplo, a primeira convocatória, realizada em 2015, cujo grito ecoava: “[...] nós convocamos para este 3 de junho por nós mesmas e por muitas outras [...] pelas companheiras que não podem abortar, pelas sequestradas, vendidas e escravizadas [...] pelas violadas, mutiladas e desmembradas”¹⁶⁸.

Como segundo recurso, Castro¹⁶⁹ cita a (b) condensação da informação que difundem com dados epistêmicos e empíricos. Além disso, atrela o discurso às perspectivas teóricas do feminismo como fundamentação que sustenta a demanda e complexifica as problemáticas em questão. Aquele autor evidencia nesse ponto, a entrevista de Liliana Daunes, militante feminista e uma das líderes do movimento, para a revista *Sudestada*, em que cita como marco espacial e temporal de extrativismo dos corpos de mulheres indígenas e de africanas e escravizadas, a *Abya Yala*, termo utilizado pelos povos Kuna de Panamá e Colômbia para designar a terra de onde viviam antes da invasão europeia. Essa nomeação é retomada recorrentemente pelos movimentos sociais para designar o continente em uma perspectiva

¹⁶⁵ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020. p. 15. 256 p.

¹⁶⁶ CEFAI, Daniel. Los marcos de la acción colectiva. Definiciones y problemas. In: NATALUCCI, Ana (Ed.). **La comunicacion como riesgo**: sujetos, movimientos y memorias: sobre los relatos del pasado y los modos de confrontación contemporáneos. La Plata: Al Margen, 2008. 230 p.

¹⁶⁷ CASTRO, Luis Carlos. La acción colectiva feminista, ¿de la lucha de clases a la lucha de géneros? Aportes para la comprensión práctica de los movimientos sociales: el caso “Ni Una Menos”. **Ciencia Política**, [s. l.], v. 13, n. 26, p. 28, jul./dez. 2018.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 28.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 28.

decolonial. Em se tratando de exposição de dados empíricos, a primeira aparição do *Ni una Menos* estimou que, a cada 31 horas, uma mulher morre por violência de gênero, dado projetado pela organização *Mujeres de La Matria Latinoamericana* (MuMaLá).

Por fim, o último instrumento utilizado, como produto dos primeiros dois apresentados (a e b), é (c) a criação de campos de identidade a partir das injustiças compartilhadas e oriundas de um sistema em constante disputa entre os protagonistas (os corpos afetados) e os antagonistas (o Estado, o sistema patriarcal e o heteropatriarcado). Essa constituição identitária não somente é essencial para recrudescer o componente emocional do movimento, como também personaliza e identifica o agente causador do problema. A partir disso, são criadas as estratégias e as formas de reivindicação para pleitear direitos e políticas públicas. O deslocamento da violência doméstica, no imaginário social, como problemática do meio privado para o público, por exemplo, se deve pela atuação alarmante do *Ni una Menos*¹⁷⁰.

A dimensão discursiva e simbólica não apenas logrou êxito na difusão e agregação da greve feminista no território argentino como também foi essencial para o alcance do status mundial do movimento. Em menos de três anos, houve mobilizações e protestos em diferentes latitudes: “[...] em 15 de novembro de 2015 na Espanha, em 24 de abril de 2016 no México, em 1º de junho do mesmo ano no Brasil, em 3 de outubro na Polônia, em 26 de novembro na Itália e em 21 de janeiro nos Estados Unidos e em seiscentas cidades em todo o mundo”¹⁷¹.

Para além do componente cultural, a repercussão da greve geral feminista provocou o efeito esperado – como instrumento de barganha – e reverberou transnacionalmente pelo impacto ao parar e interromper as atividades essenciais para a continuidade da economia do cuidado. O efeito de parar as atividades que aprisionam ao âmbito doméstico para a ocupação do meio público implica o próprio reconhecimento das jornadas intensivas e extensivas não remuneradas e das múltiplas tarefas executadas pelos corpos-territórios¹⁷². Essa desobediência natural de interromper as atividades para participar do movimento grevista origina a economia da visibilidade para o diferencial de exploração que caracteriza o trabalho feminizado, principalmente, o reprodutivo pelo seu sistema impositivo de subordinação a partir dos processos de domesticação e colonização, conforme apresentado no primeiro capítulo. O resultado é o reconhecimento inevitável das tarefas de reprodução da vida - que são gratuitas ou de baixa remuneração; e não somente isso, é repensar as próprias categorias de

¹⁷⁰ CASTRO, Luis Carlos. La acción colectiva feminista, ¿de la lucha de clases a la lucha de géneros? Aportes para la comprensión práctica de los movimientos sociales: el caso “Ni Una Menos”. *Ciencia Política*, [s. l.], v. 13, n. 26, jul./dez. 2018.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 41.

¹⁷² GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020. 256 p.

trabalhadoras assalariadas, sindicalizadas ou não, como vítimas de uma dupla ou tripla jornada precarizante¹⁷³.

Essa produção de proximidade de lutas com as trabalhadoras no campo formal gerou a aliança entre os sindicatos e o *Ni una Menos*. No início, as organizações sindicais foram resistentes ao movimento, principalmente, por ter que ceder o monopólio da ferramenta e do instrumento de greve. Após, a dimensão intersindical do movimento foi o que garantiu sua massividade e impacto. Para além disso, a consequência dessa abertura e do comprometimento a essa luta transversal pelos sindicatos foi a própria reconfiguração dessas entidades para a sua democratização e alteração de prerrogativa.

No *Ni una Menos*, os sindicatos, assim como a ferramenta da greve, assumem novos sentidos para além da representação de direitos coletivos de uma determinada categoria, como regulamentado pela *Ley n° 23.551, 1988-04-22*¹⁷⁴. Nessa nova genealogia *piquetera*, como caracteriza Gago¹⁷⁵, os coletivos tradicionais agregam à luta para protestar também contra pautas além daquelas imbricadas por uma relação de emprego, reconhecendo que a crise do trabalho assalariado vivenciada na Argentina atravessa(va) variáveis da realidade não-salarial, em um entrecruzamento da exploração pelo capital e as violências machistas.

Justamente por meio da mobilização das principais centrais sindicais argentinas – *Confederacion General del Trabajo* (CGT) e *Central de Trabajadores y Trabajadoras de la Argentina* (CTA) – agregada a *Marchan las Mujeres Sindicalistas de la Corriente Federal de Trabajadores, Barrios de Pie* e outros movimentos sociais, o processo reivindicatório da pauta *Ni una Jubilada Menos* ganhou poder de negociação. Como visto no subcapítulo anterior, a convocatória surgiu como reação à *Resolución n° 158/2019, 2019-06-27*¹⁷⁶, que prorrogou o benefício de aposentadoria por moratória - conhecido por pensão para as “donas

¹⁷³ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.. 256 p.

¹⁷⁴ “Art. 10. Serão consideradas associações sindicais de trabalhadores aquelas constituídas por: a) Trabalhadores de uma mesma atividade ou atividades conexas, b) Trabalhadores do mesmo ramo, profissão ou categoria, ainda que exerçam atividades diversas; c) Trabalhadores que prestem serviços na mesma empresa” (tradução nossa). Cf. ARGENTINA. Congreso. **Ley n° 23.551, 1988-04-22**. Asociaciones sindicales. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23551-20993/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁷⁵ GAGO, *op. cit.*

¹⁷⁶ ARGENTINA. Administracion Nacional de la Seguridad Social. **Resolución 158/2019, 2019-06-27**. Prorrogase el plazo establecido en el primer parrafo del articulo 22 de la Ley n° 27.260, a los efectos de la regularizacion de deudas previsionales. Buenos Aires, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-158-2019-324618/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

de casa” por apenas três anos¹⁷⁷. Essa medida representava uma verdadeira ameaça à seguridade social de mais de meio milhão de mulheres entre 55 a 59 anos de idade que ficariam sem a possibilidade de se aposentar por não se enquadrar aos critérios estipulados no novo benefício da PUAM. Como manifestação, ecoava-se, aos gritos das mulheres sindicalistas: “[...] queremos um verdadeiro sistema de Segurança Social inclusivo, que reconheça as várias modalidades de trabalho em que atuamos”¹⁷⁸ (tradução nossa).

Integrados a esse movimento, os deputados de oposição à “Gestão Cambiemos” apresentaram uma contraproposta à *Resolución n° 158/2019, 2019-06-27*¹⁷⁹, conhecido como *Plan de Inclusión Previsional Argentino*, que buscava prorrogar por mais cinco anos o benefício por moratória. Mesmo com a grande articulação política da Deputada Luana Volnovich e de coletivos feministas – os quais permaneceram por dias no Salão Délia Parodi na Câmara dos Deputados –, o governo de Mauricio Macri não emitiu qualquer resposta à pauta de extensão do período da pensão¹⁸⁰.

Evidenciar e alarmar esse cenário de crise da cobertura de seguridade social às mulheres, embora não tenha surtido o efeito imediato requerido, foi essencial para a centralização da economia do cuidado como um dos principais eixos de estudo e de atenção do atual governo de Alberto Fernández¹⁸¹. A eleição da coligação *Frente de Todos* na Argentina representou uma verdadeira mudança de paradigma político do tratamento jurídico da economia do cuidado: no espaço de dois meses do início da gestão do novo governo em 2020, foi criado o Ministério da Mulher, Gênero e Diversidade, responsável pela dedicação praticamente exclusiva de mapeamento e promoção de políticas públicas nesse setor. Um dos produtos desse órgão ministerial foi o *Decreto 475, 2021-07-19*¹⁸², o qual reconhece o tempo

¹⁷⁷ VALES, Laura. Ni una Jubilada menos: manifestación en contra de los cambios en la moratoria previsional impuesto por el gobierno de Cambiemos. **El País**, Página 12, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/203909-ni-una-jubilada-menos>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

¹⁷⁹ ARGENTINA. Administración Nacional de la Seguridad Social. **Resolución 158/2019, 2019-06-27**. Prorrogase el plazo establecido en el primer párrafo del artículo 22 de la Ley n° 27.260, a los efectos de la regularización de deudas previsionales. Buenos Aires, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-158-2019-324618/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁸⁰ NI UNA JUBILADA menos: presentaron el “Plan de Inclusión Previsional Argentino”. **LATFEM**, [s. l.], 5 jun. 2019. Disponível em: <https://latfem.org/ni-una-jubilada-menos-presentaron-el-plan-de-inclusion-previsional-argentino/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

¹⁸¹ BORGEAUD-GARCIANDÍA, Natacha. Entre desarrollo y fragmentaciones: estudios y panorama del cuidado remunerado en Argentina. In: GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena Hirata (Comps.). **El cuidado en América Latina: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay**. Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020. (Coleção Horizontes de Cuidado).

¹⁸² ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como artículo 22 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como artículo 27 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

destinado ao cuidado no cálculo para a aposentadoria, recuperando o direito de muitas mães e “donas de casa” a essa proteção.

A resposta jurídica – mesmo, como no caso em análise, seja advinda na gestão governamental subsequente – é o que Pereira apresenta como conversão da “energia de coletivos em fonte material de direitos laborais”¹⁸³. Segundo aquela autora, a transformação que buscam as grevistas somente é concretizada quando a sua atuação transcende o fenômeno social e suas pautas e reivindicações se materializam na instituição de leis e aparatos de regulação que preenchem a lacuna fonte de reprodução de desigualdades sociais.

Nesse ponto, o reconhecimento do cuidado não remunerado como trabalho em efeitos jurídicos próprios, promovido pelo atual governo argentino e produto da reivindicação do *Ni una Menos*, apresenta-se como proposta de solução jurídica aos longos anos de *ocultação e omissão* do exercício contínuo das mulheres para a manutenção de seus lares. É sobre esse novo instrumento de tutela que o próximo subcapítulo irá se debruçar.

2.3 As mães trabalham: a instituição do *Decreto 475, 2021-07-19*

Antes de uma análise detida sobre o *Decreto 475, 2021-07-19*¹⁸⁴, é necessária a apresentação de um panorama geral dos instrumentos protetivos e programas de assistência social oferecidos pelo Estado argentino ao exercício do cuidado, bem como de uma exposição breve da evolução (e digressão) do regime de previdência argentino, com enfoque à inclusão das mulheres no sistema de seguridade social.

Sanchís¹⁸⁵ (2020) divide em quatro grupos principais de atividades e políticas públicas na Argentina com impacto direto à desigualdade entre os gêneros que se referem: (i) ao tempo para cuidar; (ii) aos recursos para cuidar; (iii) à regulação do trabalho dos prestadores de cuidado; e, (iv) ao cuidado comunitário voluntário. Ao primeiro grupo, aquela autora atribui às licenças maternidade e paternidade¹⁸⁶, no caso argentino, ambas dispostas fora do padrão

¹⁸³ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. A captação jurídica restritiva da greve e a busca por novas estratégias de proteção da luta coletiva no ordenamento brasileiro. *Revista OAB/RJ*, Rio de Janeiro, ed. esp. – Revista CJT, [s. d.].

¹⁸⁴ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁸⁵ SANCHÍS, Norma. Ampliando la concepción de cuidado: ¿privilegio de pocxs o bien común? In: SANCHÍS, Norma (Comp.). **El cuidado comunitario en tiempos de pandemia... y más allá**. Buenos Aires: Asociación Lola Mora, Red de Género y Comercio, 2020.

¹⁸⁶ Na *Ley de Contratos de Trabajo*, o art. 193 estipula 90 dias de licença-maternidade, compreendidos entre 45 dias antes do parto e 45 dias depois. A licença-paternidade, por sua vez, é incluída no rol de “licenças especiais”

mínimo delimitado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), respectivamente, de 14 semanas e duas semanas. O segundo grupo inclui todas as formas de serviços estatais para o cuidado de crianças, de idosos e de pessoas com deficiência. O terceiro vértice, por sua vez, engloba, como exposto no primeiro capítulo, o Regime especial dos contratos de trabalho para trabalhadores domésticos ((*Ley 26844, 2013-03-13*)¹⁸⁷) que, embora tenham estendido direitos celetistas ao segmento, grande parte permanece no exercício da informalidade. Por fim, o último grupo dispõe sobre o cuidado prestado numa base voluntária na comunidade (organizações da sociedade civil) que abarca as necessidades não satisfeitas do segundo vértice (creches, jardins de infância, lar de idosos); a insuficiência deste quarto conjunto de atividades está na regulamentação frágil e na presença quase rarefeita de políticas sociais oferecida pelo Estado.

Em conclusão, Sanchís¹⁸⁸ entende que, na insuficiência dos quatro vértices de proteção conferidos pelo Estado, a responsabilidade em última instância sempre recai às mulheres no trabalho familiar não remunerado. Mesmo quando é parcialmente terceirizado aos serviços públicos e privados, a responsabilidade final em harmonizar as diferentes formas de trabalho e suprir suas carências recai sobre o trabalho familiar sem remuneração. O resultado disso, com perdão à repetição dos dados, é o exercício de 76% das mulheres argentinas do trabalho reprodutivo e de cuidado não remunerado e a ocupação de 89% desse grupo em tarefas domésticas com uma carga horária de pelo menos 6,4 horas por dia. Comparativamente, entre os homens, 58% executam essas atividades em uma média de 3,4 horas por dia¹⁸⁹.

Por óbvio, a desigualdade na distribuição de tempo nas tarefas domésticas – a qual foi discutida no primeiro capítulo deste trabalho – implica a inclusão desequilibrada entre os gêneros no mercado de trabalho formal. Segundo os dados da *Encuesta Permanente de Hogares* (EPH) do *Instituto Nacional de Estadística y Censos* (INDEC)¹⁹⁰, no estudo do

do art. 172 da referida *Ley*, em que são garantidos ao trabalhador exatos dois dias para os cuidados iniciais dos filhos. Cf. ARGENTINA. Congreso. **Ley N° 20.744, 1974-09-27**. Contratos de trabajo. Buenos Aires, 1974. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-20744-25552/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁸⁷ *Idem*. Senado. Cámara de Diputados. **Ley 26844, 2013-03-13**. Régimen Especial de Contrato de Trabajo para el Personal de Casas Particulares. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26844-210489/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁸⁸ SANCHÍS, Norma. Ampliando la concepción de cuidado: ¿privilegio de pocos o bien común? In: SANCHÍS, Norma (Comp.). **El cuidado comunitario en tiempos de pandemia... y más allá**. Buenos Aires: Asociación Lola Mora, Red de Género y Comercio, 2020.

¹⁸⁹ ARGENTINA. Ministerio de Economía y Fyanzas Públicas. Instituto Nacional de Estadística y Censos. **Encuesta sobre Trabajo No Remunerado y Uso del Tiempo**: resultados por jurisdicción. Buenos Aires, 10 jul. 2014. Disponível em: https://www.indec.gob.ar/uploads/informesdeprensa/tnr_07_14.pdf. Acesso em: 3 jan. 2023.

¹⁹⁰ ARGENTINA. Instituto Nacional de Estadística y Censos. Encuesta permanente de hogares (EPH) total urbano: principales tasas de los terceros trimestres 2020-2021. **Trabajo e Ingresos**, Buenos Aires, v. 6, n. 1, p. ,

terceiro trimestre do ano de 2020, a taxa de atividade (incluindo o setor informal) é de 45,4% das mulheres e 64,5% dos homens; a ocupação no mercado de trabalho formal, por sua vez, distribui-se em 39,4% das mulheres e 57,7% dos homens; por fim, a taxa de desemprego varia em 13,1% das mulheres contra 10,6% dos homens.

A situação de desocupação ou predominância do exercício das atividades informais das mulheres dificulta o acesso do grupo ao sistema de cobertura social argentino, tendo em vista que o mecanismo de integração social à previdência está fortemente atrelado ao trabalho assalariado¹⁹¹.

A última reforma estrutural da previdência argentina, na gestão Menem, culminada na *Ley 24.241, 1993-10-18*¹⁹², estabeleceu o *Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones* (SIJP), dividido em dois pilares, quais sejam: 1) Capitalização individual baseada na gestão privada de fundos de pensão administrados pela *Administradoras de Fondos de Jubilaciones y Pensiones* (AFJPs); e, 2) Repartição simples, sob ingerência estatal. Tal mudança implicou o esvaziamento de recursos do pilar previdenciário público pela atratividade que o sistema privado representava à época¹⁹³.

Apesar desse desvio de foco ao sistema previdenciário privado, o governo Menem foi responsável pela: (i) criação de condições facilitadas de filiação às “donas de casa” através da *Ley 24.347*¹⁹⁴, de 27 de junho de 1994, a qual disciplina a adesão voluntária ao segmento a partir de contribuições mínimas¹⁹⁵, podendo optar por qualquer outra categoria superior; (ii) promulgação do sistema de moratória previdenciária (*Ley 24.476*¹⁹⁶, de 21 de novembro de 1995) que, como exaustivamente exposto, facilitou a regularização das dívidas dos autônomos; e, (iii) instituição do *Régimen simplificado para Pequeños Contribuyentes* (*Ley*

fev. 2022. Disponível em: https://www.indec.gob.ar/uploads/informesdeprensa/eph_total_urbano_02_2241A87BB99C.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹⁹¹ ROCA, Emilia. Mercado de trabajo y cobertura de la seguridad social. **Revista Estudios de la Seguridad Social**, n. 95, 2005.

¹⁹² ARGENTINA. Congreso. **Ley 24.241, 1993-10-18**. Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones. Buenos Aires, 1993. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24241-639/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁹³ ROCA, *op. cit.*

¹⁹⁴ ARGENTINA. Senado. Cámara de Diputados. **Ley n° 24.347**. Modificación de la Ley N° 24.241. Buenos Aires, 27 jun. 1994. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/729/norma.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁹⁵ No Brasil, essa disposição legal é semelhante à estruturação do regime de filiação facultativa especial designada pela Lei n° 8.212/91. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁹⁶ ARGENTINA. Senado. Cámara de Diputados. **Ley 24.476**. Trabajadores autónomos. Régimen de Regularización de Deudas. Buenos Aires, 21 nov. 1995. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/30000-34999/30341/texact.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

Nº 13.478, 1948-10-21¹⁹⁷, modificada pelo *Decreto 432/97, 1997-05-20*¹⁹⁸) que permitiu a incorporação de informais (prestadores de serviço, vendedores) a outros esquemas protetivos como aposentadoria por invalidez ou pensão por morte. Por fim, a outra iniciativa de ampliação da cobertura social foi (iv) a redução de idade ao acesso para aposentadoria não contributiva para 70 anos (*Ley Nº 13.478, 1948-10-21*¹⁹⁹, modificada pelo *Decreto 432/97, 1997-05-20*²⁰⁰)²⁰¹.

Nos governos de Nestor Kirchner (2003-2007) e Christina Kirchner (2007-2011 e 2011-2015), a agenda de fortalecimento do sistema de seguridade social foi intensificada com o fim do regime de capitalização e, em outro giro, com a criação do *Sistema Integrado Previsional Argentino* (SIPA) a qual, mesmo em substituição, manteve os mesmos benefícios, contribuições e valores garantidos pelo SIJP. O outro conjunto de medidas que merece destaque na gestão kirchnerista foram a criação de pensão para dependentes de beneficiário da aposentadoria não contributiva em 2005 (*Decreto 1.450/2005*²⁰²); em 2009, a extensão do regime simplificado monotributista às trabalhadoras domésticas (*Ley 26.565, 2009-12-21*²⁰³) e, em 2015, a ampliação do prazo da moratória para os trabalhadores autônomos regularizarem os débitos previdenciários²⁰⁴.

Em contramão a essa agenda, como apresentado no primeiro subtópico deste capítulo, as medidas da gestão Macri representaram o desmonte dos direitos previdenciários conquistados, principalmente, com a decretação do fim do benefício de moratória, em que 74% das prestações obtidas correspondem às mulheres, o que evidencia a necessidade de

¹⁹⁷ ARGENTINA. Congreso. **Ley Nº 13.478, 1948-10-21**. Suplemento variable sobre el haber de las jubilaciones. Buenos Aires, 1948. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-13478-32032/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁹⁸ *Idem*. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 432/97, 1997-05-20**. Apruébase la reglamentación del artículo 9º de la Ley Nº 13.478, para el otorgamiento de pensiones, a la vejez y por invalidez. Buenos Aires, 1997. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-252-2017-273568>. Acesso em: 7 nov. 2022.

¹⁹⁹ *Idem*. Congreso. **Ley Nº 13.478, 1948-10-21**. Suplemento variable sobre el haber de las jubilaciones. Buenos Aires, 1948. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-13478-32032/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁰⁰ *Idem*. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 432/97, 1997-05-20**. Apruébase la reglamentación del artículo 9º de la Ley Nº 13.478, para el otorgamiento de pensiones, a la vejez y por invalidez. Buenos Aires, 1997. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-252-2017-273568>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁰¹ MIRANDA, Geralda Luiza de. Seguridade Social na Argentina e no Brasil: trajetória histórica e configuração atual. In: **Anais do Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas**, [s. l.], v. 2, n. 2, 2017.

²⁰² ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 1450/2005**. Pensiones asistenciales. Buenos Aires, 25 nov. 2005. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1450-2005-111735/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁰³ *Idem*. Congreso. **Ley 26.565, 2009-12-21**. Sustitúyese el Anexo de la Ley Nº 24.977 (Monotributo). Régimen Especial de Seguridad Social para Empleados del Servicio Doméstico. Sustitúyese el Artículo 17 de la Ley Nº 26.063. Buenos Aires, 2009. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26565-161802/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁰⁴ MIRANDA, *op. cit.*.

implementação de políticas públicas com uma perspectiva de gênero para suprir as brechas no acesso ao direito à seguridade social.

Sob esse prisma, ao reconhecer o tempo gasto no exercício do cuidado não remunerado, em 17 de julho de 2021, o governo de Alberto Fernández anunciou a implementação do *Programa de Reconocimiento de Aportes por Tareas de Cuidado*, o qual facilita o direito à aposentadoria a mulheres acima de 60 anos de idade com filhos que, a despeito de atingirem a idade mínima para a aposentadoria, não completaram os 30 anos de contribuição à previdência tanto por ocupação exclusiva de funções na informalidade quanto por sua dedicação exclusiva ao trabalho reprodutivo²⁰⁵.

O *Decreto 475, 2021-07-19*²⁰⁶ alarga a possibilidade de cômputo de tempo para o acesso ao Benefício Básico Universal e define contribuições ao SIPA além da forma monetária, o que representa um reconhecimento estatal do trabalho de cuidado das crianças por mulheres e/ou mulheres grávidas e mulheres adotivas. A redação é disposta da seguinte forma:

ARTIGO 1.- O seguinte texto é incorporado como artigo 22 bis da Lei No. 24.241 e suas alterações:

ARTIGO 22 bis- Com o único objetivo de credenciar o mínimo necessário serviços para obtenção do Benefício Básico Universal (PBU), as mulheres e/ou gestantes poderão calcular UM (1) ano de serviço para cada filho e/ou filha nascido vivo.

No caso de adoção de menores, a adotante computará 2 (DOIS) anos de serviços para cada filho e/ou filha adotada.

Será reconhecido UM (1) ano de serviço adicional para cada filho e/ou filha com deficiência, nascido vivo ou adotado e/ou adotado menor de idade.

Também poderão computar mais DOIS (2) anos adicionais de serviço para cada filho e/ou filha nascidos vivos aqueles que tiverem acesso ao Abono Universal de Proteção Social por um período mínimo de DOZE (12) meses contínuos ou descontínuos. ou foi adotado e/ou adotado menor de idade, desde que para isso tenha sido computado o tempo previsto neste artigo.

ARTIGO 2.- Incorporar como artigo 27 bis da Lei nº 24.241 e suas alterações, o seguinte texto:

ARTIGO 27 bis.- É declarado computável para efeito de credenciamento da condição de contribuinte de acordo com o disposto nas alíneas a) ou b) do artigo 95 para a obtenção do Benefício de Aposentadoria Temporária por Invalidez ou da Pensão por Morte de à associada ou associada em atividade prevista nos artigos 97.º e 98.º, o período correspondente à licença de maternidade estabelecido pela legislação nacional e respectivos Acordos Coletivos de Trabalho.

²⁰⁵ Segundo os arts. 17, "a" c/c 19, "b" e "c" da *Ley 24.241, 1993-10-18*, para a obtenção do benefício de Prestação Básica Universal, em relação à mulher, é necessária a acumulação dos seguintes requisitos: idade maior que 60 anos de idade e contribuição de ao menos 30 anos de tempo de serviço. Cf. ARGENTINA. Congreso. **Ley 24.241, 1993-10-18**. Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones. Buenos Aires, 1993. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24241-639/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁰⁶ *Idem*. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

CLÁUSULA 3.- Os períodos de licença-maternidade e licenças estabelecidos pelas leis de âmbito nacional e pelos respectivos Acordos Coletivos de Trabalho serão computados como tempo de serviço somente para efeito de comprovação do direito ao benefício previdenciário em todas as pensões regimes administrados pela ADMINISTRACIÓN NACIONAL DA SEGURANÇA SOCIAL (ANSES), da mesma natureza daqueles desenvolvidos pela pessoa no momento do início do seu usufruto e desde que se verifique o regresso da mulher e/ou grávida à mesma atividade que foi realizada no início da licença ou período de licença. Caso a pessoa não retome a atividade ou o faça em outra diferente, os serviços serão computados como regime geral.

A contraprestação desses serviços não terá qualquer efeito como aumento ou bônus de ativos de aposentadoria.

CLÁUSULA 4.- O tempo de serviço a ser computado para o período de licença nos termos da cláusula 3ª não poderá exceder o estipulado na cláusula 183 da Lei nº 20.744²⁰⁷ (tradução nossa).

Em suma, com o objetivo de credenciar os serviços mínimos necessários para o alcance à *Prestación Básica Universal y Obligatoria* (PBU), as mulheres e/ou gestantes poderão computar: a) Um ano de serviço para cada filha ou filho nascida(o) viva(o); b) Dois anos de serviço no caso de adoção de menores; c) Um ano adicional de serviço para cada filha e/ou filho com deficiência²⁰⁸, nascido vivo ou adotado e/ou adotado menor de idade; e, d) Dois anos de serviços para quem acessou a *Asignación Universal por Hijo*²⁰⁹ por um período de pelo menos 12 meses contínuos ou descontínuos. Outrossim, o dispositivo legal determina o cômputo de tempo da licença maternidade para tempo de serviço em todas as pensões administradas pela *Administración Nacional de la Seguridad Social* (ANSES).

Fraser²¹⁰, no dilema entre redistribuição e reconhecimento, apresenta dois tipos distintos de dimensões de injustiça: a injustiça econômica e a injustiça cultural. No sistema em análise neste trabalho, regido pelo contrato sexual e racial do trabalho, as duas esferas estão mutuamente imbricadas. A estrutura político-econômica do capital condiciona as

²⁰⁷ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁰⁸ O art. 2º da *Ley nº 22.431, 1981-03-20*, conceitua como pessoa com deficiência aquela que sofra de alguma alteração funcional, física ou mental, permanente ou prolongada que implique desvantagens consideráveis para a integração social, familiar, educacional e no trabalho. Cf. ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Ley Nº 22.431, 1981-03-20**. Sistema de protección integral de los discapacitados. Buenos Aires, 1981. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-22431-20620/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁰⁹ A *Asignación Universal por Hijo*, instituída pelo *Decreto 1602/2009*, é um programa de transferência de renda aos pais, priorizando a mãe, para a assistência no cuidado com os filhos (limitação de até cinco filhos). O benefício é destinado aos desempregados, aos trabalhadores da economia informal com rendimento igual ou inferior ao salário mínimo vital, aos trabalhadores domésticos, monotributistas sociais e a quem integra aos seguintes planos: *Hacemos Futuro*, *Manos a la Obra* e os programas do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social. Cf. ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 1602/2009**. Asignaciones familiares. Buenos Aires, 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1602-2009-159466/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²¹⁰ FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução: Nathalie Bressiani e Ana Cláudia Lopes. São Paulo: Boitempo, 2022.

mulheres a ocuparem as funções reprodutivas no formato de apropriação da sua força vital ao benefício de quem é cuidado (injustiça econômica). Ao mesmo tempo, o exercício do cuidado permanece oculto, imperceptível para aqueles que não o exercem e sobretudo invisível ao mesmo Estado que aprisiona os corpos feminilizados às funções domésticas (injustiça cultural).

Como alternativa para “remediar” esse cenário, a autora sugere a conjugação do reconhecimento e da redistribuição que implica, simultaneamente, a reestruturação político-econômica “[...] de modo que se altere a distribuição dos encargos e dos benefícios sociais [...]” e o reconhecimento cultural com a valorização do “[...] caráter do grupo [...]”, reconhecendo a sua especificidade²¹¹.

Ainda é cedo para mensurar o impacto que o *Decreto 475, 2021-07-19*²¹² representará para a inclusão das mulheres ao SIPA até porque a extensão dos efeitos da norma se limitam às mulheres com filhos em exercício laboral também no setor privado, embora o exercício do cuidado atinja as demais esferas domiciliares. Entretanto, é possível concluir que a referida alteração legal agrega “os remédios” de Fraser²¹³ por possuir uma dimensão bivalente político-econômica. Nesse sentido, a carga simbólica no reconhecimento das tarefas reprodutivas como trabalho para fins previdenciários e a perspectiva de redistribuição ao (favorecer) a inclusão das mães no sistema de seguridade social são grandes passos para a política de reparação em que atua o “patriarcado assalariado” o qual confina as mulheres ao exercício do trabalho doméstico sem remuneração ou direitos.

Essa mudança paradigmática do sistema previdenciário argentino representada pela dilatação do rol de atividades - atravessando o âmbito doméstico - consideradas para o cálculo de tempo de contribuição teve impacto direto no Brasil, materializado na apresentação dos Projetos de Lei (PLs) nºs 2.647, de 2021²¹⁴, (e apensos) e o PL nº 3.062, de 2021²¹⁵. A análise

²¹¹ FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução: Nathalie Bressiani e Ana Cláudia Lopes. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 40-42. 288 p.

²¹² ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como artículo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como artículo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²¹³ FRASER, *op. cit.*

²¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²¹⁵ *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

dessas possibilidades de contorno da crise do cuidado no Brasil, agravada pelas Reformas neoliberais de desmonte de direitos trabalhistas e previdenciários, é o que o próximo capítulo irá objetivar.

3 A CRISE DO CUIDADO NO BRASIL E OS PONTOS DE ESPERANÇA

A onda neoliberal da América Latina que permitiu a ascensão de Mauricio Macri na Argentina, foi a mesma que construiu uma narrativa para adesão popular ao golpe de 2016 protagonizado por Michel Temer e que possibilitou a eleição de Jair Bolsonaro, primeiro líder da extrema-direita no Brasil após a redemocratização.

Compreende-se que a ascensão da “Gestão cambiemos” na Argentina e os seis anos de Temer-Bolsonaro vislumbravam o mesmo projeto: a desconstrução de proteção social a partir de reformas de austeridade contra os principais arcabouços jurídicos que tutelam os trabalhadores e os segmentos mais vulneráveis na estrutura socioeconômica. Logo, assim como arquitetou Mauricio Macri, a agenda neoliberal brasileira possuía duas frentes de ameaça: o código trabalhista e os direitos previdenciários.

E assim foi feito.

A Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017²¹⁶ – representou a guinada de despadroneamento da jornada de trabalho ao ajuste às necessidades da empresa a partir da flexibilização de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da introdução e legitimação de formas precarizantes de contrato de trabalho. O resultado foi a desconfiguração da organização e gestão do cuidado pelas mulheres, relegadas a condições imprevisíveis – por atuação sob demanda – e desprotegidas de trabalho, culminando na maior ocupação do segmento na informalidade.

A Reforma da Previdência – Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019²¹⁷ –, em continuidade ao projeto de desproteção social, aumentou a idade mínima e incluiu novos critérios para o alcance do benefício da aposentadoria - centralizado no tempo de contribuição. Essa acumulação de requisitos foi nefasta para as mulheres, que, em uma sobrecarga de jornada de trabalho (âmbito público acumulado com o doméstico), possuem dificuldade em acumular os 15 anos mínimos de contribuição atualmente exigidos.

Para as mulheres em atuação restrita ao âmbito doméstico, a única proposta de inclusão ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – consignado no art. 21 da Lei nº

²¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²¹⁷ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

8.212, de 24 de julho de 1991²¹⁸ –, é regrada por condições contraditórias de concessão do benefício acumuladas por obstáculos burocráticos. Situa-se, portanto, como um instrumento insuficiente para garantir a seguridade social de todas as donas de casa, além de reforçar papéis sociais delineados pelo sistema patriarcal.

Como alternativas para remediar o atual cenário de crise na gestão do cuidado e na desproteção laboral e previdenciária das mulheres situam-se os Projetos de Lei (PLs) nºs 2.647, de 2021²¹⁹, (e apensos) e o PL nº 3.062, de 2021²²⁰. Com vasta referência e influência do *Decreto 475, 2021-07-19*²²¹, as propostas legislativas também possuem a dimensão dupla fraeseriana – e talvez, mais ampla – de reconhecer o trabalho exercido no âmbito doméstico como necessário para a reprodução social ao capitalismo e também de buscar a redistribuição da mais valia acumulada não somente com estratégias de inclusão das mulheres ao sistema previdenciário, como também com a formalização específica de aposentadoria por cuidados maternos.

A narrativa de desmontes de direitos e as estratégias de contorno oferecidas para a crise do cuidado serão expostas a seguir.

3.1 De Maurício Macri para Michel Temer e Jair Bolsonaro: discussões sobre gênero na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

A partir da década de 1990, o neoliberalismo se expande na América Latina como principal estratégia político-econômica vigente nos países. Esse sistema é caracterizado pela exaltação do mercado, da livre-concorrência e da liberdade da iniciativa privada com o afastamento da interferência do Estado. Assim, como foi narrado sobre o cenário argentino

²¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

²¹⁹ *Idem*. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²²⁰ *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²²¹ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

(2015-2019), os Estados latino-americanos abriram seus mercados e promoveram sucessivas reformas para privatizar os serviços públicos, resultando em perda de coesão, autonomia e escassez de estratégias ao desenvolvimento nacional²²². No Brasil, o retorno dessa estrutura de poder tem como principais expoentes condutores o governo de Michel Temer (2016-2018) e de Jair Bolsonaro (2019-2022).

O golpe de 2016 representou a sobreposição de projetos políticos neoliberais sobre a agenda democraticamente eleita de Dilma Rousseff. Após o processo de impeachment turbulento da presidenta petista orientado por interferências externas, o Brasil foi considerado “[...] um novo laboratório do neoliberalismo”²²³. Em um curto período de dois anos, Michel Temer articulou o avanço de políticas neoliberais com a aprovação da EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016²²⁴, iniciou a discussão sobre a reforma da previdência e elaborou uma reforma administrativa com o objetivo de alterar radicalmente as regras de estabilidade e a forma de ingresso em cargos públicos²²⁵.

Nessa linha, o principal pilar concreto do neoliberalismo de Michel Temer foi a aprovação da Reforma Trabalhista – com o viés totalmente orientado para o capital - caracterizada pela desregulamentação das leis de proteção ao trabalho para o favorecimento de ideais mercadológicos de “competitividade e produtividade” e “menos direitos e mais empregos”. No final de 2016, Temer encaminha a proposta por meio do PL nº 6.787²²⁶. Em abril do ano seguinte, ela é alterada e aprovada com poucas modificações pelas Casas Legislativas, culminando na edição da Lei nº 13.467/2017²²⁷, atribuída como a “[...] maior modificação da CLT, desde sua criação em 1943”²²⁸.

²²² SOUZA, Mariana Barbosa de; HOFF, Tuize Silva Rovere. Governo Temer e a volta do neoliberalismo no Brasil: possíveis consequências para a habitação popular. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, n. 11, 2019.

²²³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A razão neoliberal e a justiça do trabalho: uma comparação entre o Chile de Pinochet e o Brasil de Temer-Bolsonaro. **Revista da ABET**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 381, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/62058/35019>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²²⁴ Emenda Constitucional (EC) conhecida pela limitação fiscal do teto de gastos com saúde e educação aprovada em uma hipotética retomada do crescimento na economia. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²²⁵ CARELLI, *op. cit.*

²²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²²⁷ *Idem*. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

Nesse ponto, Brown²²⁹, quando descreve sobre o “constitucionalismo do mercado”, defende uma relação intrínseca entre o neoliberalismo, a moralidade e o pensamento tradicional. Esse tipo de gestão de governo entende como ofensiva a continuidade de agenda políticas que desafiam hierarquias de gênero, raça e classe. Dessa forma, há (e muito) o desvio de foco de promoção de políticas redistributivas e de reconhecimento, defendidas por Frase²³⁰ com o objetivo de minimizar a desigualdade nesse tripé.

É exatamente assim que se funda e caracteriza as discussões sobre gênero na Reforma Trabalhista. O principal objetivo da reforma era fragilizar a regulamentação pública das relações de trabalho – a qual representa, nesse discurso, um entrave ao avanço desenfreado do capital - acarretando na expansão da precarização, aumento da vulnerabilidade e desproteção trabalhista²³¹. O resultado disso é o aumento da dificuldade de inserção e permanência no mercado de trabalho formal protegido por parte dos segmentos mais subalternizados, que passaram a ter acesso ao trabalho ou “bicos” limitados às novas modalidades de contratação precarizantes.

Nesse sentido, Teixeira²³² enumera os principais itens da reforma trabalhista que acentuam diretamente a desigualdade entre gêneros no mercado de trabalho. O primeiro ponto em destaque é a promoção de novas modalidades de contratação com a figura, por exemplo, do contrato intermitente²³³, que permite a flexibilização da mão de obra com a prestação de serviços de forma descontínua, em dias e horas alternados, sem remuneração fixa que varia proporcionalmente à quantidade de horas trabalhadas.

maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²²⁸ SILVA, Sheyla Gorayeb. Reforma Trabalhista e seus desdobramentos sociais na vida das mulheres trabalhadoras. **Revista Inovação Social**, v. 2, n. 3, p. 11, set./dez, 2020. Disponível em: https://mpr.a.ub.uni-muenchen.de/108123/1/MPRA_paper_108123.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

²²⁹ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politeia, 2019. 256 p.

²³⁰ FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução: Nathalie Bressiani e Ana Cláudia Lopes. São Paulo: Boitempo, 2022. 288 p.

²³¹ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O. A reforma trabalhista e as mulheres. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Darin; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de (Orgs.). **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP, IE, CESIT, 2017.. 328 p.

²³² *Ibidem*.

²³³ “Art. 443. [...] § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os astronautas, regidos por legislação própria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

Segundo Teixeira²³⁴, essa forma de celebração de contrato precária e atípica, em razão da estrutura descontínua de prestação de serviço, praticamente substituiu a forma de contratação das trabalhadoras domésticas, antes no formato do regime conferido pela edição da Lei Complementar (LC) nº 150, de 1º de junho de 2015²³⁵. Isso representou, após quatro anos de aprovação da EC nº 72, de 2 de abril de 2013²³⁶, conhecida como “PEC [Proposta de Emenda à Constituição] das Domésticas”, uma completa fragilização e retirada dessa recente conquista arduamente reivindicada em uma constante luta ao longo de 72 anos (1943-2015). Nessa nova conformação de trabalho, a figura da diarista – representada predominantemente, como visto no primeiro capítulo, pela mulher negra – entra na casa dos outros, em demandas periódicas, como uma das responsáveis pelo exercício do cuidado, sem fixação de horas laborais e ausente de qualquer proteção e seguridade social sobre o trabalho prestado.

Vale mencionar que, o voto do Min. relator Edson Fachin, no julgamento conjunto das “Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5826, 5829 e 6154”²³⁷ ²³⁸ sobre a (in)constitucionalidade do contrato de trabalho intermitente, foi no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dessa forma de contratação tendo em vista que a imprevisibilidade nesse tipo de relação trabalhista provoca uma situação de fragilidade e vulnerabilidade social dos contratados.

²³⁴ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O. A reforma trabalhista e as mulheres. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Darin; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de (Orgs.). **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP, IE, CESIT, 2017. 10-328 p.

²³⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²³⁶ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm#:~:text=Emenda%20Constituional%20n%C2%BA%2072&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20par%C3%A1grafo,demais%20trabalhadores%20urbanos%20e%20rurais. Acesso em: 17 jan. 2023.

²³⁷ *Idem*. Poder Judiciário. Suprem Tribunal Federal. Relator vota pela inconstitucionalidade de contrato de trabalho intermitente. **STF Notícias**, Brasília, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456516&ori=1>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²³⁸ O julgamento foi suspenso com o pedido de destaque do Min. André Mendonça para a submissão do julgamento ao plenário físico da Corte. O placar da votação está em 2 x 2 com o acompanhamento do voto do relator com ressalvas pela Min. Rosa Weber e pela divergência inaugurada com o Min. Nunes Marques, acompanhado pelo Min. Alexandre de Moraes.

Em congruência ao entendimento adotado pelo Min. Edson Fachin, Teixeira²³⁹, na análise da contratação intermitente das mulheres nos diversos setores, conclui que essa modalidade de contratação não somente afeta a possibilidade de seguridade social e aposentadoria dessas trabalhadoras – tendo em vista que a contribuição aos fundos previdenciários corresponderá ao número de horas trabalhadas – como também usurpa toda a dinâmica das mulheres na gestão do cuidado *em suas casas* uma vez que a disposição de tempo subordina-se totalmente à demanda da empresa em horários variados (períodos noturnos e finais de semana).

Ainda sobre as novas formas de contratação, Teixeira²⁴⁰ discute sobre o instituto do contrato em tempo parcial²⁴¹, alterado pela Reforma Trabalhista que aumenta a jornada trabalhista parcial para 26 a 30 horas semanais, permite a contratação com jornada inferior a 26 horas com o pagamento de salário de forma proporcional e autoriza a realização de até seis horas extras na hipótese de jornada de 26 horas. Essa forma de celebração de contrato também atinge mais as mulheres (41,2%) em comparação aos homens (24,7%). Nesse ponto, vale dizer que o estímulo à flexibilização da jornada laboral nos contratos firmados com mulheres decorre justamente “[...] da perversa pressão que as responsabilidades domésticas e familiares exercem sobre elas”²⁴². O impacto é semelhante ao que ocorre com o regime de contratação intermitente: a alteração profunda na dinâmica da manutenção do lar a partir do manejo do tempo de acordo com a necessidade dos empregadores. Esse cenário é ainda mais agravado com a redução proporcional dos salários de acordo com a jornada, podendo ser estipulados em valor inferior ao salário mínimo necessário para a sobrevivência.

Seguindo essa linha de flexibilização de jornada e contratação precária das trabalhadoras, a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017²⁴³, altera dispositivos da Lei nº 6.019,

²³⁹ A autora expande a análise aos setores do comércio, bares e restaurantes, responsável por 17,8% dos empregos das mulheres brancas e 17,2% das mulheres negras. Cf. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O. A reforma trabalhista e as mulheres. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Darin; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de (Orgs.). **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP, IE, CESIT, 2017

²⁴⁰ *Ibidem*.

²⁴¹ Art. 58-A da CLT: Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a 26 (vinte e seis) horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 6 (seis) horas suplementares semanais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁴² TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 243.

²⁴³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de

de 3 de janeiro de 1974²⁴⁴, e amplia o tempo de duração do trabalho temporário de 90 dias a 270 dias (sim, quase um ano), além de possibilitar essa forma de contratação sob qualquer circunstância (nos inúmeros setores de produção e atividades laborais). Nessa modalidade de trabalho, a trabalhadora não tem alguns dos direitos trabalhistas, como o recebimento de aviso prévio e de indenização pela extinção do contrato de trabalho. Por sua configuração, essa forma de contratação estimula a elevada rotatividade no mercado de trabalho brasileiro de modo a implicar redução de custos tanto na admissão quanto na dispensa da trabalhadora. Comum em áreas de trabalho mecânico por não exigir elevada qualificação, registra-se um elevado nível de adoecimento físico oriundo de esforços repetitivos nas linhas de produção das contratadas por essa modalidade²⁴⁵. Tendo em vista o curto período de tempo do vínculo empregatício que acompanha essa forma de trabalho, dificilmente se comprova a responsabilização patronal pelo dano causado à saúde das trabalhadoras e trabalhadores.

Concluindo a exposição sobre os novos regimes precarizantes de contrato, Teixeira²⁴⁶ apresenta também a possibilidade de forma deliberada da Terceirização para as Atividade-Fim – incluída também pela redação da Lei nº 13.429/2017²⁴⁷ ²⁴⁸. Esse permissivo legal para a prática da terceirização em atividade-fim, segundo concluem Delgado e Amorim (2014, p. 14), “[...] esvazia a dimensão comunitária da empresa”²⁴⁹. Isso porque a radicalização desse instituto ao permitir a contratação de empregados para o exercício da função social da pessoa

prestação de serviços a terceiros. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁴⁵ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O. A reforma trabalhista e as mulheres. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Darin; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de (Orgs.). **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP, IE, CESIT, 2017. 328 p.

²⁴⁶ *Ibidem*.

²⁴⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁴⁸ Dutra e Matos ressaltam que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252/MG, firmou a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes”. Aqui, aquelas autoras criticam essa decisão por legitimar o esquema de dupla subordinação fundada no duplo poder empregatício. sobre a trabalhadora: “a empresa tomadora delega para a empresa prestadora de serviços todo os custos e as responsabilidades de contratação de trabalho sem, todavia, abrir mão da gestão e direção dessa força de trabalho”. Cf. DUTRA, Renata Queiroz; MATOS, Bianca Silva. A terceirização, o STF e o Estado de Exceção. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [s. l.], v. 4, n. 2, n. p., jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24402/17828>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁴⁹ DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014. p. 14. 167 p.

jurídica prestadora de serviço implica a criação de novas formas jurídicas, como a “empresa sem empregados”, que terceiriza absolutamente todas as suas atividades a fim de eximir-se de forma absoluta de qualquer encargo ou responsabilidade trabalhista. Fragiliza-se, pois, ainda mais a situação da trabalhadora, contratada com menor remuneração, e com dificuldade de responsabilização das empresas contratantes as quais respondem apenas subsidiariamente na ocorrência de eventual violação a direito trabalhista da terceirizada.

A terceirização acompanha dois grandes nichos de trabalho negro e feminino, quais sejam: 1) O serviço de limpeza; e, 2) O setor de *telemarketing*. Atrelada à própria discussão da divisão racial e sexual do trabalho, a ocupação feminina nas áreas da limpeza se relaciona propriamente com a designação das mulheres negras para atender às tarefas “reprodutivas”. A dimensão de invisibilidade do trabalho de cuidado – traçada ao longo desta monografia – reverbera também na execução dos serviços de limpeza e se acentua com a terceirização desse tipo de atividade. Gemma, Fuentes-Rojas e Soares²⁵⁰, em um estudo sobre as agentes de limpeza terceirizadas que prestam serviço no campus de uma faculdade pública no interior de São Paulo, enumeraram três traços característicos que marcam a terceirização dos serviços de limpeza, a saber: 1) A despersonalização da trabalhadora a partir da utilização de uniformes padrões que afastam o reconhecimento de sua individualidade; 2) a solidão existencial – como efeito do mencionado “esvaziamento da dimensão comunitária da empresa” – marcada pela dificuldade de se traçar um perfil identitário ou até mesmo de se fundar uma categoria trabalhista entre as terceirizadas; e, 3) O ressentimento permanente pela ausência de reconhecimento de seu trabalho e do seu impacto para a manutenção do ensino e pesquisa desenvolvidos no interior das universidades.

Em outra dimensão da invisibilidade do trabalho feminino – dessa vez interligada por um fio telefônico –, as trabalhadoras de *telemarketing* também vivenciam condições ainda mais precárias de trabalho com a deflagração permissiva da terceirização: subremuneração, alta rotatividade nos postos de trabalho, vigilância quanto ao tempo de jornada, controle excessivo nas pausas, rigor na cobrança de metas, práticas de assédio moral e organizacional^{251 252}.

²⁵⁰ GEMMA, Sandra Francisca Bezerra; FUENTES-ROJA, Marta; SOARES, Maurílio José Barbosa. Agentes de limpeza terceirizados: entre o ressentimento e o reconhecimento. **Rev. Bras. Saúde Ocup.**, n. 42, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/rgGpCypqpBRddBfpdJfgyYD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁵¹ DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, regulação e cidadania**: a dialética da regulação social do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

²⁵² DUTRA, Renata Queiroz; FLEURY, Flávio Malta. Da pista e do quarto de despejo ao telemarketing: sujeitas subalternas, cuidado e os sentidos da terceirização. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [s .l.], v. 24, n.

Em retorno à análise da Lei nº 13.467/2017²⁵³, no controle sobre os tempos de trabalho, a Reforma Trabalhista também impôs radicais reformas. Ao que interessa no debate desta monografia, destaco: (i) o parcelamento de férias em até três períodos no ano²⁵⁴, em sua maioria, nos meses mais favoráveis à empresa que podem coincidir (ou não) com o momento de férias escolares dos filhos das trabalhadoras; (ii) o afastamento do cômputo do tempo de trajeto para efeitos de jornada de trabalho²⁵⁵, que gerou intercorrências diretas, principalmente, às trabalhadoras rurais que gastam um longo período de tempo no deslocamento entre casa e trabalho; e, (iii) a adoção de jornada 12 x 36 horas²⁵⁶, a qual, conjugada com os contratos atípicos de trabalho, geram irregularidade e desordem na gestão dos afazeres domésticos nos respectivos arranjos familiares e também atingem ocupações femininas, como a enfermagem, onde tais jornadas são praticadas²⁵⁷.

Agregadas às novas formas precarizantes de trabalho supramencionadas, a Lei nº 13.467/2017²⁵⁸ traz alterações e revogações aos artigos que protegem diretamente as mulheres em determinadas condições de trabalho, principalmente no estado de gestante e de lactante. Dentre as inovações, enumero: (i) a liberdade de negociação com empregador sobre as pausas

47, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26014/18195>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁵³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁵⁴ “Art. 134 – [...]. § 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que 1 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) [...]”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁵⁵ “Art. 58 – [...]. 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)”. Cf. *Ibidem*.

²⁵⁶ “Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)”. Cf. *Ibidem*.

²⁵⁷ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O. A reforma trabalhista e as mulheres. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Darin; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de (Orgs.). **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP, IE, CESIT, 2017. 328 p.

²⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

para a amamentação²⁵⁹; (ii) a relativização da proibição para a gestante e lactante laborar em locais insalubres^{260 261}; bem como (iii) a atribuição de condições para dificultar a equiparação (salário igual para trabalho de mesmo valor)²⁶².

Sobre o primeiro aspecto, a Lei nº 13.467/2017²⁶³ passa a permitir que a distribuição do tempo de amamentação – demandado por necessidades físicas e biológicas da mulher e do bebê – passe pelo crivo de ciência e negociação do e com o empregador. Assim, no geral, a trabalhadora, desmuniada da sua condição de estabilidade, terá que se submeter aos períodos de intervalos que mais atendam às necessidades da empresa em detrimento da mulher e da criança²⁶⁴.

Em sequência, o polêmico art. 394-A, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943²⁶⁵, ao condicionar, mediante a apresentação de atestado médico, a possibilidade de trabalho em condições insalubres da gestante - exceto no grau máximo – e da lactante – em qualquer grau -, priorizou a lógica do rendimento e produtividade sobre as condições de saúde

²⁵⁹ “Art. 396 Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei 13.509, de 2017) [...]. § 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁶⁰ “Art. 394-A. [...]. § 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017) (vigência encerrada)”. Cf. *Ibidem*.

²⁶¹ Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 5938, nos termos do Min. relator Alexandre de Moraes: “A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido”. Cf. SAYURI, Helena. Análise da ADI 5938. **Observatório Trabalhista do STF**, [s. l.], 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/post/melhores-mercados-de-rua-no-orientem%C3%A9dio>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁶² “Art. 461. [...]. §1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) §2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)” Cf. BRASIL, *op. cit.*

²⁶³ *Idem*. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁶⁴ RAFAGNIN, Maritânia Salete Salvi. Reflexos da reforma trabalhista para gestantes e lactantes. **Argum.**, Vitória, v. 11, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/23080/16684>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁶⁵ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

da própria trabalhadora e do feto. Independentemente do nível de insalubridade imposto, todo e qualquer desnível da situação sanitária no ambiente é completamente inadequado para a gestante e lactante. Em confirmação a essa proposição, segundo levantamento de pesquisas realizado por Pustiglione²⁶⁶, os impactos dos Agentes de Risco Ocupacional (AROs) à gestação, são sumarizados em: estresse fetal e no conceito, restrição de crescimento intrauterino e prematuridade, morte precoce fetal, malformação (incluindo microcefalia), mutagênese e carcinogênese. Na lactância, por sua vez, os AROs podem implicar a suspensão precoce do aleitamento, além de propiciar deficiência no desenvolvimento da criança

Em relação ao último item de inovação da Lei nº 13.467/2017²⁶⁷, mascarado de sua carga protetiva em suposto cumprimento das Convenções nºs 100, de 1951, e 111, de 1958, da OIT, ratificadas pelo Brasil²⁶⁸, o art. 496 introduzido pela Reforma Trabalhista relativiza a igualdade salarial entre os gêneros ao fixar, cumulativamente, os requisitos de tempo de serviço e de tempo na função.

Ao impor essas condições, o legislador incorreu em erro na própria função do dispositivo. Por exemplo, na hipótese do trabalho ser executado em semelhante perfeição e técnica nas empresas que não possuem a estrutura de cargos e salários, a introdução dessas exigências dificulta a apuração, no ambiente de trabalho, da existência de discriminação entre gêneros a qual pode ser simplesmente justificada pela diferença entre o tempo de exercício de cada um na função²⁶⁹. Sobre o mesmo prisma, a outra circunstância descrita no §2º como exceção à regra do *caput* abre o leque de possibilidades para a violação do artigo a partir da organização da empresa, no que compreende-se da divisão sexual do trabalho, em ocupação de funções feminizadas (menores cargos) e masculinizadas (maiores cargos).

²⁶⁶ PUSTIGLIONE, Marcelo. Trabalhadoras gestantes e lactantes: impacto de agentes de risco ocupacional (ARO) no processo de gestação, no conceito e no lactente. **Rev. Bras. Med. Trab.**, v. 15, n. 3, , 2017. Disponível em: <http://www.rbmt.org.br/details/260/pt-BR#:~:text=O%20estudo%20realizado%2C%20considerando%20o,apenas%20no%20caso%20do%20lactente>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁶⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁶⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2009**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁶⁹ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O. A reforma trabalhista e as mulheres. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Darin; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de (Orgs.). **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP, IE, CESIT, 2017.

Já é possível dimensionar alguns dos impactos da reforma trabalhista. Segundo o informativo de *Desigualdades por Cor ou Raça no Brasil* produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²⁷⁰, em análise de dados coletados em 2018, as mulheres auferem 78,7% da remuneração dos homens. Em um recorte racial, as mulheres negras recebem cerca de 58,6% do rendimento das mulheres brancas e 44,4% em relação ao homem branco; a diferença entre mulheres brancas e homens brancos persiste, mas é menor: auferem 75,8% dos rendimentos desse último grupo²⁷¹. Em relação ao nível de ocupação de mulheres, incluindo empregos formais e informais, aquele mesmo Instituto concluiu que a presença ou não de crianças com até três anos é um fator determinante: em domicílios com crianças, o nível de ocupação de mulheres é de 54,6% ao passo que em domicílios sem crianças, a taxa de ocupação sobe para 67,2%²⁷².

Ao fim e ao cabo, a Reforma Trabalhista vulnerou diretamente a forma de organização da economia do cuidado, seja na gestão do tempo, o qual passa a ser controlado pela demanda mercadológica da empresa, ou mesmo no próprio controle de corpos de gestantes e lactantes submetidos a condições degradantes de trabalho apenas para suprir o rendimento e produtividade esperados pelos seus empregadores em detrimento da saúde e bem-estar da(o) filha(o) e da mulher. E não somente isso, a Reforma Trabalhista, por desprezar desigualdades estruturais do mercado de trabalho, aprofundou o abismo entre gêneros e raça para o alcance de melhores condições no exercício laboral, ao introduzir novas formas jurídicas de contratos atípicos e precarizantes que tem o condão de legitimar e ocultar as violações a direitos trabalhistas, principalmente na matéria de saúde e segurança do trabalho.

Em continuidade ao projeto de desmonte dos direitos sociais, a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019²⁷³), aprovada sobre uma justificativa incomprovada de suprir “o déficit previdenciário”, representa uma ameaça à seguridade e à proteção social das mulheres.

²⁷⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Desigualdades por cor ou raça no Brasil. Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica*, [s. l.], n. 41, [s. d.]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁷¹ *Ibidem*, p. 3.

²⁷² *Idem*. Estatística de gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. *Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica*, [s. l.], ed. 2, n. 38, [s. d.]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

²⁷³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

Ao contrário do esforço na retórica discursiva de Maurício Macri, Jair Bolsonaro, em sua apresentação programática nas eleições de 2018, teve como única proposta sobre a agenda de gênero “[...] promover a saúde bucal das gestantes. Estabelecer nos programas neonatais em todo o país a visita ao dentista pelas gestantes”²⁷⁴. Essa notória ausência de preocupação no estabelecimento de políticas públicas com vistas à promoção da igualdade entre mulheres e homens reflete nas próprias discussões sobre a Reforma da Previdência.

No projeto original, o ex-ministro da Economia Paulo Guedes – que caracterizou a antiga previdência como uma “fábrica de desigualdade” – buscava a fixação da mesma idade para a aposentadoria²⁷⁵ entre as mulheres e os homens, semelhante aos termos da *Ley de Reforma Previsional* de Mauricio Macri. Esse discurso, *de per se*, representa completa ocultação e ignorância à dupla e tripla jornada de trabalho²⁷⁶ com o exercício do cuidado sob o encargo, principalmente, como já exposto nesta monografia, das mulheres (sobretudo as mulheres negras). Sobre esse ponto, reforço a proposição de que, quando alterações legislativas significativas, como a Reforma da Previdência, ignoram a estrutura político-econômica patriarcal, incorre-se não na reversão do quadro de desigualdade, mas sim no seu reforço e intensificação.

Após profunda articulação e pressão das minorias parlamentares do Congresso, o texto aprovado estipulou, como requisitos à aposentadoria facultativa das mulheres, a idade mínima de 60 anos como regra de transição para as mulheres que se filiaram no respectivo Regime²⁷⁷ antes da Reforma da Previdência; e a idade mínima de 62 anos para as ingressantes após 12 de novembro de 2019. Esse critério deve ser somado com o tempo de contribuição de no mínimo

²⁷⁴ RIBAS, Yasmim Carina Bastos; MOREIRA, Giorgia Galvan; OLIVEIRA, Augusto Neftali Corte de. Gênero e raça na representação programática: os casos do Brasil e Argentina. In: III Seminário Discente do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, PUCRS, 2020. *Anais...* [s. l.], n. p., 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/22123/2/GNERO_E_RAA_NA_REPRESENTAO_PROGM_TICA_OS_CASOS_DO_BRASIL_E_ARGENTINA.pdf. Acesso em 13 jan. 2023.

²⁷⁵ PESQUISA: Congresso quer idade diferente para homem e mulher na Previdência. **UOL**, São Paulo, 11 fev. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/11/pesquisa-reforma-da-previdencia-congresso-nacional.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁷⁶ Jornada dupla e tripla de trabalho em resultado somatório de: jornada regular de trabalho + regeneração da força de trabalho (cuidado do lar e da alimentação da família) + trabalho não remunerado de reprodução. Cf. VICENTE, Laila Maria Domith. A reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas consequências no aprofundamento das desigualdades de gênero e da feminização da pobreza. **RDP**, Brasília, v. 18, n. 97, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4993/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁷⁷ As novas regras da previdência influenciam tanto o Regime Geral de Previdência Social (RPGS) sob responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destinado aos trabalhadores de instituições privadas quanto o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), modalidade voltada aos servidores públicos (com exceção aos estaduais e municipais) titulares de um cargo efetivo.

15 anos, independentemente da data de filiação ao regime contributivo, para a homologação do benefício da aposentadoria²⁷⁸.

Atingido o tempo mínimo de contribuição, as trabalhadoras terão direito a 60% do valor do benefício integral, acrescido o percentual de dois pontos para cada ano a mais trabalhado. Logo, para ter direito a 100% da média de salários, as mulheres terão de contribuir por ao menos por 35 anos²⁷⁹. Além disso, há um prejuízo em relação à forma de cálculo do valor do benefício, que passou a ser com base no total das contribuições, ou seja, sem excluir os 20% do período em que a trabalhadora recebia menores salários, como previa a EC nº 47, de 5 de julho de 2005²⁸⁰.

A conjugação do requisito de idade com o tempo de contribuição implicou a extinção do fator previdenciário ou o fim da possibilidade de aposentadoria pautada exclusivamente no tempo de contribuição, estampado pela antiga norma, para a consolidação da modalidade de aposentadoria programada. Nesse ponto, cumpre mencionar o resultado da pesquisa apresentada por Oliveira²⁸¹, na análise dos dados dos aposentados pelo RGPS nos anos de 2015, 2017 e 2018, que concluiu a predominância feminina na aposentadoria por idade²⁸², respectivamente em 59%, 69 % e 68% dos aposentados sob esse critério. Em se tratando da aposentadoria por tempo de contribuição, a lógica se inverte. No referido período, foram concedidas – em porcentagem – 36%, 32% e 37% das aposentadorias por tempo de contribuição para as mulheres. Em decorrência disso e atrelado ao maior salário médio dos homens, o valor do benefício também varia entre os gêneros. Para o mês de junho de 2019, observou-se o valor médio de R\$ 2.585,15 (dois mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) para homem, comparado ao valor de R\$ 2.208,00 (dois mil e duzentos e oito reais) para a mulher²⁸³.

²⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁷⁹ *Ibidem*.

²⁸⁰ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁸¹ OLIVEIRA, Fabrício. Os impactos da reforma da previdência na concessão das aposentadorias. In: KERTZMAN, Ivan; AMADO, Frederico (Coords.). **Estudos aprofundados sobre a Reforma da Previdência**. Salvador: JusPodivm, 2020.480 p.

²⁸² A EC nº 47, de 5 de julho de 2005, previa a possibilidade de aposentadoria por idade às mulheres de no mínimo 60 anos de idade e com ao menos 180 meses de contribuição. Cf. *Ibidem*.

²⁸³ *Ibidem*.

Em termo de projeção da cobertura de seguridade social às mulheres sob o manto da nova previdência, Oliveira²⁸⁴ conclui que, com a exclusão da aposentadoria exclusivamente sob o requisito de tempo de contribuição, aproximadamente 78.572 mulheres, ao ano, deixarão de se aposentar. Por idade, ao ano, cerca de 184.261 mulheres não irão conseguir acessar o benefício em decorrência das alterações realizadas pela EC nº 103/2019²⁸⁵.

Seguindo a mesma fórmula de progressão de alíquotas por tempo trabalhado estipulado pela nova regra, a aposentadoria por invalidez – antes da reforma representada por 100% da média dos salários de contribuição – passa a adotar o mesmo critério da aposentadoria voluntária: 60% mais 2% por ano de contribuição que exceder o mínimo de 15 anos. As exceções à regra do art. 26, § 1º, inc. III, são as hipóteses em que a doença incapacitante da(o) filiada(o) está no rol taxativo de moléstias graves previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990²⁸⁶, e 8.213/1991²⁸⁷ ou em que a incapacidade é oriunda de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho²⁸⁸.

Outro ponto que julgo ser substancial para análise do impacto da reforma da previdência sobre as mulheres foram as mudanças significativas em matéria de pensão. A pensão por morte é um benefício relevante para as mulheres, que representam 87% das

²⁸⁴ OLIVEIRA, Fabrício. Os impactos da reforma da previdência na concessão das aposentadorias. In: KERTZMAN, Ivan; AMADO, Frederico (Coords.). **Estudos aprofundados sobre a Reforma da Previdência**. Salvador: JusPodivm, 2020.

²⁸⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁸⁶ “Art. 186. [...] I – [...]. §1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [...]”. Cf. *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁸⁷ “Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)” Cf. *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁸⁸ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

destinatárias e, quando considerado apenas ex-cônjuge, alcançam 91% dos beneficiários em virtude de sua dependência estrutural socioeconômica dos homens²⁸⁹.

Em completa contramão à seguridade social desse grupo, a EC nº 103/2019²⁹⁰, além de expressamente vedar a acumulação da aposentadoria com o referido benefício, propôs a regra do art. 23²⁹¹, que prevê uma redução do valor nominal da pensão de forma significativa. Em síntese, a viúva passa a perceber apenas metade do montante o qual acresce em cota de 10 pontos percentuais por filho e/ou dependente. Portanto, se e somente se os destinatários do benefício forem 5 (dependentes), é possível usufruir do seu valor integral²⁹².

Por fim, exponho o que se consideraria como a mudança mais radical e perversa da Reforma da Previdência: as alterações originalmente previstas sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC). O BPC, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), corresponde a um salário-mínimo destinado a dois grupos em vulnerabilidade social: idosos e pessoas com deficiência. A condição de miserabilidade é presumida com o teto limite de renda familiar de um quarto de salário-mínimo *per capita*. No texto original da reforma, previa-se uma redução do valor do benefício para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos idosos de 60 a 70 anos de idade e a manutenção no valor do salário mínimo apenas para os idosos acima de 70 anos²⁹³. Após ampla resistência dos parlamentares contra a aprovação dessa redação, ela foi vetada²⁹⁴.

Diante do exposto, a Reforma Trabalhista congregada com a Reforma da Previdência são dois arquétipos neoliberais de munição para o que muitos teóricos caracterizam como

²⁸⁹ ALCÂNTARA, Isllane Teixeira Nolêto; MOUNTIAN, André Gal. Gênero e Previdência: contexto e evolução das regras previdenciárias para as mulheres brasileiras. In: **Boletim de Políticas Públicas**, OIPP, [s. l.], n. 12,, abr. 2021. Disponível em: https://sites.usp.br/boletimoipp/wp-content/uploads/sites/823/2021/05/Alcantara_Mountian_abril_2021-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁹⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁹¹ “Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). [...]”. Cf. *Ibidem*.

²⁹² *Ibidem*.

²⁹³ Aqui vale o destaque de que 59% dos destinatários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) são mulheres, pela maior dificuldade em contribuir com a previdência. Cf. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. **PEC 6/2019**: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência. [S. l.], mar. 2019. n. p. (Nota Técnica nº 202).

²⁹⁴ VICENTE, Laila Maria Domith. A reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas consequências no aprofundamento das desigualdades de gênero e da feminização da pobreza. **RDP**, Brasília, v. 18, n. 97, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4993/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

“feminização da pobreza”²⁹⁵ – termo que caracteriza o processo de empobrecimento de mulheres, em especial de famílias monoparentais chefiadas por mulheres negras, a partir de aspectos estruturais socioeconômicos. Ao atingirem frontalmente esse grupo, o conjunto de reformas desnatura os próprios ideais protetivos e de base constitucional da seguridade social e da proteção trabalhista que deveriam orientar esses sistemas.

O próximo subtópico irá tratar exclusivamente sobre a seguridade social das donas de casa. As novas regras previdenciárias aliadas ao deficiente programa de filiação facultativa dificultam ainda mais o acesso ao benefício da aposentadoria por esse grupo, o que clama para uma refundação da forma de cômputo do tempo de contribuição sob o mesmo paradigma que se fundou o *Decreto 475, 2021-07-19*²⁹⁶ argentino.

3.2 A deficiência do programa de filiação facultativa ao Regime Geral de Previdência Social

A discussão sobre o direito à aposentadoria para as donas de casa iniciou-se na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987. Lenira de Carvalho, em seu discurso, reivindicou o reconhecimento do trabalho reprodutivo e doméstico na produção do capital a partir da extensão dos mesmos direitos que os trabalhadores têm; processo necessário para a própria consagração de preceitos democráticos e plurais que orientavam o contorno e a consolidação da Carta Magna de 1988²⁹⁷.

Conhecida por “*lobby do batom*”, a bancada feminina buscou expor a influência do trabalho doméstico (remunerado ou não), ao manter engrenada a economia do cuidado, para as relações familiares e econômicas. Assim, a luta pelo reconhecimento do trabalho de cuidado na Constituinte, em seu viés interseccional, se dividiu em duas frentes: a extensão de proteção da tutela trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) às trabalhadoras domésticas remuneradas – cujo percurso histórico busquei tratar no primeiro capítulo - e o direito à aposentadoria das donas de casa.

²⁹⁵ VICENTE, Laila Maria Domith. A reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas consequências no aprofundamento das desigualdades de gênero e da feminização da pobreza. **RDP**, Brasília, v. 18, n. 97, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4993/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁹⁶ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

²⁹⁷ RAMOS, Gabriela Batista Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade e Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

Esse último processo reivindicatório está atrelado à interlocução do paradoxo traçado entre a “[...] invisibilidade do valor social e econômico da força de trabalho feminina” e “a importância delas na cadeia de produção capitalista”²⁹⁸. A articulação para a introdução do permissivo constitucional – Emenda 6000079-7²⁹⁹ – por Irma Passoni (Partido dos Trabalhadores – São Paulo – PT-SP) tinha como justificativa a participação significativa do cuidado no Produto Interno Bruto (PIB), a qual é mais perceptível quando essas atividades são sedimentadas e organizadas pelo âmbito empresarial em creches, restaurantes, lavanderias.

Mesmo após intensa articulação da autoras constituintes feminista, passados mais de 30 anos, não há reconhecimento formalizado na Carta Magna. Não há sequer breve menção às cuidadoras (em sua forma não remunerada) ou à atividade exercida. Importa trazer, nesse ponto, que o pano de fundo compartilhado do silêncio o qual permite a intersubjetividade de valores constitucionais partilhados entre os cidadãos é fundado pela formalização, principalmente, de regras explícitas estampadas no texto³⁰⁰. Dizer ou não dizer, logo, reflete as prioridades que uma determinada comunidade política carrega como instrumento condutor e programático. Em outra linha, a ausência de cristalização constitucional específica para tratar do direito de aposentadoria às trabalhadoras do cuidado não remunerado se traduz no apagamento da importância dessa atividade, frisa-se, extremamente necessária para o próprio desenvolvimento econômico do país.

Na ausência de um direito específico consagrado, o que restou como forma de acesso à cobertura de seguridade social para as donas de casa foi a filiação facultativa ao RGPS, a partir da contribuição de uma alíquota diferenciada de 5% do salário mínimo, no que se denomina como “sistema especial de inclusão previdenciária”. Segue abaixo a literalidade do art. 21, §2º, inc. II, alínea “b” da Lei nº 8.212/1991³⁰¹, com redação alterada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011:

²⁹⁸ RAMOS, Gabriela Batista Pires. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade e Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. p. 65.

²⁹⁹ Referido dispositivo buscava incluir na Constituição de 1988 a seguinte redação: “Considera-se atividade econômica aquela realizada no recesso do lar”. Cf. *Ibidem*.

³⁰⁰ NETTO, Menelick de Carvalho. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. **Rev. TST**, Brasília, v. 68, n. 2, abr./jun. 2002. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/51380/006_carvalhonetto.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁰¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)³⁰².

Da redação do dispositivo, depreende-se que o critério diferenciado de contribuição para as donas de casa é acessado por um grupo de pessoas limitado, que cumpra os seguintes requisitos: (i) não possuir renda própria de nenhum tipo – incluindo aluguel, pensão alimentícia e benefícios previdenciários, como pensão por morte; (ii) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico, não tendo qualquer outra ocupação exercida de forma remunerada; (iii) possuir renda familiar de até dois salários mínimos, excluídos do cálculo os

³⁰² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

programas de transferência de renda, como o bolsa família; e, (iv) estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), necessariamente com situação atualizada nos últimos dois anos³⁰³.

Embora se reconheça a importância da fixação da alíquota única e especial de 5% como produto da luta constante das donas de casa para acesso amplo à proteção social³⁰⁴, evidenciam-se algumas deficiências e contradições no regramento, principalmente no que tange à comprovação do requisito de “baixa renda”^{305 306}.

A imposição de necessidade de inscrição no CadÚnico, antes mesmo da revogação do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007³⁰⁷, representa, em primeiro olhar, uma seletividade ao acesso à proteção de seguridade social em detrimento do prisma de universalidade e solidariedade na prestação de serviços e benefícios à população. Esse sistema identifica e reconhece apenas pessoas na linha da miserabilidade, percebendo uma renda mensal de até dois salários-mínimos, conforme os limites estipulados pela Lei nº 12.470/2011³⁰⁸. Essa

³⁰³ BARRETO, Laudicena Maria Pereira. **Seguridade Social no Brasil e os movimentos das mulheres pelo direito à aposentadoria das “donas de casa de baixa renda”**: contradições e tendências. 2019. 287 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

³⁰⁴A contribuição facultativa designada na Lei nº 8.212/91 possibilita o acesso para além do benefício previdenciário em razão de idade avançada. Há a garantia também de proteções legais oriundas de outras circunstâncias na trajetória da vida como direito à aposentadoria por invalidez, à pensão por morte (para dependentes), ao auxílio doença e ao salário maternidade.

³⁰⁵ CORDEIRO, Talita Teobaldo Cintra. **Conquistas e limites no acesso das mulheres à previdência social após a Constituição Federal de 1988**: análise da proteção social para donas de casa de baixa renda. 2014. 433 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

³⁰⁶ AZZOLIN, Ágatha Marina Murari. **Aposentadoria das donas de casa de baixa renda no Brasil**: um estudo sobre a perspectiva de especialistas, legisladores(as) e movimentos feministas. 2020. 125 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

³⁰⁷Antes de sua revogação com a edição do Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, pelo ex-presidente Michel Temer, o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, assinalava no art. 2º, §2º, que a inscrição no CadÚnico não era um requisito essencial para a concessão de benefícios operacionalizados pelo INSS, como o BPC. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007**. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm. Acesso em: 17 jan. 2023. Cf. BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9462.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁰⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera

seletividade não deve ser analisada como uma estratégia para ampliar acesso aos direitos previdenciários, mas sim, sob a ótica de tratamento neoliberal da previdência de selecionar, eleger, peneirar quem deve passar pelo crivo e ter acesso facilitado a esse sistema³⁰⁹.

Além disso, no reforço de diminuir ainda mais a moldura das possíveis filiadas, o legislador agrega outro requisito: a atualização do cadastro no CadÚnico a cada dois anos para que se mantenham na qualidade de seguradas de baixa renda na previdência social. Pressupõe-se, em medida desarrazoável, que a filiada – em condição de vulnerabilidade social - tenha ciência da letra da lei e da burocracia específica para sua atualização das informações pessoais junto ao Ministério de Desenvolvimento Social (MDS)³¹⁰. Caso não haja a manutenção adequada do cadastro, será automaticamente suspensa a filiação ao plano de seguridade social, frustrando expectativas ao alcance do benefício da aposentadoria – que passa a ser “[...] instável, obtuso e incerto [...]”³¹¹ – por um mero ato de formalidade.

Outrossim, a condição exclusiva de “dona de casa” limita essas mulheres à permanência nessa única forma de trabalho e à completa dependência financeira de outrem – quem efetivamente arcará com a alíquota de 5% –, resultando no reforço à estrutura delineada pelo contrato sexual. É dizer que para angariar o *status* de filiação a esse regime de previdência especial, as mulheres de baixa renda deverão restringir-se ao âmbito doméstico, sem qualquer possibilidade de exercício ao trabalho remunerado. Limitam-se, pois, aos papéis sociais ditados assim a serem desenhados: “[...] a mulher viveria para as atividades domésticas, dedicada aos cuidados dos dependentes e do cônjuge (suposto provedor/a)”³¹².

No jogo de quem está fora do pacto sexual, para a inclusão das mulheres negras - principais chefes de famílias baixa renda³¹³ – nesse sistema de filiação, o grupo deve recorrer

os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁰⁹ BARRETO, Laudicena Maria Pereira. **Seguridade Social no Brasil e os movimentos das mulheres pelo direito à aposentadoria das “donas de casa de baixa renda”**: contradições e tendências. 2019. 287 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

³¹⁰ CORDEIRO, Talita Teobaldo Cintra. **Conquistas e limites no acesso das mulheres à previdência social após a Constituição Federal de 1988**: análise da proteção social para donas de casa de baixa renda. 2014. 433 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

³¹¹ BARRETO, *op. cit.*, p. 259.

³¹² *Ibidem*, p. 262.

³¹³ Em estudos traçados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revela-se, a cada ano, o crescimento de famílias chefiadas por mulheres negras, razão pelo qual é imperioso o exercício de trabalho remunerado para a subsistência da família, se tornando pouco provável a dedicação exclusiva ao trabalho doméstico não remunerado, nos termos previstos pela Lei nº 12.470/2011. Cf. PINHEIRO, Luana; TOKARSKI,

ao menos a três hipóteses subalternas, quais sejam: 1) Aos trabalhos informais ultraprecários que impossibilitem o reconhecimento do Estado em sua base de dados; 2) À divisão de renda familiar com outros membros do núcleo, incluindo filhas(os) e companheiras(os); e, 3) À programa de transferência de renda, por vedação Estatal, restrito ao bolsa família, como uma única outra alternativa de contribuição à Previdência Social³¹⁴.

E mesmo se submeterem às hipóteses descritas, a impossibilidade de recorrer a outras ocupações para além do âmbito doméstico, sem qualquer dúvida, é o requisito previsto na Lei que mais distanciou o acesso das mulheres negras à filiação contributiva especial. Na pesquisa de Cordeiro³¹⁵, dentro do período compreendido entre 2012 a 2014, 80% dos indeferimentos de inscrição pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foram justificados pela constatação proveniente de alguma renda externa. Em reforço à argumentação de desproteção social do grupo, também destaco as estatísticas apresentadas por Santos Júnior³¹⁶, extraídas dos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2011, que apontavam o acesso à cobertura social de apenas de 56,0% das mulheres negras até aquele momento.

O Programa Bolsa Família como a única fonte alternativa de renda, também revela-se no mínimo controverso. Disposta a uma renda estritamente limitada, a dona de casa tem de custear as despesas mínimas dela e da família além de subsidiar a sua única possibilidade de acesso à seguridade social durante, ao mínimo, 15 anos. O resultado é o retorno aos cofres públicos do valor do benefício assistencial daquele Programa apenas para a manutenção do status de proteção, alimentando um ciclo favorável ao Estado: na medida que se garante a reprodução social das famílias baixa renda mantida pelos próprios trabalhadores e intermediada pelo trabalho doméstico não remunerado das donas de casa, proporciona-se a devolução ao fundo público do próprio valor “investido” nesse processo, “[...] liberando-o para a acumulação capitalista”³¹⁷.

Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil**. [S. l.]: IPEA, Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, [s. d.]. (Nota Técnica nº 75).

³¹⁴ BARRETO, Laudicena Maria Pereira. **Seguridade Social no Brasil e os movimentos das mulheres pelo direito à aposentadoria das “donas de casa de baixa renda”**: contradições e tendências. 2019. 287 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

³¹⁵ CORDEIRO, Talita Teobaldo Cintra. **Conquistas e limites no acesso das mulheres à previdência social após a Constituição Federal de 1988**: análise da proteção social para donas de casa de baixa renda. 2014. 433 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

³¹⁶ SANTOS JUNIOR, Valdemiro Xavier dos. **Filiação previdenciária e clivagem racial**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

³¹⁷ BARRETO, op. cit., p. 263.

Em síntese, os rígidos critérios enumerados pela Lei nº 12.470/2011³¹⁸ perfazem um controle maior do Estado sobre a condição de vida e de trabalho das donas de casa, em reforço aos mecanismos de exploração e opressão do contrato sexual e colonial. A previsão e a concretude da integração das donas de casa no sistema de seguridade social inserem-se, porquanto, no conceito de filiação espoliativa³¹⁹ materializada na omissão da máquina estatal em efetivamente incluir parcela significativa dessas trabalhadoras na proteção social.

As propostas para um projeto de integração maior desse segmento e de todas as outras mulheres que exercem o cuidado não remunerado devem, em outro giro, se alinhar às diretrizes de universalidade da cobertura social sem limitação específica de renda ou de qualquer formalidade burocrática que dificulte ainda mais o acesso das mulheres à aposentadoria. Os projetos de lei, a serem apresentados no próximo tópico, diretamente influenciados pelo Decreto 475/2021, se aproximam mais a essa concepção ampla de reconhecimento do trabalho doméstico produzido na esfera doméstica - por si só - como fator contributivo necessário à proteção social.

3.3 O grito argentino ecoa no Brasil: os Projetos de Lei nºs 2.647, de 2012, e 3.062, de 2021

Após a publicação do *Decreto 475, 2021-07-19*³²⁰, foram apresentados os PLs nºs 2.647, de 2021³²¹, (e apensos) e o PL nº 3.062, de 2021³²², no Brasil, aproximadamente, um a dois meses depois – com expressa menção à normativa argentina^{323 324}.

³¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

³¹⁹ SANTOS JUNIOR, Valdemiro Xavier dos. **Filiação previdenciária e clivagem racial**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

³²⁰ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como artículo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como artículo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

A justificativa de todos os projetos, incluindo os apensados ao PLSnº 2.647/2021³²⁵, busca desenhar o atual cenário de crise do cuidado brasileira: a centralização dos afazeres domésticos às mulheres que se dedicam 10,4 horas por semana a mais do que os homens; o afastamento de 1/3 das mulheres em idade para a aposentadoria ao plano de seguridade social por não terem completado as regras de tempo de serviço; a condição abaixo da linha da pobreza de 63% das famílias chefiadas por mães solas, sendo a maioria (61%) mulheres negras.

Assim, o presente subtópico objetiva demonstrar as proposições – inspiradas no *Decreto 475, 2021-07-19*³²⁶ – que ao formalizar o reconhecimento do trabalho de cuidado não remunerado para fins trabalhistas e previdenciários, buscam remediar o atual cenário brasileiro, com o incentivo e propostas de inclusão das mulheres mães no plano de seguridade social e no mercado de trabalho formal.

³²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³²² *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³²³ O Projeto de Lei (PL) nº 2.647, de 2021, possui redação semelhante ao *Decreto 475, 2021-07-19*. Além disso, a íntegra do PL nº 2.757, de 2021, apenso ao PL nº 2647/2021 expressamente dispõe: "Esse projeto de Lei é inspirado no PL aprovado dia 19 de julho de 2021 na Argentina denominado "Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais". Cf. *Idem*. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³²⁴ A íntegra do PL nº 3.062, de 2021, também expressa a inspiração argentina na redação do PL quando dispõe: "[...] a exemplo da norma recém adotada na Argentina". Cf. *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³²⁵ *Idem*. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³²⁶ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como artículo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como artículo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

3.3.1 O Projeto de Lei nº 3.062, de 2021

Como visto no item 4.1, a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019³²⁷) alterou a forma de cálculo da aposentadoria a partir da introdução do art. 26. A disposição prevê, em síntese, que o valor do benefício corresponde a 60% da média aritmética dos salários acrescido de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos³²⁸.

De forma a reconhecer a contribuição de mulheres – inseridas no mercado de trabalho – na criação dos filhos, o PL nº 3.062/2021, de autoria do Deputado Federal Paulo Bengtson (Partido Trabalhista Brasileiro – Pará – PTB-PA), objetiva acrescentar o § 7º ao art. 26, a fim de prever o acréscimo percentual de 2% no caso de cada filha(o) nascido(a) viva(o), 4% por filha(o) adotada(o) e mais 2% se o(a) filha(o) tiver deficiência até o limite de 10%, nos seguintes termos:

[...].

§ 7º Para as mulheres que tenham se dedicado ao cuidado de filhos serão acrescidos até dez pontos percentuais no valor do benefício nas seguintes situações, consideradas em conjunto para efeito do limite de acréscimo:

I – dois pontos percentuais por filho ou filha nascido vivo;

II – quatro pontos percentuais por criança adotada; e

III – dois pontos percentuais adicionais aos previstos nos incisos I e II quando o filho ou filha nascido vivo ou criança adotada for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave³²⁹.

Na apreciação do projeto pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER), a relatora Deputada Federal Elcione Barbalho (Movimento Democrático Brasileiro – Pará – MDB-PA) emitiu parecer favorável ao consignar que o atual cálculo do benefício desconsidera o tempo despendido na criação com os filhos, promovendo uma desigualdade histórica entre gêneros percebida pela própria diferença, vista neste capítulo, entre o valor do benefício pago às mulheres e aos homens.

³²⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³²⁸ *Ibidem*.

³²⁹ *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

O PL nº 3.062/2021³³⁰ segue agora para apreciação nas demais Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Cidadania.

Em relação ao conteúdo do Projeto, é inquestionável a importância desse reconhecimento explícito da dupla e tripla jornada de trabalho vivenciada pelas mulheres integradas no mercado de trabalho. Contudo, assim como o *Decreto 475, 2021-07-19*³³¹, o projeto em análise limita a moldura fática dessa valoração ao trabalho de cuidado não remunerado apenas às mulheres que efetivamente integram o regime previdenciário.

Faz-se necessário, portanto, a integração do PL nº 3.062/2021³³² a outros – os quais serão vistos a seguir – que contemplem também as mulheres e mães em situação maior de vulnerabilidade social que não puderam contribuir por período suficiente ou que permaneceram por muito tempo na condição de informalidade.

3.3.2 O Projeto de Lei nº 2.647, de 2021, e seus apensados

Em outro momento, a Deputada Federal Perpétua Almeida (Partido Comunista do Brasil – Acre – PC do B-AC) apresentou o PL nº 2.647/2021³³³. Extremamente semelhante e com o mesmo objetivo do *Decreto 475, 2021-07-19*³³⁴, de acrescentar, no rol de atividades consideradas para o cômputo de aposentadoria, as tarefas assistenciais de criação e cuidado de filhos biológicos e adotados, o PL tem como proposta incluir um ano adicional por cada filha(o) nascido(a) com vida ou dois anos de tempo por criança adotada ou filha(o) biológica(o) com incapacidade permanente. Busca a inclusão também, de modo semelhante à previsão argentina, do tempo de licença maternidade para efeito de aposentadoria da mãe. Além disso, inova ao prever a inclusão do tempo de licença paternidade ao cálculo de aposentadoria do pai – com o intuito de incentivo ao compartilhamento do cuidado – e

³³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³³¹ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

³³² BRASIL, *op. cit.*

³³³ *Idem*. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³³⁴ ARGENTINA, *op. cit.*

privilegia, em partes, as mães que contribuíram por 12 meses ao RGPS, seja no exercício privado ou por filiação facultativa, ao acrescentar dois anos adicionais ao grupo³³⁵.

De temáticas semelhantes, e leio como forma de complementar o PL nº 2.647/2021³³⁶, foram apensados ao PL: o PL nº 2.691, de 2021; o PL nº 2.757, de 2021; e, o PL nº 4.108/2021.

Com o objetivo de inclusão de benefício por moratória “à brasileira”, o PL nº 2691/2021, de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali, busca, ao alterar a redação do art. 48 da Lei nº 8.213/1991³³⁷, garantir o recebimento de um salário mínimo como aposentadoria à seguradas com filhos. Para tanto, autoriza o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, sem juros ou multas, da contribuição que falta para atingir a carência mínima de 15 anos³³⁸.

O reconhecimento como atividade laboral expressa na CLT é o que busca o PL nº 4108/2021. De autoria da Deputada Federal Gleisi Hoffmann (Partido dos Trabalhadores – Paraná – PT-PR), o PL objetiva inserir um novo dispositivo à legislação trabalhista que determina a priorização no acesso a vagas para a formação e qualificação profissional disponibilizada pelo setor público para as mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental e que tenham filhos até seis anos de idade³³⁹.

Na esfera previdenciária, o PL também busca alterações promissoras. Como forma de ampliar o rol de segurados, prevê a integração do inc. VIII ao art. 11 da Lei nº 8.213/1991³⁴⁰, para incluir como “segurada especial” a titular que não tenha renda própria decorrente de trabalho remunerado; bem como busca acrescentar o §8º ao art. 17 de forma a incluir a inscrição também de mulheres titulares de benefícios sociais vinculados ou condicionados à maternidade³⁴¹.

³³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³³⁶ *Ibidem*.

³³⁷ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³³⁸ *Idem*. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³³⁹ *Ibidem*.

³⁴⁰ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁴¹ *Idem*. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

Na matéria de benefícios sem o condicionamento de carência (art. 26 da Lei nº 8.213/1991³⁴², objetiva incluir o “salário-maternidade” de forma ampla para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e a segurada especial titular de benefício social vinculado ou condicionado à maternidade³⁴³.

Por fim, na forma de contagem do tempo de contribuição da aposentadoria para mulheres com filhos, o PL prevê o acréscimo de um ano por filho limitado a três em reconhecimento do trabalho de cuidado materno³⁴⁴.

O PL nº 2.757/2021, por sua vez, de autoria da Deputada Federal Talíria Petrone (Partido Socialismo e Liberdade – Rio de Janeiro – PSOL/RJ), busca acrescentar à categoria de prestações do art. 18 da Lei nº 8.213/1991³⁴⁵, a aposentadoria por cuidados maternos³⁴⁶. De forma sintética, o recebimento dessa nova prestação quantificada em um salário mínimo seria destinado às mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e que não possuam os anos de contribuição necessários para as outras formas de aposentadoria. Além disso, de influência do *Decreto 475, 2021-07-19*³⁴⁷, o PL prevê a inclusão do tempo gozado de licença maternidade para o cálculo de aposentadoria da mulher³⁴⁸. A única vedação imposta, com a proposta de ser acrescentada ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991³⁴⁹, é a impossibilidade de

³⁴² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁴³ *Idem*. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁴⁴ *Ibidem*.

³⁴⁵ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁴⁶ *Idem*. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁴⁷ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

³⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁴⁹ *Idem*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

acumulação deste novo benefício previdenciário com outra aposentadoria, com o BPC ou com pensão deixada por cônjuge ou companheiro³⁵⁰.

Seguido o rito de tramitação interna na Câmara dos Deputados (CD), o PL nº 2.647/2021³⁵¹, junto aos PLs apensados, foi aprovado pela CMULHER nos termos do parecer da Deputada Tereza Nelma (Partido Social Democrático – Alagoas – PSD/AL). Em parecer, o voto favorável da relatora condensa como substitutivo aos PLs nºs 2.647, 2.691, 2.757 e 4.108, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão computados, como tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, no Regime Geral de Previdência Social, os seguintes períodos:

I – um ano de tempo de contribuição para cada filho nascido vivo;

II – dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado; e

III – um ano adicional ao tempo de que tratam os incisos I e II, quando se tratar de filho com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 2º Considera-se como tempo de contribuição, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral e Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5 e 6º:

Art. 48.

§ 5º Poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada à permissão para o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam para atingir a carência, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º serão calculadas em valores fixos mensais, na mesma forma prevista para o inciso V, caput e alínea “a”, do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo as parcelas descontadas do benefício até a sua quitação.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 373-B. As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres. Parágrafo único. As atividades englobadas pelo trabalho com cuidados referido no caput são aquelas não remuneradas, relacionadas com outras pessoas da casa ou da família, inclusive crianças, pessoas idosas e enfermas em situação de dependência para as atividades básicas da vida diária, com a manutenção da habitação e viabilização da força de trabalho remunerado de outros entes familiares no mercado de trabalho³⁵².

³⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁵¹ *Ibidem*.

³⁵² *Ibidem*

No atual momento, aguardam-se as apreciações conclusivas pela Comissão de Seguridade Social e Família. Em rito ordinário, será apreciado ainda pela Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caso o parecer seja favorável em todas as Comissões, o PL seguirá ou para votação em plenário da CD ou para votação no Senado Federal (SF), segundo os moldes do art. 58, § 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados³⁵³.

O PL nº 2.647/2021³⁵⁴ – agrupado aos PLs nºs 2.691, 2.757 e 4.108 – para além de incluir as disposições referenciadas no *Decreto 475, 2021-07-19*³⁵⁵ – i nova ao criar uma nova espécie de benefício, no âmbito do RGPS, destinado exclusivamente à aposentadoria por cuidados maternos, com o poder simbólico de reconhecimento do trabalho produzido na esfera doméstica e de redistribuição a partir da destinação de um salário mínimo para, ao menos, amparar esse grupo de mulheres na velhice. Em comparação à normativa argentina, o PL nº 2.757/2021 alarga a quantidade de mulheres a serem afetadas pelo benefício tendo em vista que o Decreto argentino apresenta apenas uma condição facilitadora ao alcance à seguridade social para o grupo de mulheres que já contribuem ao *Sistema Integrado Previsional Argentino (SIPA)*.

Além disso, congregado ao recebimento do salário-maternidade, há a previsão de incluir o grupo de mulheres com filhos como prioritário para a formação e qualificação profissional no âmbito público. Esse incentivo à ocupação de atividade remunerada busca emancipar as mulheres de sua única ocupação como donas de casa, em uma espécie de contra-projeto ao art. 21 da Lei nº 8.212/1991³⁵⁶,

Conclui-se, assim, que os PLs em referência se aproximam da forma de reivindicação de Federici “[...] a um salário doméstico”³⁵⁷. Ao apresentar essa proposta, aquela autora defende que quando se busca por uma remuneração ao trabalho reprodutivo “[...] lutamos diretamente contra o nosso papel social [...] lutamos para destruir o papel que outorgou às

³⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2037-2022.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁵⁴ *Ibidem*.

³⁵⁵ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley nº 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

³⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁵⁷ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. p. 47.

mulheres, que é um momento essencial da divisão do trabalho”³⁵⁸. É exatamente essa a proposição do PL nº 2.647/2021³⁵⁹ e apensos: ao mesmo tempo que garante proteção e seguridade social às mães com o recebimento da aposentadoria por cuidados maternos, promove políticas públicas de incentivo à integração e à libertação dessas mulheres para outras ocupações profissionais e da vida.

³⁵⁸ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. p. 47.

³⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CONCLUSÃO

Em tempos de crise do capital, o cuidado não remunerado se estampa e se evidencia como principal instrumento de manutenção da força de trabalho, nesse contínuo entrelaço e dependência entre trabalho produtivo e reprodutivo. A partir dessa premissa, ao longo desta monografia, buscou-se demonstrar a centralidade do trabalho reprodutivo gratuito na preservação da estrutura capitalista e, de forma paradoxal, a ausência de valor atribuído pelo Estado a essa atividade para fins trabalhistas e previdenciários. Esse contínuo silêncio funda-se como uma estratégia do sistema de acumulação do capital a partir da exploração da massa de trabalho de forma não assalariada, desconsiderando o custo para a reprodução de mão de obra – quem irá ocupar as atividades tidas como “produtivas” – e o tempo dedicado ao cuidado para sua manutenção³⁶⁰.

Essa arma de ocultação do capital é ainda mais evidente nas gestões neoliberais de governo. Como foi exposto, no Brasil e na Argentina, as reformas na legislação trabalhista e previdenciária partiram dessa mesma premissa de apagamento do que é produzido na esfera doméstica.

No caso brasileiro, esse mecanismo foi projetado em duas frentes: por meio da mudança de critérios para acesso ao plano de seguridade social, que passou a ser centralizado no tempo de contribuição em atividades exclusivamente das searas privada e pública; bem como, no campo trabalhista, a partir da flexibilização da jornada de trabalho com foco na demanda das empresas, o que vulnera a forma de gestão do cuidado pelas trabalhadoras.

Na Argentina, a falsa retórica de igualdade de gênero da “Gestão Cambiemos” se revestiu em medidas, quiçá, mais agressivas. A ameaça direta da supressão do benefício que mais assegurava o acesso das donas de casa à aposentadoria – a moratória – e o esvaziamento de recursos aos programas mais efetivos de inclusão das mulheres no mercado de trabalho foram algumas das medidas mais críticas de desproteção social dessas sujeitas.

Em um cenário de ameaça aos direitos sociais, há resistência. A dialética das relações sociais - ainda mais polarizada no contexto de adversidade da extrema direita - implica a possibilidade de transformação do direito.

³⁶⁰ CARRASCO BENGUA, Cristina. El cuidado como eje vertebrador de una nueva economía. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, [s. l.], v. 31, n. 1, 2013. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/CRLA/article/view/41627/39688>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Contra a gestão de Mauricio Macri, a luta incessante protagonizada por coletivos feministas do *Ni una Menos* na Argentina produziu uma marca jurídica – o *Decreto 475, 2021-07-19*³⁶¹ – que simboliza a mudança paradigmática do tratamento da economia do cuidado no país ao formalizar o reconhecimento expresso do trabalho reprodutivo para o cálculo do tempo necessário para a aposentadoria.

Seguindo a tendência latino-americana e com influências diretas do *Decreto 475, 2021-07-19*³⁶², no Brasil, os Projetos de Lei (PLs) n°s 2.647, de 2021³⁶³, (e apensos), e 3.062, de 2021³⁶⁴, representam também uma tentativa de transformação da premissa do sistema remuneratório previdenciário a partir do alargamento do rol de atividades consideradas no cálculo de tempo de contribuição e da previsão específica do benefício de aposentadoria por cuidados maternos. A aprovação dessas respostas legislativas simbolizaria uma ruptura ao contínuo silêncio produzido pelo Estado em relação às atividades do cuidado e também à postura de canalização da reivindicação feminista por reconhecimento datada desde a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987.

Aqui, concluo, não se busca apresentar os PLs como soluções reducionistas ao desequilíbrio da participação na economia do cuidado entre gêneros o qual perpassa raízes mais profundas e complexas da divisão sexual e racial do trabalho. Mas sim, evidenciar a importância da formalização do reconhecimento e da precificação do trabalho reprodutivo – ao fragilizar o paradigma remuneratório patriarcal – como o primeiro grande passo para o movimento de libertação das mulheres ao aprisionamento das tarefas domésticas.

³⁶¹ ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como articulo 22 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

³⁶² *Ibidem*.

³⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei n° 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁶⁴ *Idem*. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei n° 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

REFERÊNCIAS

ACHA, Omar. Las Trabajadoras domésticas entre clase, género y jerarquías de color en la Argentina contemporánea. **Interface: a Journal for and About Social Movements**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 76-96, dez. 2021. Disponível em: <https://www.interfacejournal.net/wp-content/uploads/2022/03/Interface-13-2-Acha-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ALCÂNTARA, Isllane Teixeira Nolêto; MOUNTIAN, André Gal. Gênero e Previdência: contexto e evolução das regras previdenciárias para as mulheres brasileiras. In: **Boletim de Políticas Públicas**, OIPP, [s. l.], n. 12, p. 24-35, abr. 2021. Disponível em: https://sites.usp.br/boletimoipp/wp-content/uploads/sites/823/2021/05/Alcantara_Mountian_abril_2021-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

ARGENTINA. Administracion Nacional de la Seguridad Social. **Resolución 158/2019, 2019-06-27**. Prorrogase el prazo establecido en el primer parrafo del articulo 22 de la Ley nº 27.260, a los efectos de la regularizacion de deudas previsionales. Buenos Aires, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-158-2019-324618/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Congreso. **Ley 24.241, 1993-10-18**. Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones. Buenos Aires, 1993. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24241-639/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Congreso. **Ley 26.565, 2009-12-21**. Sustitúyese el Anexo de la Ley Nº 24.977 (Monotributo). Régimen Especial de Seguridad Social para Empleados del Servicio Doméstico. Sustitúyese el Artículo 17 de la Ley Nº 26.063. Buenos Aires, 2009. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26565-161802/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Congreso. **Ley 27260, 2016-07-22**. Programa Nacional de Reparación Histórica para Jubilados y Pensionados. Buenos Aires, 2016. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27260-263691/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Congreso. **Ley 27426/2017, 2017-12-28**. Índice de Movilidad Jubilatoria. Haberes. Facultades. Buenos Aires, 2017. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27426-305214/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Congreso. **Ley Nº 13.478, 1948-10-21**. Suplemento variable sobre el haber de las jubilaciones. Buenos Aires, 1948. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-13478-32032/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Congreso. **Ley Nº 20.744, 1974-09-27**. Contratos de trabajo. Buenos Aires, 1974. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-20744-25552/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Congreso. **Ley n° 23.551, 1988-04-22**. Asociaciones sindicales. Buenos Aires, 2013. Disponible em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23551-20993/texto>. Acceso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Instituto Nacional de Estadística y Censos. Encuesta permanente de hogares (EPH) total urbano: principales tasas de los terceros trimestres 2020-2021. **Trabajo e Ingresos**, Buenos Aires, v. 6, n. 1, p. 1-24, fev. 2022. Disponible em: https://www.indec.gob.ar/uploads/informesdeprensa/eph_total_urbano_02_2241A87BB99C.pdf. Acceso em: 20 jan. 2023.

ARGENTINA. Ministerio de Economía y Fyanzas Públicas. Instituto Nacional de Estadística y Censos. **Encuesta sobre Trabajo No Remunerado y Uso del Tiempo: resultados por jurisdicción**. Buenos Aires, 10 jul. 2014. Disponible em: https://www.indec.gob.ar/uploads/informesdeprensa/tnr_07_14.pdf. Acceso em: 3 jan. 2023.

ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 432/97, 1997-05-20**. Apruébase la reglamentación del artículo 9° de la Ley N° 13.478, para el otorgamiento de pensiones, a la vejez y por invalidez. Buenos Aires, 1997. Disponible em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-252-2017-273568>. Acceso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 475, 2021-07-19**. Incorporase como artículo 22 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como artículo 27 bis de la Ley n° 24.241 y sus modificaciones. Buenos Aires, 2021. Disponible em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-475-2021-352106/texto>. Acceso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 1450/2005**. Pensiones asistenciales. Buenos Aires, 25 nov. 2005. Disponible em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1450-2005-111735/texto>. Acceso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Decreto 1602/2009**. Asignaciones familiares. Buenos Aires, 29 out. 2009. Disponible em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1602-2009-159466/texto>. Acceso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional. **Ley N° 22.431, 1981-03-20**. Sistema de protección integral de los discapacitados. Buenos Aires, 1981. Disponible em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-22431-20620/texto>. Acceso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Presidencia de la Nación. Consejo Nacional de Coordinación de Políticas Sociales. Consejo Nacional de las Mujeres. **Plan Nacional de Acción para la Prevención, Asistencia y Erradicación de la Violencia contra las Mujeres: 2017-2019: Ley 26.485**. Buenos Aires: [s. n.], jul. 2016.

ARGENTINA. Senado. Cámara de Diputados. **Ley 26844, 2013-03-13**. Régimen Especial de Contrato de Trabajo para el Personal de Casas Particulares. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26844-210489/texto>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Senado. Cámara de Diputados. **Ley 27349, 2017-04-12**. Apoyo al capital emprendedor. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/270000-274999/273567/norma.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Senado. Cámara de Diputados. **Ley 24.476**. Trabajadores autónomos. Régimen de Regularización de Deudas. Buenos Aires, 21 nov. 1995. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/30000-34999/30341/texact.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARGENTINA. Senado. Cámara de Diputados. **Ley nº 24.347**. Modificación de la Ley Nº 24.241. Buenos Aires, 27 jun. 1994. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/729/norma.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019. 128 p.

ARGAÑARAZ, N.; MONGI, V. Pérdida real de las jubilaciones en 2018. ¿Es factible una recuperación en 2019? **Informe Económico de IARAF**, Instituto Argentino de Análisis Fiscal, dez. 2018.

AZZOLIN, Ágatha Marina Murari. **Aposentadoria das donas de casa de baixa renda no Brasil**: um estudo sobre a perspectiva de especialistas, legisladores(as) e movimentos feministas. 2020. 125 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

BAGNARELLI, Bruno; APE, Nuria; PARTENIO, Florencia; OLIVERA, Diego. La Argentina en el nuevo ciclo neoliberal iniciado em dezembro de 2015: la seguridad social en retrocesso. **DAWN Informs**, Suva, mar. 2020.

BARRETO, Laudicena Maria Pereira. **Seguridade Social no Brasil e os movimentos das mulheres pelo direito à aposentadoria das “donas de casa de baixa renda”**: contradições e tendências. 2019. 287 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. 152 p.

BHATTACHARYA, Tithi (Ed.). **Social Reproduction Theory**: remapping class, recentring oppression. London: Pluto Press, 2017. 256 p.

BORGEAUD-GARCIANDÍA, Natacha. Entre desarrollo y fragmentaciones: estudios y panorama del cuidado remunerado en Argentina. In: GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena Hirata (Comps.). **El cuidado en América Latina**: mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay. Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020. p. 27-73. (Coleção Horizontes de Cuidado).

BOSIO, María Teresa; DOMÍNGUEZ, Alejandra; SOLDEVILA, Alicia; BARD WIGDOR, Gabriela. Demandas feminista en la argentina contemporánea: las políticas de género en el marco del neoliberalismo. In: NAZARENO, Marcelo; SEGURA, Maria Soledad; VÁSQUEZ, Guillermo (Eds.). **Pasaron cosas**: política y políticas públicas en el gobierno de Cambiemos. Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 2019. p. 311-334.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Approva o regulamento de locação dos serviços domesticos. Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Legislação. **Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,o%20empregado%20em%20servi%C3%A7o%20dom%C3%A9stico>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 3.062, de 2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e outras proposições. **Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2037-2022.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Propostas legislativas. **Projeto de Lei nº 2.647, de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. Relator vota pela inconstitucionalidade de contrato de trabalho intermitente. **STF Notícias**, Brasília, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456516&ori=1>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007**. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2072&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20par%C3%A1grafo,demais%20trabalhadores%20urbanos%20e%20rurais. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e

5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9462.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2009**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politeia, 2019. 256 p.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A razão neoliberal e a justiça do trabalho: uma comparação entre o Chile de Pinochet e o Brasil de Temer-Bolsonaro. **Revista da ABET**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 380-392, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/62058/35019>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CARRASCO BENGOA, Cristina. El cuidado como eje vertebrador de una nueva economía. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 39-56, 2013. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/CRLA/article/view/41627/39688>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNOS, Teresa (Eds.). **El trabajo de cuidados: historia, teoría y políticas**. Madrid: La Catarata, 2011. 448 p. (Coleção Economía Crítica y Ecologismo Social nº 9).

CASTRO, Luis Carlos. La acción colectiva feminista, ¿de la lucha de clases a la lucha de géneros? Aportes para la comprensión práctica de los movimientos sociales: el caso “Ni Una Menos”. **Ciencia Política**, [s. l.], v. 13, n. 26, p. 19-61, jul./dez. 2018.

CATELA, Ludmila da Silva. Inimigos da nação: massacres, silêncios e ordens políticas na Argentina. In: QUADRAT, Samantha Viz; ROLLEMBERG, Denise (Orgs.). **Histórias e memórias das ditaduras do século XX**. Organizadoras Samantha Viz Quadrat, Denise Rollemberg. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 147-162. v. 2. 368 p.

CEFAÏ, Daniel. Los marcos de la acción colectiva. Definiciones y problemas. In: NATALUCCI, Ana (Ed.). **La comunicación como riesgo: sujetos, movimientos y memorias: sobre los relatos del pasado y los modos de confrontación contemporáneos**. La Plata: Al Margen, 2008. p. 49-79. 230 p.

CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES – CELS; ASOCIACIÓN CIVIL POR LA IGUALDAD Y LA JUSTICIA – ACIJ; FUNDACIÓN GERMÁN ABDALA Y MUJERES POR UN DESARROLLO ALTERNATIVO PARA UNA NUEVA ERA – DAWN. **La situación de los derechos económicos, sociales y culturales en la Argentina**. Argentina, set. 2018.

CORDEIRO, Talita Teobaldo Cintra. **Conquistas e limites no acesso das mulheres à previdência social após a Constituição Federal de 1988: análise da proteção social para donas de casa de baixa renda**. 2014. 433 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Política Social, Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

CORSIGLIA, Lucia. Las mujeres, el Derecho a la jubilación y las disputas en torno a los sentidos de lo legítimo. **Escenarios – Revista de Trabajo Social y Ciencias Sociales**, [s. l.], a. 18, n. 28, n. p., out. 2018. Disponível em: <http://portal.amelica.org/ameli/journal/184/184965005/184965005.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CORTÁZAR, Julio. **Bestiário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. 144 p.

D'ALESSANDRO, Mercedes; O'DONNELL, Victoria; PRIETO, Sol; TUNDIS, Florencia; Zanino, Carolina. **Los cuidados, un sector económico estratégico**: medición del aporte del trabajo doméstico y de cuidados no remunerado al Producto Interno Bruto. Argentina: Argentina, Ministerio de Economía, Secretaría de Política Económica, Dirección Nacional de Economía, Igualdad y Género, 18 ago. 2020.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. 244 p.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014. 167 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a Lei da Reforma Trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. 1773 p.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**. São Paulo: LTr, 2016. 251 p.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. **As mulheres na mira da reforma da Previdência**. [S. l.], mar. 2017. (Nota Técnica nº 171).

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. **PEC 6/2019**: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência. [S. l.], mar. 2019. (Nota Técnica nº 202).

DONZELOT, Jacques. **La police des familles**. Posfácio: Gilles Deleuze. Paris: Éditions de Minuit, 1977. 221 p.

DUFFY, Mignon. Reproducing labor inequalities: challenges for feminists conceptualizing care at the intersections of gender, race, and class. **Gender & Society**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 66-82, fev. 2005.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, regulação e cidadania**: a dialética da regulação social do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

DUTRA, Renata Queiroz; FLEURY, Flávio Malta. Da pista e do quarto de despejo ao telemarketing: sujeitas subalternas, cuidado e os sentidos da terceirização. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [s. l.], v. 24, n. 47, p. 298-326, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26014/18195>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DUTRA, Renata Queiroz; MATOS, Bianca Silva. A terceirização, o STF e o Estado de Exceção. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [s. l.], v. 4, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/tjur/article/view/24402/17828>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ESPINOSA FAJARDO, Julia. **Guía de género para políticas públicas más transformadoras**. Barcelona: OXFAM Intermón, 2018.

FANON, Frantz. **Black skin, white masks**. Tradução: Charles Lam Markmann. London: Pluto Press, 1986.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021. v. 1. 208 p.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FRASCHINA, Santiago (Coord.). Observatorio de Políticas Públicas. Módulo de Políticas Económicas. **Infografía**: el año 2018 en clave económica. [S. l.]: UDAV, dez. 2018. Disponível em: <https://www.undav.edu.ar/general/recursos/adjuntos/22727.pdf>. Acesso em: 17 dez 2022. UNDAV 2018.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução: Nathalie Bressiani e Ana Cláudia Lopes. São Paulo: Boitempo, 2022. 288 p.

FOLBRE, Nancy. “Holding hands at midnight”: the paradox of caring labor. **Feminist Economics**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 73-92, 1995. Disponível em: <http://cscs.res.in/dataarchive/textfiles/textfile.2008-08-28.7346961453/file>. Acesso em: 10 jan. 2023.

GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Tradução: Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020. 256 p.

GAGO, Verónica. **A razão neoliberal**: economias barrocas e pragmática popular. Tradução: Igor Peres. Rev. da tradução: Lucía Santalices. São Paulo: Elefante, 2018. 372 p.

GEMMA, Sandra Francisca Bezerra; FUENTES-ROJA, Marta; SOARES, Maurílio José Barbosa. Agentes de limpeza terceirizados: entre o ressentimento e o reconhecimento. **Rev. Bras. Saúde Ocup.**, n. 42, p. 1-10, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/rgGpCypqpBRddBfpdJfqyYD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GUERARDI, Natalia; DURÁN, Josefina. La discriminación en casa: regulación del servicio doméstico en la Argentina. In: PAUTASSI, Laura; ZIBECCHI, Carla (Orgs.). **Las fronteras del cuidado**: agenda, derechos e infraestructura. Buenos Aires: Biblos, 2013. p. 249-272. 451 p. (Derechos Sociales y Políticas Públicas).

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92-93, p. 69-82, jan./jun. 1988. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6409966/mod_resource/content/2/2.%20Lelia%20G

onzalez_A%20categoria%20pol%C3%ADtico-cultural%20de%20amefricanidade.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

GUERRA, Maria de Fátima Lage; SANTOS, Lúcia Garcia dos; FUSARO, Edgard Rodrigues. Características demográficas e socioeconômicas das famílias contratantes de trabalho doméstico remunerado no Brasil. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline. **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e cuidados remunerados no Brasil**. Brasília: IPEA, OIT, 2021. p. 125-160.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [s. l.], v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmndsBWQ/?format=pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Desigualdades por cor ou raça no Brasil. **Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica**, [s. l.], n. 41, p. 1-12, [s. d.]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estatística de gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. **Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica**, [s. l.], ed. 2, n. 38, p. 1-12, [s. d.]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS Y CENSOS – INDEC. **Hacia la Encuesta Nacional de Uso del Tiempo y Trabajo no Remunerado**. Buenos Aires: Instituto Nacional de Estadísticas y Censos – INDEC, jun. 2020. (Documentos de Trabajo nº 30).

KERGOAT, Danièle. Dynamique et consubstantialité des rapports sociaux. In: DORLIN, Elsa. (Ed.). **Sexe, race, classe, pour une épistémologie de la domination**. Paris: PUF, 2009. p. 111-125. 320 p.(Coleção Actuel Marx Confrontation).

KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Orgs.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. Tradução: Carol de Paula. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 17-26. 288 p.

KNIBIEHLER, Yvonne. **Qui gardera les enfants? Mémoire d’une féministe iconoclaste**. Paris: Calmann-Lévy, 2007. 319 p.

LETCHER, Hernán; STRADA, Julio. De pobreza cero a pobreza cien mil: análisis de la Pensión Universal de Adultos Mayores como reemplazo de la moratoria previsional para el acceso a la jubilación. **Informes CEPA**, [s. l.], 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.centrocepa.com.ar/informes/158-de-pobreza-cero-a-pobreza-cien-mil-analisis-de-la-pension-universal-de-adultos-mayores-como-reemplazo-de-la-moratoria-previsional-para-el-acceso-a-la-jubilacion.html>. Acesso em: 15 dez. 2022.

LOPES, Juliana Araújo. **Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

LÓPEZ MOURELO, Elva. La COVID-19 y el trabajo doméstico en Argentina. **Informe Técnico**, Oficina de País de la OIT para la Argentina, [s. l.], 20 abr. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-buenos_aires/documents/publication/wcms_742115.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

MELO, Hildete Pereira de; MELLO, Soraia Carolina de. Notas sobre o trabalho das mulheres em tempos de pandemia: respostas e impasses. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, p. 1-10, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/86994/51586>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MIRANDA, Geralda Luiza de. Seguridad Social na Argentina e no Brasil: trajetória histórica e configuração atual. In: **Anais do Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públicas**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 436-462, 2017.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30370/23759>. Acesso em: 10 jan. 2023.

NETTO, Menelick de Carvalho. A contribuição do direito administrativo focado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. **Rev. TST**, Brasília, v. 68, n. 2, p. 67-84, abr./jun. 2002. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/51380/006_carvalhonetto.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 jan. 2023.

NI UNA JUBILADA menos: presentaron el “Plan de Inclusión Previsional Argentino”. **LATFEM**, [s. l.], 5 jun. 2019. Disponível em: <https://latfem.org/ni-una-jubilada-menos-presentaron-el-plan-de-inclusion-previsional-argentino/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

OLIVEIRA, Fabrício. Os impactos da reforma da previdência na concessão das aposentadorias. In: KERTZMAN, Ivan; AMADO, Frederico (Coords.). **Estudos aprofundados sobre a Reforma da Previdência**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 00-00. 480 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção (nº 189): Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico**. Genebra: OIT, 16 jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. **Declaración conjunta sobre Comercio y Empoderamiento Económico de las Mujeres con ocasión de la Conferencia Ministerial de la OMC en Buenos Aires en diciembre 2017**. Buenos Aires, 2017. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/mc11_s/genderdeclarationmc11_s.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

PARTENIO, Florencia. Cambiemos en el poder: la experiencia de perder derechos. Un análisis feminista de las reformas del gobierno de Mauricio Macri. In: FLORES, Rafael; BRENTA, Noemí; DE MIGUEL, Mariano; PARTENIO, Florencia; SCHORR, Martín. La economía argentina a dos años de gobierno de Cambiemos. **Análisis**, n. 36, p. 15-19, maio 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/argentinien/14511.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PARTENIO, Florencia; PITA, Valeria Silvina. Feministas en las calles y Cambiemos en el gobierno: reapropiación de discursos y sentidos en disputa (2015-2019). **Rev. Plaza Pública**, a. 13, n. 23, p. 175-191, jul. 2020.

PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Cambridge: Policy Press, 1988. 300 p.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. A captação jurídica restritiva da greve e a busca por novas estratégias de proteção da luta coletiva no ordenamento brasileiro. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, ed. esp. – Revista CJT, p. 1-12, [s. d.].

PÉREZ, Inés. Un “régimen especial” para el servicio doméstico. Tensiones entre lo laboral y lo familiar en la regulación del servicio doméstico en la Argentina, 1926-1956. **Cuadernos del IDES**, Buenos Aires, n. 30, p. 44-67, out. 2015.

PÉREZ ALONSO, María Antonia. Reajustes en el sistema de Seguridad Social español para su sostenibilidad. **Rev. Boliv. de Derecho**, n. 25, p. 662-679, jan. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/pdf/rbd/n25/n25_a26.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

PESQUISA: Congresso quer idade diferente para homem e mulher na Previdência. **UOL**, São Paulo, 11 fev. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/11/pesquisa-reforma-da-previdencia-congresso-nacional.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil**. [S. l.]: IPEA, Diretoria de Estudos e Políticas Sociais, [s. d.]. (Nota Técnica nº 75).

PUSTIGLIONE, Marcelo. Trabalhadoras gestantes e lactantes: impacto de agentes de risco ocupacional (ARO) no processo de gestação, no conceito e no lactente. **Rev. Bras. Med. Trab.**, v. 15, n. 3, p. 284-294, 2017. Disponível em: <http://www.rbmt.org.br/details/260/pt-BR#:~:text=O%20estudo%20realizado%2C%20considerando%20o,apenas%20no%20caso%20do%20lactente>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RAFAGNIN, Maritânia Salete Salvi. Reflexos da reforma trabalhista para gestantes e lactantes. **Argum.**, Vitória, v. 11, n. 1, p. 230-245, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/23080/16684>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RIBAS, Yasmim Carina Bastos; MOREIRA, Giorgia Galvan; OLIVEIRA, Augusto Neftali Corte de. Gênero e raça na representação programática: os casos do Brasil e Argentina. In: III Seminário Discente do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, PUCRS, 2020.

Anais... [s. l.], 2020. Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/22123/2/GNERO_E_RAA_NA_REPRESENTAO_PROGMTICA_OS_CASOS_DO_BRASIL_E_ARGENTINA.pdf. Acesso em 13 jan. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **Configurações histórico-culturais dos povos americanos**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1975. (Coleção Perspectiva do Homem nº 103). (Série Antropologia).

ROCA, Emilia. Mercado de trabajo y cobertura de la seguridad social. **Revista Estudios de la Seguridad Social**, n. 95, p. 1-30, 2005.

RODRIGUES, Maria Eduarda Ferraz Firmo. A formação do estigma das travestis no Brasil: mercado informal, precariedade e trabalho sexual. **Laborare**, a. 5, n. 8, p. 51-68, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/101/133>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RODRIGUEZ ENRIQUEZ, Corina Maria; MARZONETTO, Gabriela Lucía. **El trabajo de cuidado remunerado**: estudio de las condiciones de empleo en la educación básica y en el trabajo en casas particulares. Buenos Aires: ADC, CIEPP, ELA, [2015]. (Série Documentos de Trabajo “Políticas públicas y derecho al cuidado” nº 4).

RODRÍGUEZ NARDELLI, Ana Lis. **Impacto del Programa de Profesionalización del Servicio en casas particulares sobre trabajadoras y trabajadores domésticos de origen nacional y migrante en Argentina**. Buenos Aires: OIT, 2016. (Série Documentos de Trabajo nº 14).

SANCHÍS, Norma. Ampliando la concepción de cuidado: ¿privilegio de pocos o bien común? In: SANCHÍS, Norma (Comp.). **El cuidado comunitario en tiempos de pandemia... y más allá**. Buenos Aires: Asociación Lola Mora, Red de Género y Comercio, 2020. p. 9-21.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil**: uma abordagem juítrabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SANTOS JUNIOR, Valdemiro Xavier dos. **Filiação previdenciária e clivagem racial**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

SAYURI, Helena. Análise da ADI 5938. **Observatório Trabalhista do STF**, [s. l.], 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/post/melhores-mercados-de-rua-no-orientem%C3%A9dio>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SILVA, Sheyla Gorayeb. Reforma Trabalhista e seus desdobramentos sociais na vida das mulheres trabalhadoras. **Revista Inovação Social**, v. 2, n. 3, p. 10-16, set./dez, 2020. Disponível em: https://mpr.ub.uni-muenchen.de/108123/1/MPRA_paper_108123.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

SOUZA, Mariana Barbosa de; HOFF, Tuize Silva Rovere. Governo Temer e a volta do neoliberalismo no Brasil: possíveis consequências para a habitação popular. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, n. 11, p. 1-14, 2019.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O. A reforma trabalhista e as mulheres. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Darin; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de (Orgs.). **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP, IE, CESIT, 2017. p. 237-260. 328 p.

VALES, Laura. Ni una Jubilada menos: manifestación en contra de los cambios en la moratoria previsional impuesto por el gobierno de Cambiemos. **El País**, Página 12, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/203909-ni-una-jubilada-menos>. Acesso em: 10 jan. 2023.

VICENTE, Laila Maria Domith. A reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas consequências no aprofundamento das desigualdades de gênero e da feminização da pobreza. **RDP**, Brasília, v. 18, n. 97, p. 359-368, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4993/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 236 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/publico/5953743_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.